

João Filipe do Carmo Vieira

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia da República**  
Assembleia da República  
Palácio de São Bento  
1249 – 068 Lisboa

*Reg c / AR*  
*Documento aberto*

Corroios, 20 de Dezembro de 2018

## Petição

### **Assunto da Petição:**

Petição contra a discriminação da pessoa de bem idónea, com elevada habilitação académica e currículo considerável, por funcionários do sistema educativo, científico e judiciário do meu país, a República Portuguesa, no exercício dos seus cargos e atribuições funcionais.

### **Excelência**

*João Filipe do Carmo Vieira, portador do Cartão de Cidadão* , de nacionalidade portuguesa, natural de , com o telefone , Professor do Quadro de Escola no escalão, grupo - Artes Visuais, na Escola Secundária Dr. José Afonso no Seixal (401481),

**venho junto de Vossa Excelência, Senhor Presidente da Assembleia da República**, de acordo com o n.º 1 do Artigo 52.º (*Direito de petição e direito de acção popular*) da *CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA VII REVISÃO CONSTITUCIONAL [2005]*, apresentar a presente petição, para defesa dos meus direitos, da Constituição, das leis e do interesse geral.

## Índice

Epítome.....	3
Introdução.....	4
I - As queixas.....	5
A) Arquivamento pela Sra. Procuradora-Ajunta Dra. Joana Ribeiro Garcia.....	6
B) Arquivamento do Conselho Superior do Ministério Público.....	9
II - Dos factos.....	27
1.- Colocação ilegal de funcionária e distribuição do serviço.....	28
Onde a senhora Educadora de Infância ficou legalmente colocada.....	36
Da insuficiência de habilitações desta Educadora de Infância para o estabelecimento de ensino onde entrou com base num FAX.....	41
Retiram-me progressivamente o serviço mais especializado.....	48
Reclamação com conhecimento a diversas entidades.....	49
O arquivamento das ilegalidades pela IGEC: 1.º despacho.....	50
a) Caso da distribuição de serviço.....	52
b) – Caso da colocação de Maria Paula Ribeiro Velez Rodrigues Marcelino.....	61
IGEC: Arquivamento do processo NUP: 10.06/00106/EMS/17.....	65
Do desrespeito pelas leis e por quem trabalha.....	83
Os processos disciplinares.....	89
Análise dos principais pontos do parecer do despacho exarado pela Senhora Secretária de Estado Adjunta e da Educação.....	93
A bonificação do Artigo 54.º do ECD a que tenho direito, o reitor e a FBAUL.....	100
Pedido ao Reitor de reconhecimento de Curso.....	100
Conclusão.....	110

## Epítome

**1** - Ao longo dos meus 61 anos, porque sou um homem dedicado ao meu país, ao povo e ao conhecimento, desenvolvi competências em todas as áreas importantes para a minha profissão de professor no Ensino Secundário. Sempre fui dedicado aos alunos e aos colegas e dei muitas horas a mais em projetos que realizei com os alunos e para os alunos e com colegas em atividades formativas.

Efetuei também voluntariado junto de populações carenciadas e grupos sociais diferentes e efetuei trabalhos públicos na minha área científica, as Belas-Artes, nomeadamente em alfabetização a seguir ao 25 de Abril, exposições de pintura e escultura, cenografias teatrais, vídeos, conferências, trabalhos de Design, etc. E porque sou estudioso, também obtive o grau de mestre e o de doutor, anterior ao Sistema de Bolonha, o que significa que possuo 14 anos de formação bem sucedida, no ensino superior universitário. E fiz isto tudo do meu esforço, sem qualquer ajuda, sem bolsas e sem equiparações a bolseiro.

**2**- Ao arrepio de toda a minha dedicação aos alunos, ao meu país, ao povo e ao conhecimento, desde 2007 que venho sendo privado dos meus direitos constitucionais, dos meus direitos de proteção da lei e sou clara e inequivocamente desprezado; e por me queixar e reclamar da situação ainda me aplicaram dois processos disciplinares, como faziam no tempo do fascismo, ilegalmente instruídos por pessoa sem habilitações, para me calarem e destruírem a minha reputação profissional e assim me impedirem de por a minha ação ao serviço do meu país e do povo do qual faço parte.

Sendo que o desprezo manifestado pela minha pessoa é também desprezo pelas instituições que conferem a formação e os respetivos graus académicos e pelas leis da República Portuguesa, em particular a sua Constituição.

**3** - Os detentores de cargos públicos responsáveis por esse desprezo, e que vou referir nesta petição, demonstram um comportamento institucional que em nada serve para uma boa reputação dos governantes perante o seu povo-cidadão e também poderá ser considerado como um mau exemplo para a comunidade internacional do funcionamento do sistema educativo e do sistema judiciário, que em nada beneficia a imagem de Portugal.

**4** - Por isso, venho junto dos Senhores Deputados, representantes dos portugueses, peticionar a atenção e uma justa diligência no âmbito das competências que vos são outorgadas por formarem esse Órgão de Soberania que é a Assembleia da República Portuguesa.

## Introdução

5 - Esta petição acontece, porque o Ministério Público não cumpriu a missão para a qual está cometido, nomeadamente o Artigo 3.º, *Competência*, ponto 1 — Compete, especialmente, ao Ministério Público: [...] alínea d) *Exercer o patrocínio oficioso dos trabalhadores e suas famílias*; e a alínea j) *Fiscalizar a constitucionalidade dos actos normativos*, permitindo assim o prolongamento das ilegalidades já conhecidas e a conseqüente humilhação das pessoas idóneas e de elevada habilitação académica conseguida com muito sacrifício, dedicação e trabalho e sem recurso a favores de espécie alguma.

6 - As irregularidades e ilegalidades, nomeadamente no concurso para professores titulares, são de 2007, e as queixas e denúncias das ilegalidades que se passam na Escola Secundária Dr. José Afonso no Seixal já datam de 29 de Agosto de 2014; e depois do tratamento negligente dado às mesmas por parte da IGEC e do gabinete do Senhor Provedor de Justiça, era minha esperança que o Ministério Público se pronunciasse sobre os factos, nos termos do direito e vinculado a critérios de legalidade e objectividade que devem caracterizar este organismo por força do n.º 2 do Artigo 2.º, do *ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO*, aprovado pela Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro, republicado pela Lei n.º 60/98, de 27 de Agosto [e alterado pelas leis n. 42/2005, de 29 de Agosto, 67/2007, de 31 de Dezembro, 52/2008, de 28 de Agosto, 37/2009, de 20 de Julho, 55-A/2010, de 31 de Dezembro e 9/2011, de 12 de Abril.].

Infelizmente isso não aconteceu.

7 - E não aconteceu devido à ação de arquivamento pela Senhora Procuradora-Adjunta Dra. Joana Ribeiro Garcia [**Anexo 01** – *Despacho de Arquivamento* – DIAP, Seixal], que ao invés de exercer pronúncia sobre as provas documentais e exercer o tratamento dos materiais com base na Lei, preferiu escrever um conjunto de efabulações subjetivas sobre as minhas declarações, algumas com clara incoerência significativa, ao arrepio total da objetividade pretendida num Magistrado [n.º 2 do Artigo 2.º, do *ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO*].

## **I - As queixas**

## A) Arquivamento pela Sra. Procuradora-Ajunta Dra. Joana Ribeiro Garcia

8 - Em face do elevado número de incoerências que pude verificar na ação desta magistrada, considere não haver matéria para requerer intervenção hierárquica (art.º 278º, n.º2 do CPP) nem matéria para requerer abertura da instrução (art.º 278º, n.º1 do CPP) e optei por participar da mesma por *negligência judiciária* em 6 de Fevereiro de 2017 [**Anexo 02** – Queixa da Sraº Procuradora-Adjunta (...) por negligência judiciária], requerendo à Exma Sra. Procuradora Geral da República que mandasse restaurar a legalidade nos factos em causa, nomeadamente a falsa colocação da educadora de infância que falsificou a sua situação preenchendo um termo de aceitação como se tivesse ficado no concurso e todas as pessoas que vêm suportando esta fraude, bem como as falsas declarações do diretor, a avaliação de professores por pessoa sem habilitações para isso, a difamação de pessoas de bem, o abuso de poder e tudo o mais que possa estar ainda por vir debaixo de tudo isto.

9 - Com efeito, pode-se provar com base nos documentos existentes e sem mais nenhum expediente, que a Sra. Procuradora-Adjunta Dra. Joana Ribeiro Garcia “fechou os olhos” a provas documentais de elevada evidencia de fraude e falsas declarações. E não exerceu pronuncia sobre as mesmas ilegalidades, já apuradas na prova documental.

Com efeito, esta magistrada além de não se pronunciar sobre a prova evidente ainda exerceu um discurso incoerente do ponto de vista lógico e do significado, ao arrepio da “vinculação a critérios de legalidade e objectividade” do n.º2 do Artigo 2.º, Estatuto, do EMP.

10 - E como se isso não bastasse, tratou-me com o maior desprezo, como se faz nos sistemas de *apartheid* efetuando-me as duas audições ao balcão de atendimento geral e não permitindo a presença da minha cónjuge, no seu espaço visual.

11 - Então Senhores Deputados, o Ministério Público da República Portuguesa faz as audiências aos cidadãos de primeira no gabinete apropriado, que eu já muitas vezes segui e presenciei algumas. E a mim, que essa senhora procuradora considerou de segunda, no balcão de atendimento geral, em posição incómoda e com possibilidade de me distrair, ao observar o trabalho dos funcionários da repartição, ou o público que vinha ao mesmo balcão. E a minha mulher não podia estar ali, e qualquer outra pessoa que ali viesse me via em exposição a prestar declarações e já podia ali estar?

Se isso não é *apartheid*, então o que é? É assim que o Ministério Público dá prosseguimento à alínea “d) Exercer o patrocínio oficioso dos trabalhadores e suas famílias na defesa dos seus direitos de carácter social;” do Artigo 3.º dos seus Estatutos?

É este o zelo praticado pelos magistrados do Ministério Público?

12 - É com “*aparteid*”, ausência de tratamento do objeto documental e com demagogia que o Ministério Público defende os direitos de carácter social dos trabalhadores e suas famílias?

Eu já assisti a audiências da minha mulher e é normal o acompanhamento do cónjuge. Eu também não tive esse direito. No entanto, a mesma procuradora quis ver material documental da minha cónjuge, que é também agredida pelos mesmos que me agridem, obtido através da pronúncia da CADA, onde se provam claramente falsas declarações, mas depois fez vista grossa. Até parece

que estava do lado dos agressores. Mais parecia querer encontrar em mim algo de criticável a partir desses materiais do que proceder à sua obrigação judiciária.

**13** - E não é tudo; o despacho de arquivamento também não vinha em conformidade: - trazia páginas com duas numerações, não tinha a assinatura e nem sequer o nome da Sra. Procuradora-Adjunta que fez a instrução. Tive mesmo que perguntar o nome da Sra. Procuradora-Adjunta por carta e enviar uma cópia desse despacho para que me fosse enviado um texto em conformidade. Sendo que fui depois informado dos elementos faltantes no despacho através do ofício n.º22240/2016, Procº 204/2014 – Lº E, com data de 22-11-2016 do Ministério Público.

#### **É este o zelo praticado pelos magistrados do Ministério Público?**

**14** - Senhores Deputados, então um Procurador, que mesmo sendo secretariado, envia um despacho com aquele desleixo e desconsideração, que me coloca numa posição desconfortável no balcão de atendimento público da repartição do tribunal, para efetuar duas audiências, de tal modo que eu para localizar alguma coisa nos textos tinha que me inclinar e a Sra. Procuradora-Adjunta mandava eu mudar logo de posição, só visto. Que não permite o acompanhamento da minha cônjuge. E que não vê a prova já produzida e constando de pares de documentos contraditórios, está a cumprir com zelo os Estatutos do Ministério Público?

**15** - Eu considero que não, Senhores Deputados.

E considero que não a partir das diferentes metodologias científicas, linguísticas e judiciárias que pude exercitar com conhecimento e verdade ao longo de toda a minha idónea formação.

E considero que não posso ser assim tão maltratado, só por ser uma pessoa do povo.

E tenho condições intelectuais para as afirmações que faço sobre esta magistrada e sobre todos os outros envolvidos, através das minhas faculdades físicas e intelectuais que testemunham as realizações académicas, profissionais e curriculares de tudo o que realizei e está certificado. A quantidade de trabalho que realizei ao longo da minha vida e o elevado grau académico mostram a minha perfeita capacidade de luta pela verdade na análise do material documental.

Assim, quero lembrar que sou Licenciado em Escultura pela ESBAL, Mestre em Arte Património e Restauro, pela Faculdade de Letras e Doutor em Ciências da Arte pela Faculdade de Belas-Artes, todos na Universidade de Lisboa; sou formador de professores acreditado pelo CCPFC, tenho currículo artístico paralelo à profissão de professor, em diferentes domínios e além do conhecimento Informático e Linguístico, do qual tenho provas dadas, publico regularmente em português nas redes sociais lusófonas e em russo nas redes sociais russófonas<sup>1</sup>.

**16** – Para tratar a quantidade e complexidade de matérias certificadas, estudam-se diferentes tipos de metodologias. A metodologia científica para apurar a verdade ou validade do fenómeno não é assim tão diferente daquela que apura a verdade dos atos ilícitos, por isso não se pode esperar que uma pessoa com formação superior aceite um texto demagógico onde devia estar um tratamento objetivo dos materiais de prova nos termos da Lei.

---

1 <https://vk.com/jfilipev> . Para ser possível ver a conta em pormenor, é necessário abrir conta no VK. Se não, não vê os amigos, bem como outras rubricas.

**17** - E tenho também, além das condições intelectuais com metodologias objetivas de análise dos fatos, as provas documentais do que afirmo, bem como o conhecimento do nosso ordenamento jurídico.

**18** - Por isso tenho perfeitas condições para através desta PETIÇÃO, pedir aos Senhores Deputados, através dos poderes que vos são conferidos, a honra e a dignidade de diligenciar para que o Ministério Público aja em conformidade com os seus estatutos, sobretudo no que diz respeito ao Artigo 3.º, *Competência*, ponto 1 — Compete, especialmente, ao Ministério Público: [...] alínea d) *Exercer o patrocínio oficioso dos trabalhadores e suas famílias*; e a alínea j) *Fiscalizar a constitucionalidade dos actos normativos*; de modo a que seja possível fazer o tratamento do material por mim apresentado *vinculado a critérios de legalidade e objetividade* que devem caracterizar este organismo por força do n.º 2 do Artigo 2.º, do *ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO*.



## B) Arquivamento do Conselho Superior do Ministério Público

19 – Assim como não aceitei o texto incoerente do descuidado despacho de arquivamento da Sra. Procuradora-Adjunta Dra. Joana Ribeiro Garcia, também não poderia aceitar o arquivamento pela parte do Conselho Superior do Ministério Público da minha participação da mesma Sra. Procuradora-Adjunta Dra. Joana Ribeiro Garcia, por negligência judiciária.

20 – Os Senhores Magistrados, que compuseram este Conselho Superior do Ministério Público, não foram objetivos, não exerceram pronúncia sobre um dos principais objetos da prova: - o par de documentos que consiste na publicação pela DGAE dos elementos não colocados no concurso e o documento de aceitação do lugar por um dos elementos constantes na lista dos não colocados, como se tivesse ficado colocado.

Existe por ventura prova mais direta e inequívoca de fraude?

O que se passa com os Senhores Magistrados?

Isto é fraude pura!

Isto é muito grave!

Isto está documentado!

O comportamento deste Conselho Superior do Ministério Público é preocupante porque estamos perante dados muito objetivos do ilícito, que qualquer pessoa pode verificar sem necessidade de formação especial.

Pela redução ao absurdo qualquer pessoa sabe que quem perdeu não ganhou! Quem ficou na lista de não colocados é porque não ficou colocado! Quem não fica colocado e preenche um termo de aceitação como os que ficaram colocados e fica num lugar do quadro nessa circunstância está a cometer uma fraude grave!

Em mais quantas formas diferentes temos que relatar este fato para que seja percebido?

21 – Em face do exposto é legítima a consideração de que este arquivamento da minha participação da mesma Sra. Procuradora-Adjunta Dra. Joana Ribeiro Garcia, por negligência judiciária, apenas pretende desculpabilizar a Sra. Procuradora-Adjunta e manter assim as evidentes e inaceitáveis ilegalidades.

Sou da opinião que quando o Ministério Público toma conhecimento de uma ilegalidade que afeta terceiros ou o interesse público deve agir de imediato por si e não por um favor a alguém.

Por isso, Senhores Deputados, escrevi a presente petição.

22 - Os Senhores Magistrados, incompreensivelmente, invertem a relação “Ministério Público” versus “Denunciante”, fazendo parecer quase um favor analisar as provas, quando a realidade deve ser o contrário: o Ministério Público é que deve agradecer ao denunciante por o ajudar no combate e na prevenção do crime e da ilegalidade.

23 – Ora, do acima exposto, significa que qualquer denunciante que conheça bem a lei e tenha provas objetivas, tem tanto direito de denunciar um magistrado por negligência judiciária, como um paciente tem para se queixar de um médico por negligência médica, como é normal em muitas profissões. E os Senhores Magistrados não são exceção.

24 – Por isso, nenhuma pessoa avisada e atenta poderá aceitar os argumentos invocados pelos Senhores Magistrados para este arquivamento, porquanto se pode ler nesse texto pleno de subjetividade e com a recusa em observar o material documental de prova que suporta a respetiva participação da magistrada.

25 - Pois o mesmo texto trata-se de uma minuta, o que acentua a evidência de ausência de tratamento documental da prova, pois essa minuta trata de casos gerais e não deste em particular. Cometem ainda os Senhores Magistrados erros de distorção clara e evidente das minhas palavras.

26 – Uma das mais graves distorções das minhas palavras pode ler-se no ponto 5 do *Acordam na Secção Disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público*, Processo N.º 15/2017 [EXP (Apreciação Preliminar)]:

27 - «5. Em termos gerais, o exponente insurge-se contra o facto de não terem sido realizadas as diligências de inquérito que entendia necessárias à obtenção de provas e ter sido considerado, para arquivamento do processo, que os factos denunciados não constituíam crime.».

28 – Ora a descrição no texto dos Srs. Magistrados «[...] que entendia necessárias à obtenção de provas [...]» é uma proposição claramente diferente daquilo que eu escrevi: «teve a grave negligência de omitir qualquer tratamento judiciário a **duas provas documentais que evidenciam fraude na obtenção de lugar em escola e falsas declarações** a entidade oficial,», como se pode ler logo na página 1 da respetiva *Queixa da Senhora Procuradora-Adjunta Dra Joana Ribeiro Garcia, por negligência judiciária, ausência de pronúncia sobre a matéria de facto e de direito do processo e consequente omissão no seu despacho dos factos documentais de fraude e mentira que lhe foram apontados com o dedo sobre os próprios documentos*. Datada de 06 de fevereiro de 2017 e referente ao **processo de inquérito no 244/16.3T9SXL**.

29 – Os Senhores magistrados, desvalorizando, insinuam que eu pretendo diligências com vista a adquirir provas, «não terem sido realizadas as diligências de inquérito que entendia necessárias à obtenção de provas». Nesta expressão dos Senhores Magistrados a prova ainda não está produzida.

30 – Mas o que eu escrevi não foi isso. O que eu escrevi foi: «tratamento judiciário a **duas provas documentais que evidenciam fraude na obtenção de lugar em escola e falsas declarações** a entidade oficial».

31 – Na versão do que os Senhores Magistrados dizem que eu disse, a prova não está produzida, na realidade do que eu escrevi, a prova já está produzida, eu só peço que seja observada!

32 – Com este subterfúgio os Senhores Magistrados furtaram-se à pronúncia sobre as provas documentais e o enquadramento legal dos atos administrativos referidos.

Arquivando a participação da queixa da Sra. Procuradora-Adjunta com base numa minuta e ao arrepio de todo o tratamento documental da prova existente e permitindo a continuação de todas as ilegalidades que alastram nas escolas, não nos parece a melhor forma dos Senhores Magistrados darem cumprimento aos seus Estatutos e à nossa Constituição.

**33** – Ora, ao contrário da objetividade pretendida, estamos perante uma subjetivização, centrada no sujeito da queixa e sem observação dos conteúdos de prova da mesma queixa. E ainda com a inexatidão narrativa que acabámos de ver na distorção do texto do participante.

**34** - Ou seja, os Srs Magistrados dizem que eu me insurjo «contra o facto de não terem sido realizadas as diligências de inquérito que entendia necessárias à obtenção de provas» quando na realidade a minha queixa não só não tem nenhum elemento de insurreição, como não são diligências para a obtenção de prova que eu reclamo, como está bem claro no texto citado do que escrevi, **eu reclamo para que sejam olhadas as provas já existentes.**

Porque as provas documentais existem e são bem claras e expressas nos documentos oficiais.

**35** - Como todas as provas são documentais e são evidentes as contradições e irregularidades, torna-se demais evidente que a Senhora Procuradora-Adjunta Dra. Joana Ribeiro Garcia, que fez a instrução das queixas e me fez as duas audiências ao balcão de atendimento geral, não quis ver as ilegalidades, algumas delas muito graves e contempladas no nosso código penal.

**36** - Torna-se também evidente que o Conselho Superior do Ministério Público, ao invés de tratar as ilegalidades através da ação penal orientada pelo princípio da legalidade e com isso repor a legalidade democrática como lhe compete por razões constitucionais (N.º 1 do Artigo 219º, CRP), prefere encobrir as falhas claramente apontadas à senhora Procuradora-Adjunta e optar pela desconsideração da análise dos documentos de prova, que é também a continuação da desconsideração e discriminação da minha pessoa, enquanto cidadão no pleno gozo dos seus direitos constitucionais.

**37** - E como se isso não bastasse, só me deu conhecimento quase um ano depois da decisão, ao arrepio da obrigação de celeridade na informação, o que demonstra também um claro desprezo pela minha pessoa.

**38** – Então não é estranho?, Senhores Deputados, que os Senhores Magistrados desta *Secção Disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público* só me tenham dado conhecimento da decisão quase um ano depois da mesma?

**39** - Com efeito, o respetivo despacho com data de ofício de 04/03/2018 e recebido a 08/03/2018, envia para meu conhecimento a ata da decisão de arquivamento que foi lavrada aos trinta dias do mês de Maio do ano de dois mil e dezassete! [**Anexo 03** – Deliberação da Secção Disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) (...) Aprec. Preliminar n.º 4955/17], perto de 10 meses depois.

**40** - Com efeito, informar o trabalhador de um procedimento desta importância, como é o arquivamento da fraude documentada, apenas 9 meses depois, não confere com os deveres de *zelo, lealdade e correção*, correspondentes às alíneas e), g) e h) do Artigo 73.º da LGTFP, Lei n.º 35/2014 de 20 de Junho.

41 - Este enorme atraso no direito de informação demonstra claramente o desprezo pelo trabalhador a quem ao Ministério Público compete defender e proteger.

42 - E este enorme atraso no direito de informação pode também ser interpretado como um recurso a expediente dilatatório, enquadrado no n.º 2 do Artigo 60.º - Cooperação e boa -fé procedimental - do CPA, para desmoralizar o participante e continuar a impedir a observação das provas existentes.

43 - E sendo o *procedimento*, a ação de informar da decisão do «Acordam na Secção Disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público», com este atraso de mais que nove meses, os Senhores Magistrados não estão de modo nenhum em concordância com o **Artigo 59.º - Dever de celeridade** – também do CPA.

Porque não providenciaram por um andamento rápido e eficaz, recusando e evitando tudo o que seja impertinente e dilatatório.

44 - Coincidência ou não, este comportamento dilatatório por parte dos Senhores Magistrados, vem na sequência da ausência de resposta da parte da Senhora Procuradora-Geral da República à minha *Certidão de Teor* de 03 de maio de 2017, requerendo informação sobre o encaminhamento do despacho da minha queixa da Sra. Procuradora-Adjunta [**Anexo 04** – Assunto: - *Requerimento da Certidão de teor do despacho dado à queixa* da Senhora Procuradora-Adjunta Dra Joana Ribeiro Garcia, por negligência judiciária, ausência de pronúncia sobre a matéria de facto e de direito do processo e consequente omissão no seu despacho dos factos documentais de fraude e mentira que lhe foram apontados com o dedo sobre os próprios documentos.].

45 – Eu requeri à Senhora Procuradora-Geral da República esta *Certidão de teor do despacho dado à queixa da Senhora Procuradora-Adjunta* (...) em 03 de maio de 2017 porque já tinha efetuado a referida queixa em 06 de fevereiro de 2017 e não tinha sido acusada a receção da mesma queixa, nem me foi comunicada nenhuma diligência associada.

46 - A este pedido de informação através de *Requerimento de certidão de teor* nunca a Senhora Procuradora-Geral da República respondeu, nunca me informou do procedimento (despacho dado à queixa).

Ora se a Senhora Procuradora-Geral da República nunca me informou do referido procedimento, significa que a mesma Senhora Procuradora-Geral da República objetivamente desprezou o meu direito à informação consignado na lei.

47 - Esta ausência de informação por parte da Senhora Procuradora-Geral da República mostra que também a Senhora Procuradora-Geral da República desconsidera a Lei.

Com efeito, mais uma vez fui desprezado, uma vez que como vimos a Senhora Procuradora-Geral da República retirou-me, por não me informar, os direitos consignados no CPA, no **Artigo 82.º - Direito dos interessados à informação** - «1 — Os interessados têm o direito de ser informados pelo responsável pela direção do procedimento, sempre que o requeiram, sobre o andamento dos procedimentos que lhes digam diretamente respeito, bem como o direito de conhecer as resoluções definitivas que sobre eles forem tomadas. 2 — As informações a prestar abrangem a indicação do

serviço onde o procedimento se encontra, os atos e diligências praticados, as deficiências a suprir pelos interessados, as decisões adotadas e quaisquer outros elementos solicitados.»

**48** – Também a Constituição da República Portuguesa consigna o direito à informação bem como ao patrocínio judiciário e outros instrumentos que a Lei assegura aos cidadãos para defesa dos seus direitos, liberdades e garantias pessoais.

«CRP - Artigo 20.º - (Acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva)

1. A todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.

2. Todos têm direito, nos termos da lei, à informação e consulta jurídicas, ao patrocínio judiciário e a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade.

E

5. Para defesa dos direitos, liberdades e garantias pessoais, a lei assegura aos cidadãos procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade, de modo a obter tutela efectiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses direitos.»

**49** – Ora, se a Senhora Procuradora-Geral da República, nem o mais elementar direito à informação me consagra, como poderei eu confiar, depois de todo o sucedido perante provas de clara evidencia de que estou a ter o patrocínio judiciário a que tenho direito?

**50** - Um patrocínio judiciário que atende no corredor os menos importantes? Um patrocínio judiciário que olha para o lado ao invés de se pronunciar objetivamente sobre as provas documentais? Um patrocínio judiciário que não me informa?

Isto é preocupante. E essa preocupação não é só minha. Nas redes sociais pode notar-se uma cada vez maior desconfiança, de muitos dos utilizadores, nos organismos da república, entre os quais se encontra o Ministério Público.

**51** - A negligência do Ministério Público é evidente e objetiva, e pode ser descrita como a recusa em observar os documentos de prova e proceder o seu tratamento orientado pelo princípio da legalidade. Ao agir desta maneira, os Srs. Magistrados não estão a cumprir o seu estatuto e em consequência ao não cumprirem o respetivo estatuto, não estão a fazer a parte do trabalho que consiste no combate à corrupção, à fraude, à mentira e à burla.

**52** - E há provas evidentes de burla e falsas declarações, que qualquer pessoa pode ver; e há provas evidentes de que a legalidade democrática nunca foi restaurada até ao presente, mantendo-se todas as ilegalidades que estão claramente documentadas. Fora aquelas que não se sabe!

**53** - Ora, se há provas inequívocas de burla através do princípio da não contradição em que uma coisa não pode ser verdadeira e falsa ao mesmo tempo, uma pessoa que consta na lista definitiva de não colocação e preenche um termo de aceitação como os que ficaram colocados é uma fraude, pois vai ficar com o lugar de quem foi legalmente colocado.

E como único documento de colocação no processo é um fax aludindo a um secretário de estado com um texto vago de contingentação, como se faz para despachar as colocações concursais.

Os nomes na *lista definitiva de não colocação* correspondem aos professores excluídos nesse concurso! E **os excluídos nos concursos de professores não são em seguida colocados por secretários de estado!** Se isso tivesse acontecido, o secretário de estado cometeria uma grave ilegalidade!

Os Srs. Procuradores têm a obrigação de conhecer a Lei. E fica patético perante quem conhece a Lei, exclamações sem consequência como no exemplo que se segue.

**54** - Como é que se compreende que um magistrado como a Sra. Procuradora-Adjunta escreva no final da página 2 do seu texto do despacho de arquivamento datado de 4/ 5/ 2016: «A referida comunicação baseia-se no despacho do Secretário de Estado da Educação de 04/10/2006, despacho este que o denunciante na altura pesquisou no Diário da República on-line e não encontrou.»

**55** - Então a Sra. Procuradora-Adjunta do Ministério Público Dra. Joana Ribeiro Garcia não sabe que não se colocam professores no ensino público no quadro por despachos nominais de secretários de estado? Que «O concurso é o processo de recrutamento e selecção, normal e obrigatório, do pessoal docente. [...]»? tal como diz a Lei no *Artigo 17.º, 1, do Decreto-Lei n.º 75/2010*, de 23 de Junho (Estatuto da Carreira Docente)?

E que objetividade é essa, desta Sra. Procuradora-Adjunta do Ministério Público que dá por consumado um despacho que ninguém viu, ao dizer: «... baseia-se no despacho do Secretário de Estado da Educação de 04/10/2006....».

Se a Sra. Procuradora-Adjunta do Ministério Público Dra. Joana Ribeiro Garcia conhece um despacho do secretário de estado de 04/10/2006 a colocar a sra. Educadora de Infância Maria Paula Ribeiro Velez Rodrigues Marcelino, deve mostrá-lo aos Senhores Deputados, pois até agora nunca encontrámos tal documento.

**56** - Então a Sra. Procuradora-Adjunta do Ministério Público Dra. Joana Ribeiro Garcia acha normal uma colocação por fax de um funcionário publico especializado sem constar cópia do despacho no processo? E considera que os lugares de concurso público são de colocação nominal por secretários de estado!?

**57** - E os Srs. Magistrados do Conselho Superior do Ministério Público *não* pedem no mínimo uma verificação? **Então o Conselho Superior do Ministério Público aceita que se coloquem por despacho nominal de secretário de estado pessoas que ficam na lista definitiva de não colocação? E que assinam um termo de aceitação a preencher por quem fica colocado no concurso realmente?**

**58** - Isso é fraude clara e inequívoca!!!

Como é que o Conselho Superior do Ministério Público aceita uma situação destas e cumpre com os seus Estatutos? Com este comportamento os Srs. Magistrados agem como se fosse um favor cumprirem e fazerem cumprir a Lei.

No entanto, a obrigação dos Senhores Magistrados é cumprir e fazer cumprir a Lei, cuidar da Legalidade Democrática e Fiscalizar a constitucionalidade dos actos normativos. E não é um favor que fazem ao cidadão, é essa a sua missão. E não é a desvalorizar os denunciante e as provas concretas que se encontra a eficiência no combate ao crime e à corrupção.

**59** – No entanto a marosca ainda é realçada pelo fato de no processo da sra. Educadora de Infância Maria Paula Ribeiro Velez Rodrigues Marcelino<sup>2</sup> não constar um único documento oficial de colocação na **Escola Secundária Dr. José Afonso**. Apenas o famoso Fax aludindo a um genérico Secretário de Estado e o Termo de Aceitação para quem fica na Lista de Colocados, preenchido e assinado pela Sra. Educadora de Infância que consta na **Lista Definitiva de Não Colocação**.

**60** – Os candidatos que ficam na lista definitiva de não colocação, não são de seguida colocados por um Secretário de Estado em quadro de escola onde não ficaram e muito menos por fax onde não consta nome nem pelouro do secretário de estado referido.

E mais contraditório ainda, assinando um **termo de aceitação para professores colocados no concurso de onde ficou** na Lista Definitiva de Não Colocação.

Excelentíssimos Senhores Deputados, como é que um Procurador da República pode aceitar uma situação destas e estar a cumprir os seus Estatutos? Esta é o tipo de situação que não dá mesmo para fingir que não se vê sem que o outro perceba!

**61** - Os Senhores Procuradores da República são responsáveis perante os portugueses e perante os seus representantes que são os Senhores Deputados pela continuação das ilegalidades. As denúncias foram efetuadas atempadamente e o Ministério Público tem o dever de agir dentro da Lei, da Constituição e dos seus Estatutos.

**62** - Mantendo-se as ilegalidades que me humilham, enquanto estudioso, possuidor do mais elevado grau académico que é o doutoramento, anterior ao Processo de Bolonha, e me envergonham enquanto cidadão português.

E como podemos ver já de seguida, permitir aquele tipo de situações não traz nenhum prestígio ao nosso país.

**63** - Assim, fui avaliado na minha especialidade de professor, - sendo eu Doutor na minha área científica, formador de professores em várias disciplinas da especialidade e com formação pedagógica para orientar estágios e que já orientei; detentor de vasta experiência profissional no domínio científico, com lecionação desde o 2º Ciclo, o 3º Ciclo, Ensino Secundário e o Ensino Superior Politécnico, em quase todas as muitas disciplinas da especialidade, quer teóricas quer práticas, e possuidor de considerável currículo e obra pública, - por uma pessoa que nunca lecionou uma aula em turmas destes ciclos, nunca fez ou corrigiu testes, gestão da sala de aula nesta faixa etária, participações disciplinares, planificações, cumprimento de programas, faltas dos alunos, direção de turma! Nada: - Zero habilitações e nenhuma experiência é o que a sra. Educadora de Infância Maria Paula Ribeiro Velez Rodrigues Marcelino tem para os 2.º e 3.º Ciclos e Ensino Secundário. E com zero de experiência profissional nestas especialidades e nestes ciclos, pronuncia-se sobre a avaliação pedagógica de todos os professores da escola, e a mim avaliou-me também na especialidade científica!!!

**64** – Senhores Deputados: como é que uma pessoa que não frequentou o ensino superior universitário, que não sabe rigorosamente nada de Geometria Descritiva, de História da Arte, de Educação Visual, de informática aplicada às artes, bem como outras matérias do grupo curricular 600, pode avaliar na especialidade um professor nesse grupo?

---

2 Todo o processo desta senhora foi observado ao abrigo da LADA e por parecer da CADA.

65 - Então as pessoas sem habilitações e sem experiência é que avaliam as pessoas com habilitações e com experiência? Temos um mundo ao contrário no Ministério da Educação da República Portuguesa?

66 - Senhores Deputados: - E o Senhor Inspetor-Geral da Educação e o Ministério Público permitem este lindo espetáculo!

Continuar a manter isto à revelia do direito e do meu direito a ser avaliado nos serviços por pessoa habilitada é mais do que falta de zelo: - é bandalheira total!!!

67 – Pois a sra. Educadora de Infância Maria Paula Ribeiro Velez Rodrigues Marcelino não tem habilitações para lecionar aos 2.º e 3.º Ciclos e Ensino Secundário.

Não tem nenhum curso para lecionar os referidos ciclos em nenhum domínio científico nem tem estágio pedagógico de profissionalização para lecionar nestes ciclos. Curiosamente no registo biográfico desta mesma educadora de infância não se encontra referência a qualquer estágio. Também no seu processo não se encontra nenhum outro documento que refira ter esta senhora algum estágio profissional.

68 - Assim, com uma fotocópia que diz “diploma equivalente” para educadora de infância, sem se conhecer o currículo do seu diploma, pois não apresenta certificado de habilitações, só porque tem um C.E.S.E. em “Problemas Graves de Comunicação” (conforme a Portaria n.º 1072/ 91 de 23 de Outubro) **para a Educação Pré-Escolar e 1.º Ciclo do Ensino Básico** a sra. Educadora de Infância Maria Paula Ribeiro Velez Rodrigues Marcelino já pode avaliar professores na área específica no 3.º Ciclo e no Ensino Secundário? E pronunciar-se pedagogicamente sobre a avaliação de todos os professores da Escola Secundária com 3.º Ciclo?

69 - E a IGEC vem dar cobertura a isto? E o Senhor Ministro da Educação aceita isto, que no Ministério da Educação que é justamente uma entidade certificadora da formação, aceita que as pessoas sem habilitações avaliem os profissionais qualificados? Então a entidade certificadora tem avaliadores sem habilitações? Sem formação e sem experiência profissional na matéria que avaliam e os responsáveis parecem achar normal!!!

70 – Então o sr. Inspetor-Geral de Educação e Ciência e o Senhor Ministro da Educação não conhecem a Lei?

Não sabem que segundo o ECD quanto ao recrutamento e seleção para lugar do quadro, a Lei fixa claramente a exigência de habilitações para o nível de ensino e grupo de recrutamento: “ 1 - São requisitos gerais de admissão a concurso: [...] **b) Possuir as habilitações profissionais legalmente exigidas para a docência no nível de ensino e grupo de recrutamento a que se candidatam**” (Capítulo IV, Artigo 22.º, do Decreto-Lei n.º 41/2012 de 21 de Fevereiro).

71 - Então e o Senhor Ministro da Educação também considera que um DESE em Educação Especial, específico para a Educação Pré-Escolar e o 1.º Ciclo do Ensino Básico, serve para lecionar aos 2º Ciclo, 3º Ciclo e Ensino Secundário?

É um completo absurdo. Seria um contra-senso científico e um atropelo à lógica! E por isso mesmo está contemplado no ECD, como acabámos de ver.



Os cursos do ensino politécnico em ensino são regulados por Lei e dizem para que nível de ensino e grupo de recrutamento é que cada curso se destina, de acordo com a alínea b) do n.º 1 do Artigo 22.º, do **Decreto-Lei n.º 41/2012!**

**72** - E lá no Instituto Politécnico de Lisboa, onde a sra. Educadora de Infância Maria Paula Ribeiro Velez Rodrigues Marcelino tirou o C.E.S.E. em “Problemas Graves de Comunicação”, não é exceção.

Com efeito, os cursos lá lecionados também estão em concordância com a Lei no que concerne ao n.º 1 do Artigo 22.º do ECD, fixando para cada curso o nível de ensino e o grupo de recrutamento a que cada curso se destina.

**73** - E os cursos em Educação Especial do Instituto Politécnico de Lisboa estão claramente regulamentados pela Portaria n.º 1072/ 91 de 23 de Outubro.

E segundo essa mesma portaria, o Instituto Politécnico de Lisboa confere os diplomas de estudos superiores especializados para dois tipos de níveis.

Assim, logo no 1.º Artigo desta portaria podemos ver que a **Alínea a)** indica os cursos em Educação Especial – para a Educação Pré-Escolar e Ensino Básico (1.º ciclo) e a **Alínea b)** indica os cursos em Educação Especial – para o Ensino Básico (2º e 3º Ciclos) e Ensino Secundário.

**74** – E a sra. Educadora de Infância Maria Paula Ribeiro Velez Rodrigues Marcelino tirou um curso da **Alínea a)** do Artigo 1.º desta Portaria n.º 1072/ 91 e quer fazer o mesmo valer como um curso da **Alínea b)** do mesmo Artigo 1.º da mesma Portaria n.º 1072/ 91.

**75** – Com efeito, a diferença entre estas duas alíneas, **Alínea a)** e **Alínea b)**, é justamente a organização do ensino e das respetivas habilitações para a docência de acordo com os princípios fixados no ECD já referidos: nível de ensino e o grupo de recrutamento.

E para o grupo de recrutamento de Educação Especial, esta mesma Portaria n.º 1072/ 91 fixa estes cursos de especialização, como qualificação dos docentes para o desempenho de funções ou atividades educativas especializadas, como se pode ler na introdução da mesma Portaria.

**76** – Assim, fica bem claro, inclusive através da introdução da mesma Portaria n.º 1072/ 91 que estes cursos não se destinam aos professores mudarem de ciclos, mas adquirir uma especialização mais aprofundada para os ciclos que lecionam.

Por isso, a cada um dos grupos de níveis expresso por cada uma das duas alíneas, **a)** e **b)**, que conferem a habilitação em Educação Especial para a Educação Pré-Escolar e Ensino Básico (1.º ciclo) no caso da **Alínea a)** e para o Ensino Básico (2º e 3º Ciclos) e Ensino Secundário no caso da **Alínea b)** correspondem diferentes exigências de habilitações de acesso.

**77** – Confirmam-se as habilitações necessárias para o acesso aos cursos da **Alínea a)** e da **Alínea b)** logo no Artigo 2.º – Habilitações de acesso, da mesma Portaria n.º 1072/ 91.

Também este ponto ilustra claramente que a sra. Educadora de Infância Maria Paula Ribeiro Velez Rodrigues Marcelino, não possui as habilitações necessárias para lecionar numa escola com 3.º Ciclo e Ensino Secundário. Pois a mesma nunca poderia frequentar o curso que lhe daria habilitações para isso, justamente por não ter habilitações.

**78** – Como se pode ler no Artigo 2.º – Habilitações de acesso da Portaria n.º 1072/ 91, para poder candidatar-se à matrícula e inscrição num curso em Educação Especial que habilite o docente segundo a **Alínea b)** do Artigo 1.º desta Portaria, i.e. para os níveis do Ensino Básico (2º e 3º Ciclos) e Ensino Secundário é preciso ser professor profissionalizado do 2º ou 3º ciclos do ensino básico ou do ensino secundário, conforme estipula o n.º 2 do Artigo 2.º.

**79** - Ora, como é possível, Senhores Deputados, que um organismo como a IGEC e o Gabinete do Senhor Ministro da Educação considerem que a Sra. Educadora de Infância, Maria Paula Ribeiro Velez Rodrigues Marcelino, com habilitação para o 1.º ciclo na Educação especial, pode avaliar professores na sua área científica e na componente pedagógica se não apresenta nenhum documento que lhe confira habilitação para lecionar nesse ciclo?

**80** - Como é que uma pessoa pode avaliar quem tem habilitações não tendo formação?

O CESE em Educação Especial para o Pré-Escolar e 1.º Ciclo é para isso: é para o pré-escolar e 1.º Ciclo.

Os cursos conferem habilitação no nível de ensino e grupo de recrutamento que dizem que conferem. Não conferem noutra ciclo. Basta saber ler, está lá Portaria n.º 1072/ 91! Estes dirigentes não sabem ler?

**81** - O Decreto-Lei n.º 270/2009 de 30 de Setembro, é muito claro no Artigo 72.º, **Transição entre níveis de ensino e grupos de recrutamento:**

«1 – Os docentes podem transitar, **por concurso**, entre os diversos níveis ou ciclos de ensino previstos neste Estatuto e entre os grupos de recrutamento estabelecidos em legislação própria.

2 – A transição fica condicionada à existência das qualificações profissionais exigidas para o nível, ciclo de ensino ou grupo de recrutamento a que o docente concorre.»

**82** - Assim, a Sra. Educadora de Infância, Maria Paula Ribeiro Velez Rodrigues Marcelino sem formação alguma para a docência no 3º Ciclo e no Ensino Secundário e sem profissionalização alguma nos mesmos ciclos e numa escola onde não entrou por concurso, mas por fax, avaliou todos os professores do 3º Ciclo e do Ensino Secundário no domínio pedagógico e alguns do grupo 600, na especialidade. Isto sem formação alguma pedagógica nesses níveis e sem possuir nenhuma especialidade disciplinar e científica em nenhuma área curricular.

E a quem tem todas as habilitações, uma vida dedicada aos alunos e ao conhecimento, com provas dadas e amplo currículo, humilham com processos disciplinares ilegais.

Senhores Deputados, isto não pode acontecer. Isto destrói um povo e as relações de confiança nos órgãos do estado. Estes assuntos precisam de ser esclarecidos a bem da honra, da dignidade e da verdade.

**83** – E os agentes do Ministério Público têm que cumprir as funções que lhes estão cometidas por Lei. Os Senhores Magistrados estão entre os grupos sociais de rendimento mais elevado para o nível de formação de Licenciado. Por isso espera-se um desempenho à altura e não que venham com

invenções metafísicas e rodeios, tentar enganar quem tem suficiente formação científica e pedagógica para desmontar qualquer subterfúgio textual.

**84** - Com efeito, tal como temos vindo a expor é evidente a recusa em ver as provas!

Isto tem alguma lógica?

As provas são o objeto da queixa!

Como podem os Srs. Magistrados recusarem a observar o objeto da queixa e estarem simultaneamente a cumprir a sua «vinculação a critérios de legalidade e objectividade», a que estão obrigados por força do N.º2 do Artigo 2.º do respetivo ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO?

**85** - Acresce que se trata de uma minuta em tudo idêntica a uma outra, cujo móbil foi também a queixa de um magistrado, mas por diferentes razões.

**86** - Como é que queixas diferentes são tratadas com a mesma resposta? Onde está o tratamento da prova, do objeto móbil da queixa?

- Não há!

**87** - Significa isto que a matéria que fundamenta as queixas não foi tratada.

Não foi tratada a prova documental em pares de opostos contraditórios.

Não foi tratado o objeto que fundamenta as queixas.

**88** - Isto é muito grave Senhores Deputados.

Eu na condição de professor estou habituado a tratar matéria documental nos testes escritos pelos alunos e na matéria que lhes é apresentada. Eu como mestre em Arte Património e Restauro adquiri prática em tratar cientificamente e objetivamente material das humanidades e material legislativo relativo ao património com rigor e objetividade. Eu como Doutor pela Universidade de Lisboa, tenho um domínio das metodologias e autoridade suficiente para juntar aos argumentos demonstrativos de que os Srs. Magistrados não estão a ser objetivos, não trataram a matéria significativa das queixas e pespegam-me com uma minuta!

**89** - Isso é ofensivo pela falta de respeito para com quem trabalha. Eu como qualquer professor que se preze sabe o que é trabalhar com material documental, avaliar o verdadeiro do falso as trapaças de alguns alunos e toda a produção de material documental e científico necessário.

Exmos. Srs. Deputados da Assembleia da República Portuguesa, a qualidade do trabalho de todos deve ser avaliada e os Srs. Procuradores com 11 anos de serviço apenas, auferem logo 4462,34€, enquanto um professor leva mais de 30 anos para atingir o 9º escalão, que é o penúltimo, e o vencimento de 2812€. E muitos professores não conseguem atingir esses dois últimos escalões.

**90** - Por isso Srs. Deputados da Assembleia da República Portuguesa, não posso conformar-me com uma resposta a uma queixa que não mostra trabalho de análise do material exposto na mesma queixa e que tem como resposta um arquivamento com base numa minuta que não responde aos fatos enunciados na referida queixa e que ainda por cima distorce aspetos essenciais da fundamentação que apresentei, estruturada com todo o rigor e objetividade. No mínimo deveriam estar todos listados

os pontos da queixa com a respetiva resposta. É assim que se trata objetivamente a informação e a informação judiciária não é exceção.

**91** – Exmos. Srs. Deputados, este **Acordam do Conselho Superior do Ministério Público** só pode mesmo ser tomado por **Apreciação Preliminar**, dado o grau de inexatidões que são fáceis de encontrar, como esta entre a “obtenção de prova” não ser a mesma coisa que olhar para a prova obtida!

E assim Senhores Deputados, os Srs. Magistrados que assinaram este parecer, Acordaram numa coisa completamente subjetiva, com distorções narrativas daquilo que é apresentado na queixa e sem aferir dos factos através da análise das provas documentais que se recusaram fazer!

**92** - Uma minuta.

Um organismo vocacionado para o combate ao crime recusa-se a observar as provas! E no caso presente há dois tipos de provas de inegável evidência, com base na contradição entre o suporte documental dos factos e as declarações dos envolvidos também em suporte documental certificado.

**93** – Assim, ao invés da objetividade dos elementos e provas do processo e dos procedimentos a que está obrigado qualquer profissional nos serviços da república, preferem os Srs. Magistrados, subjetivar à minha pessoa os procedimentos judiciais adequados sem uma palavra sobre os elementos concretos da queixa: as provas documentais.

**94** - Assim:

1. - as grelhas de distribuição do serviço estão em contradição com as declarações do sr. Diretor da Escola Secundária Dr. José Afonso, no Seixal, Professor Armando Maria Fernandes Pina à DGEstE no que diz respeito à distribuição de serviço, o que constitui falsas declarações.

2. - a minha avaliação do desempenho efetuada pela sra. Educadora de Infância Maria Paula Ribeiro Velez Rodrigues Marcelino está em clara contradição com as declarações do mesmo diretor, que insinua que esta educadora de infância não avaliou nenhum professor na especialidade, mas avaliou. Avaliou pelo menos duas pessoas no grupo de artes, e isso está claramente documentado.

3. - também é uma falsa declaração dizer à mesma CADA que eu só queria lecionar 12º ano, além de ser falso, deforma a minha personalidade e não corresponde ao que escrevi nas preferências e na ata.

Estas declarações de 1 a 3, são falsas declarações proferidas pelo sr. Diretor da Escola Secundária Dr. José Afonso, no Seixal, Professor Armando Maria Fernandes Pina, observáveis no momento pela comparação dos respetivos pares de documentos.

Porque é que os Srs. Magistrados do Ministério Público não o fizeram?

Então isto se não é negligência judiciária é o quê?

E isto não é tudo.

**95** - A clara evidência de fraude que foi apontada com o dedo no par de documentos sob os olhos da Senhora Procuradora-Adjunta Dra. Joana Ribeiro Garcia e sendo o primeiro documento:

1.º - a Lista Definitiva de Não Colocação no Destacamento para a Educação Especial do CONCURSO DE DOCENTES para o Grupo de Recrutamento 920 – EDUCAÇÃO ESPECIAL 2,

Ano Escolar 2006, publicada a **18 de Agosto** pela Direção-Geral dos Recursos Humanos da Educação (DGRHE) onde consta a sra. Educadora de Infância Maria Paula Ribeiro Velez Rodrigues Marcelino.

E sendo o segundo documento do par

2.º - Uma cópia da **Declaração de Aceitação**, datada de **19 de Outubro de 2006** onde a mesma sra. Educadora de Infância, Maria Paula Ribeiro Velez Rodrigues Marcelino «declara aceitar a colocação por destacamento de Educação Especial [...], obtida no concurso para seleção e recrutamento do pessoal docente [...]».

**96** - Verifica-se com absoluta evidência a contradição que consiste em: a sra. Educadora de Infância, Maria Paula Ribeiro Velez Rodrigues Marcelino declarou aceitar a colocação por destacamento obtida no concurso no qual consta na Lista Definitiva de Não Colocação.

Ora não se pode estar simultaneamente na Lista Definitiva de Não Colocação. E obter uma colocação no concurso.!!!

Então essa pessoa está na lista dos excluídos e preenche um termo de aceitação de lugar como se tivesse sido colocada no concurso?

- Acresce que foi publicada a sua colocação no JI Miratejo no respetivo DR em 17 de Setembro de 2007 (conforme foto inserida no ponto **156** -).

**97** - Estas são falsas declarações, documentadas e que basta colocar lado a lado os documentos em causa para obter a prova! Porque é que os Srs. Magistrados do Ministério Público fecham os olhos a estas falsas declarações?

Comparando as declarações sobre a distribuição de serviço com as grelhas da mesma distribuição vê-se logo a falsa declaração.

Porque é que a Senhora Procuradora-Adjunta Dra. Joana Ribeiro Garcia não o fez?

**98** – Ora se o magistrado deve agir «*vinculado a critérios de legalidade e objetividade*» por força do n.º 2 do Artigo 2.º, do *ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO*, se não o fizer está a ser negligente.

E a negligência é contemplada no nosso Código Penal.

**Artigo 15.º, Negligência, «Age com negligência quem, por não proceder com o cuidado a que, segundo as circunstâncias, está obrigado e de que é capaz:**

a) Representar como possível a realização de um facto que preenche um tipo de crime mas actuar sem se conformar com essa realização; ou

b) Não chegar sequer a representar a possibilidade de realização do facto.»

do CÓDIGO PENAL [DL n.º 48/95, de 15 de Março com as seguintes alterações: Declaração n.º 73-A/95, de 14 de Junho; Lei n.º 90/97, de 30 de Julho; Lei n.º 65/98, de 02 de Setembro; Lei n.º 7/2000, de 27 de Maio; Lei n.º 77/2001, de 13 de Julho; Lei n.º 100/2001, de 25 de Agosto, - Lei n.º 99/2001, de 25 de Agosto; Lei n.º 98/2001, de 25 de Agosto; Lei n.º 97/2001, de 25 de Agosto Lei n.º 108/2001, de 28 de Novembro; DL n.º 323/2001, de 17 de Dezembro; DL n.º 38/2003, de 08 de Março; Lei n.º 52/2003, de 22 de Agosto; Lei n.º 100/2003, de 15 de Novembro; DL n.º 53/2004, de 18 de Março; Lei n.º 11/2004, de 27 de Março; Rectif. n.º 45/2004, de 05 de Junho; Lei n.º 31/2004, de 22 de Julho; Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro; Lei n.º 16/2007, de 17 de Abril; Lei n.º 59/2007, de 04 de Setembro; Rectif. n.º 102/2007, de 31 de Outubro; Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro; Lei n.º 32/2010, de 02 de Setembro; Lei n.º 40/2010, de 03 de Setembro; Lei n.º 4/2011, de 16 de

Fevereiro; Lei n.º 56/2011, de 15 de Novembro; Lei n.º 19/2013, de 21 de Fevereiro; Lei n.º 60/2013, de 23 de Agosto; Lei Orgânica n.º 2/2014, de 06 de Agosto; Lei n.º 59/2014, de 26 de Agosto; Lei n.º 69/2014, de 29 de Agosto; Lei n.º 82/2014, de 30 de Dezembro; Lei Orgânica n.º 1/2015, de 08 de Janeiro; Lei n.º 30/2015, de 22 de Abril; Lei n.º 81/2015, de 03 de Agosto; Lei n.º 83/2015, de 05 de Agosto; Lei n.º 103/2015, de 24 de Agosto; Lei n.º 110/2015, de 26 de Agosto; Lei n.º 39/2016, de 19 de Dezembro e Lei n.º 8/2017, de 03 de Março]

**99** - O Ministério Público falhou na missão que lhe está cometida pelos seus estatutos, com esta decisão de arquivamento, assinada pelos Senhores Magistrados: o Senhor Conselheiro Vice-Procurador-Geral da República, **Dr. Adriano Fraxenet de Chuquere Gonçalves da Cunha**, que presidiu a sessão; os senhores Procuradores-Gerais Distritais de Coimbra e Évora, respetivamente Drs. **Euclides José Dâmaso Simões** e **Alcides Manuel Rodrigues**; o Sr. Procurador-Geral-Adjunto, Dr. **Pedro Manuel Branquinho Ferreira Dias**; o Procurador da República, Dr. **Carlos José do Nascimento Teixeira**; os Procuradores-Adjuntos, Drs. **Francisco Pereira Pinto Ferreira Guedes** e **David Alexandrino Paulo Albuquerque e Aguilar**; os Membros eleitos pela Assembleia da República, Drs. **Alfredo José Leal Castanheira Neves**, **António José Barradas Leitão**, e o Membro designado por Sua Excelência a Ministra da Justiça, Dr. **Augusto Godinho Arala Chaves**. Presente na sessão e também signatário da ata foi o Secretário da Procuradoria-Geral da república, Dr. **Carlos Adérito da Silva Teixeira**.

**100** - E mostrando assim a desvalorização do trabalhador de baixa condição social, o que desde já me retira todas as possibilidades de diretamente recorrer, em nome da minha dignidade – não insisto mais perante uma entidade que não quer ver as provas documentais apresentadas pela minha pessoa.

**101** - Nenhum cidadão que se preze, se conforma com um arquivamento que contém notória negligência judiciária.

Portanto, senhores deputados, eu não posso ser exceção. Esta posição de desprezo e cegueira do Ministério Público não pode ficar sem resposta, em nome da dignidade, da verdade e da cidadania.

**102** - Os Senhores Procuradores não podem virar as costas à investigação e combate à criminalidade e têm de agir de acordo com a lei e as leis que regulam esse organismo.

Eu já me dediquei o suficiente ao povo do qual faço parte, ao estudo das matérias do conhecimento certificadas pela minha graduação académica e profissional e ainda a outras matérias, pelo meu interesse auto-didático, entre as quais os estudos judiciais, por forma a defender-me dos vis ataques de que sou alvo, bem como a minha cónjuge que também é agredida institucionalmente. Para defender também o sistema de ensino da corrupção de valores tão nefasta para a sociedade portuguesa.

**103** - Em face da situação, aquilo que venho peticionar junto dos Senhores Deputados, representantes dos portugueses, no âmbito das competências que vos são outorgadas por formarem esse Órgão de Soberania que é a Assembleia da República Portuguesa, a direção e fiscalização da

investigação de todos os fatos através do acionamento das instâncias apropriadas e Ministério Público de modo **que as provas sejam de facto lidas e comparadas e que sobre as mesmas haja pronúncia judiciária** nos termos definidos nos estatutos do Ministério Público e mais leis que regulam a mesma atividade judiciária.

**104** - Senhores Deputados, julgo ter força suficiente o exemplo que se dá aos portugueses e à comunidade internacional com situações destas no sistema de ensino e no Ministério Público:

- Então um cidadão, com origem em famílias humildes, passa toda a vida a estudar e dedicado obtém o mais elevado grau académico, na sua área científica, tem trabalhos públicos na sua área científica, é formador de professores em várias especialidades derivado do seu currículo de estudos, fruto da sua dedicação, com um amplo leque de experiências e um elevado conhecimento das matérias humanistas e tecnológicas das Belas-Artes, com experiência letiva do 2º e 3ºs Ciclos, do Ensino Secundário, com vários anos de experiência letiva no ensino superior politécnico, é avaliado enquanto professor do 3º Ciclo e Ensino Secundário por uma pessoa com um curso equivalente ao de Educador de Infância que fez um DESE em educação espacial para o pré-escolar e primeiro Ciclo?

**105** - Uma pessoa que nunca deu uma aula na vida, porque os educadores de infância não têm o sistema disciplinar dos outros ciclos. Uma pessoa que nunca enfrentou ou geriu uma sala de aula a partir de programa de matérias e conteúdos de áreas científicas. Uma pessoa que nunca fez testes nem corrigiu. Uma pessoa que não sabe nada de artes. Uma pessoa que entrou com um fax ali para a escola. Não há mais nenhum documento de colocação. Uma pessoa que não tem estágio profissional para aqueles ciclos de acordo com o ECD e possivelmente não tem mesmo estágio profissional nenhum?

-E uma pessoa dessas está em condições de avaliar o conhecimento de um professor provido legalmente com o respetivo estágio profissional, sequente à licenciatura e que tem um currículo diversificado na sua área científica além de possuir os graus de Mestre e de Doutor anteriores ao sistema de Bolonha, o que significa 14 anos de formação superior, Senhores Deputados?

**106** – Estão a gozar e a humilhar o povo! E essa não é a missão do Ministério público, Senhores Deputados.

**107** - Então isto não é humilhar? Mas não sou só eu, é todo o sistema universitário que é desprezado com esta atitude.

São estes os valores constitucionais?

Introduzir numa escola no momento de uns concursos internos (titulares) uma pessoa sem profissionalização nem habilitações gera isto! Uma avaliação claramente fraudulenta.

Eu sou português e tenho o direito a ser avaliado no meu serviço por um profissional com habilitação legal ao mesmo nível.

Em lado nenhum do mundo, uma pessoa que não frequentou a universidade e não tem estágio profissional avalia um professor licenciado profissionalizado. Isso é desprezo, é porque é uma falsa avaliação onde o resultado é determinado por outros fatores que não os pedagógicos e científicos.

**108** – Senhores Deputados, esta questão é totalmente objetiva:

- qual é a validade científica e pedagógica de uma avaliação de um profissional qualificado e certificado legalmente e idóneo efectuada por uma pessoa sem formação científica e pedagógica nenhuma nem em grau nem em especialidade e metida com um fax nos serviços onde se entra por concurso?

**109** - E a sra. Educadora de Infância, Maria Paula Ribeiro Velez Rodrigues Marcelino, **além de ter sido metida na escola com um fax, ficou na “Lista definitiva de Não colocação”** e assinou uma declaração de aceitação para os que ficam colocados! Estão a gozar com o povo e o Ministério da Educação e Ministério Público não podem colaborar nestas brincadeiras. Isto é muito grave.

Então os doutorados são avaliados no sistema português por alguém que nunca frequentou a Universidade?

**110** - Olhemos a imagem internacional do crédito que isto dá ao país, e também a confiança que isto dá às instituições!

E depois o diretor da escola vai escrever para a CADA a dizer que a sra. Educadora de Infância, Maria Paula Ribeiro Velez Rodrigues Marcelino não avaliou ninguém? Mentindo, portanto.

E a IGEC vai inventar um parecer muito arrevesado pretendendo com uma lei orgânica geral, encontrar legalidade na avaliação de professores por quem não tem formação?

Contradições, dizem o que lhes vem à cabeça e arquivam sempre?

Ou não percebem o que leem ou pensam que os outros são tolos, só pode ser isso.

Agora o que é grave é que agentes do Ministério Público a quem foi sorteado o processo não terem visto nada quando 95% das matérias são documentais e todos os documentos são bastante claros e inequívocos.

**111** – Por isso é possível utilizar a expressão “negligência” para caraterizar estes tratamentos processuais, pois o significado de “negligência” carateriza o fechar de olhos às provas e os subjetivismos, como se pode observar do dicionário:

**negligência** *s. f.* (latim *neglegentia*, -ae)

1. Qualidade de negligente.

2. Incúria, falta de diligência, desleixo.

3. Falta de atenções, menosprezo.

in *Dicionário Priberam da Língua Portuguesa* [em linha], 2008–2013,

<https://www.priberam.pt/dlpo/negligência> [consultado em 16-06-2018].



**112** – Sendo que a não solução deste processo da sra. Educadora de Infância, Maria Paula Ribeiro Velez Rodrigues Marcelino, que pode coordenar um departamento científico e avaliar professores, em níveis para os quais não tem objetivamente habilitações legais. E que foi metida na escola com um fax, sem nada constar em DR. E que ficou na lista na “**Lista definitiva de Não colocação**” e assinou uma declaração de aceitação para os colocados! Meus caros senhores, é possível encontrar aqui traços de corrupção.

Esta senhora até parece que tem imunidade judiciária!!!

**113** – Esta senhora sem habilitações tem direito a tudo e a mim retiram-me todos os direitos depois de uma vida dedicada ao estudo e à profissão de professor como testemunham as minhas habilitações e o meu currículo profissional, artístico e intelectual.

- Retiram-me o direito a ser avaliado por um profissional legalmente colocado nos serviços.
- Retiraram-me o direito a ser professor titular, devido a essa senhora educadora aí metida.
- Retiraram-me o direito a uma pessoa que cumprisse a lei enquanto instrutora de processos disciplinares à minha pessoa.
- retiraram-me o direito às equiparações a bolseiro quando fiz o doutoramento.
- retiraram-me o direito à bonificação de dois anos de serviço para a progressão na carreira docente.
- retiraram-me o direito de ser ouvido pelo ministério Público em gabinete apropriado e com respeito e solenidade na observação dos materiais que a atividade judiciária requer.
- Retiraram-me o direito a contribuir com trabalho e conhecimento e ideias, para os alunos, para o povo e para o país do qual faço parte.

**114** – Senhores Deputados, há aqui **corrupção** e a **corrupção** está contemplada no CÓDIGO PENAL no CAPÍTULO IV, ***Dos crimes cometidos no exercício de funções públicas***; SECÇÃO I, **Da corrupção, Artigo 372.º** e nos seguintes deste capítulo.

**115** – E o significado de «corrupção» pode em caso de dúvida ser lido no dicionário.

**Corrupção**; *s. f.* (latim corruptio, -onis, deterioração, sedução, depravação)

1. Acto ou efeito de corromper ou de se corromper.
2. [Antigo] [...]
3. Alteração do estado ou das características originais de algo. = ADULTERAÇÃO
4. Comportamento desonesto, fraudulento ou ilegal que implica a troca de dinheiro, valores ou serviços em proveito próprio (ex.: os suspeitos foram detidos sob alegação de corrupção e desvio de fundos).
5. [Figurado] Degradação moral (ex.: corrupção de valores). = DEPRAVAÇÃO, PERVERSÃO "corrupção", in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2013, <https://www.priberam.pt/dlpo/corrupção> [consultado em 18-06-2018].

**116** - As falsas declarações são contempladas no CÓDIGO PENAL, no CAPÍTULO II, *Dos crimes contra a autoridade pública*; SECÇÃO I, *Da resistência, desobediência e falsas declarações à autoridade pública*, Artigo 348.º-A e no CAPÍTULO III, *Dos crimes contra a realização da justiça* Artigo 359.º *Falsidade de depoimento ou declaração*

**117** – Por isso Excelentíssimos Senhores Deputados sei muito bem distinguir um arquivamento fundamentado na objetividade e na Lei de uma negligência judiciária, até porque tenho elementos comparativos. Por exemplo assisti a uma audiência da minha cônjuge (também docente na mesma escola pública) em Almada que se processou em gabinete apropriado, todo o texto de arquivamento vinha em conformidade e se há dúvidas podemos comparar!

**118** - Em face da falha evidente deste organismo regulador do sistema, só posso procurar nesta fase a compreensão para a situação na assembleia da República, enquanto representantes do povo do qual faço parte.

**Assim só posso dar continuidade à minha ação através da presente petição que endereço a esse órgão.**

**119** - Excelentíssimos Senhores Deputados, em face da minha dedicação comprovada ao conhecimento, à minha profissão, a causas cívicas e por isso ao povo do qual faço parte, mesmo que alguns me queiram excluir e em face da idoneidade, o que significa uma vida de investimento contínuo nos valores enunciados, peço-vos humildemente uma ação diligente no âmbito das vossas competências e que honre a Constituição da República Portuguesa e a respetiva cidadania e nacionalidade.

## **II - Dos factos**

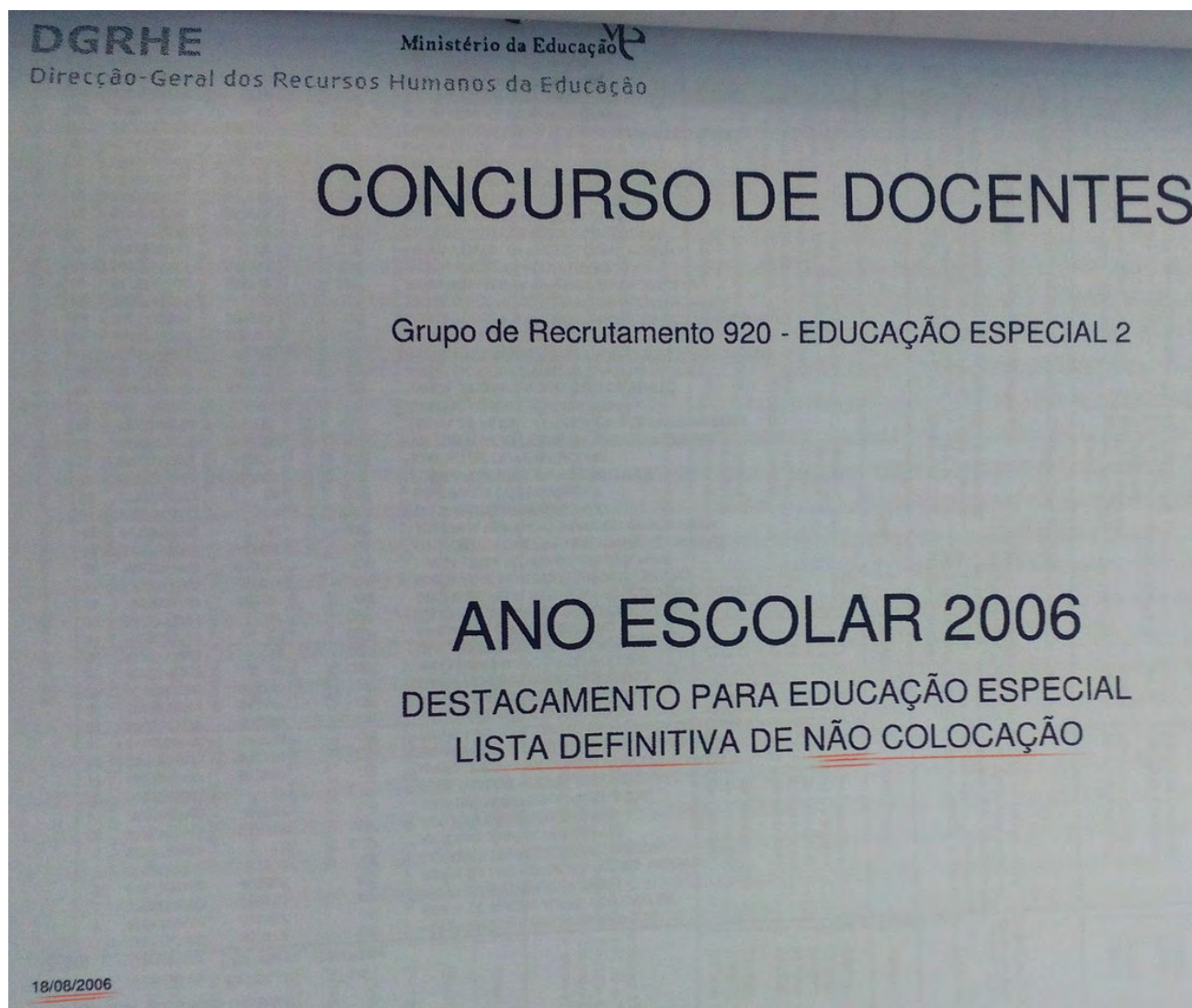
## 1. - Colocação ilegal de funcionária e distribuição do serviço.

Ano de 2006

120 - Para apurar a verdade devemos inequivocamente remontar ao ano lectivo 2006/2007 em que a Senhora Educadora de Infância Maria Paula Ribeiro Velez Rodrigues Marcelino entrou para a Escola Secundária Dr. José Afonso, de forma não concursal, portanto irregular, uma vez que para essa senhora ali entrar teve de ser dispensada a professora Anabela Leite que aí estava colocada de forma regular, com habilitação para os ciclos de ensino lecionados neste escola e com habilitação para a Educação Especial.

2006 – 18 Agosto

121 - Esta senhora Educadora de Infância Maria Paula Ribeiro Velez Rodrigues Marcelino ficou na “Lista definitiva de Não colocação” no “Destacamento para Educação Especial”, como se confirma nas duas imagens seguintes da mesma lista.



DGRHE Ministério da Educação Lista definitiva de não colocação - Destacamento para Educação Especial Concurso de Docentes - 2006

Grupo: 920 - Educação Especial 2

Número de Ordem	Número de Candidato	Escola de Provenimento	Escola de Provenimento	Nome do Candidato
1	1656157365	254873	OE	RUI MICAEL RODRIGUES PATRICIO
2	3256129460	236457	OE	MARIA DE S JOSÉ ALVES DOS SANTOS
3	2302562957	252750	OE	MARIA LUISA SANDE SIMÕES
5	8151952493	402825	OE	MARIA DA LUZ PERDIGÃO PULIDO VALENTE
7	7124887119	287908	OE	CLARISSE FRANCISCA GAÇO ROSA
9	9809780680	17	QZP	ANTÓNIO JOSÉ ALVES CHAVES
10	9115118819	343948	OE	JOAQUIM DE MATOS PEREIRA
11	786987460	400737	OE	NAIR ISILDA PEREIRA PIRES URZAL
16	6002950281	17	QZP	JOSE CARLOS RODRIGUES CABRERA
17	4531244184	617003	OE	MARIA JOSÉ SILVA GONÇALVES CORREIA RAMOS SILVA
18	7900241833	340169	OE	MARIA HELENA LEAL RODRIGUES CAMPEÃO DE FREITAS
21	9440339942	346720	OE	TERESA RAQUEL LONGO DA FONSEGA DE LEMOS VIANA PINTO LEITE
24	8296343177	403209	OE	MARIA ELISABETE NUNES ROSA
26	3607417008	341447	OE	ANA PAULA TORRES DE CARVALHO
28	9542247826	615791	OE	MARIA DO SAMEIRO SILVA ARAÚJO
31	2083747283	06	QZP	ANA LUISA AMADO DA CUNHA DIAS
32	1437917429	18	QZP	CLÁUDIA REGINA FÁRIA DE ALMEIDA
34	1336867124	06	QZP	ANA MARIA COSTA MONTEIRO
35	8473113721	10	QZP	JÚLIO ANTÓNIO BOLOTA CAPELO
36	7917866491	233584	OE	DEONILDE FÉLIX SEQUEIRA POUÇOCHINHO DUARTE
37	1303212803	627926	OE	MARIA ADELAIDE GOMES ARAÚJO SIMÕES
38	1922754803	620853	OE	MARIA LUISA NUNES DE JESUS BONIXE
43	2722192063	343481	OE	CÉLIA MARIA CAETANO ENCARNAÇÃO DA CRUZ
46	6796750039	07	QZP	JOSEFINA VENÂNCIO BARROSO GRAÇA VIEIRA
51	7357593533	08	QZP	VERA ISABEL VIEIRA GAVAGÓ
52	3701243042	08	QZP	SANDRA DA COSTA MENDES
53	6304294352	402965	OE	FLÁVIA FERREIRA DA ROCHA LOPES
54	9525311368	402631	OE	IDALINO DE OLIVEIRA MOURA
55	4410419994	344254	OE	VICTOR PLÁGIO FERREIRA RIBEIRO MEIRELES
56	4337204512	269750	OE	MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DA COSTA BERNARDES
57	3157874802	202332	OE	CARLOS MANUEL SILVA OLIVEIRA
58	9334756195	644109	OE	MARIA DE LURDES DOS SANTOS BÉNITO
59	5977156790	346160	OE	MARIA DO CÉU NEVES CANCELINHA VILARES
60	8083290521	239690	OE	MARIA PAULA RIBEIRO VELEZ RODRIGUES MARCELINO
61	9385544756	608397	OE	MARIA DE LURDES MADUREIRA FERREIRA
63	7991781879	291950	OE	MARIA TERESA MIRALDO FERNANDES DOS REIS BARRETO
66	7350547021	09	QZP	MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS NUNES NOBRE
68	8475441440	228746	QZP	FERNANDA MARIA PIRES DA SILVA JOAQUIM
69	5895815111	341095	OE	ISABEL MARIA CARDOSO BARBOSA
70	8852270833	09	QZP	MARIA FIDÉLIA CARRETO LOURO PISSARA
71	8478735275	340522	OE	CECÍLIA DE JESUS NUNES GONÇALVES
72	8291056560	259613	OE	ANA PAULA LEAL PEDROSA DUARTE
73	7862462943	401912	OE	LUISA MARIA GERALDES LOURENÇO
75	1306201692	345829	OE	ROSÁLIA MARIA SIMÕES PEREIRA DA COSTA GOMES
78	8385416945	29	QZP	ANABELA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES LOPES

122 – E a “LISTA DEFINITIVA DE NÃO COLOCAÇÃO” é onde se indicam as pessoas que não ficaram colocadas no concurso.

Logo esta senhora Educadora de Infância não ficou colocada no “Destacamento para a Educação Especial” em nenhuma escola, e muito menos no ensino secundário.

2006 – 18 de Outubro

123 – Exatamente dois meses depois da Senhora Educadora de Infância Maria Paula Ribeiro Velez Rodrigues Marcelino ter sido eliminada no concurso, como acabou de ser demonstrado no ponto 121, é enviado para a Escola Secundária Dr. José Afonso, um Fax que autoriza o DESTACAMENTO a esta senhora para a referida escola, à margem de resultados do concurso e ocupando funções de escola que só quem tem habilitações e é colocado em concurso pode exercer.

124 – Nunca ninguém viu esse despacho do Secretário de Estado da Educação de então. E é importante que se saiba que os secretários de estado não colocam professores. Isso é feito por concurso.

Neste caso será que o Secretário de Estado, já que a pessoa não conseguiu ficar no concurso, autorizou-lhe o DESTACAMENTO na mesma?

Isto tem que ser explicado!

125 – A imagem que se segue é uma fotografia de um FAX, que é o único documento de colocação, da senhora Educadora de Infância, Maria Paula Ribeiro Velez Rodrigues Marcelino, na escola Escola Secundária Dr. José Afonso, conhecido até ao presente.

18. OUT. 2006 10:27 DREL Nº 002 F. 1/1

Ministério da Educação

C/c: DIRECÇÃO REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE LISBOA

Exmo (a). Sr(a).  
Presidente do Conselho Executivo  
ESCOLA SECUNDÁRIA COM 3º CICLO DO ENSINO BÁSICO JOSÉ AFONSO

Av José Afonso - Murtinheira  
2840-735 SEIXAL

ESCOLAS ROUXINOL  
212657945  
Rua Sebastião da Gama - Quinta do Rouxinol  
2855-247 CORROIOS

Sua referência: Sua comunicação: Nossa Referência: Data: / /

DSRH/PD4

ASSUNTO:  
MOBILIDADE DE PESSOAL DOCENTE – ANO ESCOLAR 2006/2007

Comunica-se que por despacho do(a) Senhor(a) Secretário de Estado da Educação, de 04-10-2006, foi autorizado(a) o(a) DESTACAMENTO do(a) docente MARIA PAULA RIBEIRO VELEZ RODRIGUES MARCELINO, PE, QE, do(a) Escola Básica do 1º Ciclo com Jardim de Infância Miratejo- 239690, para exercer funções em Escola Secundária com 3º Ciclo do Ensino Básico José Afonso.

A referida autorização é válida até 31-08-2007.

Do teor desta comunicação deve ser dado conhecimento ao (à) interessado(a) e à nova escola caso tenha obtido colocação no último concurso.

Observações: Preenchimento de vaga do Grupo de Recrutamento de Educação Especial - 920.

Com os melhores cumprimentos,

A Directora de Serviços

Júlia Araújo

Nº fax 212224355  
Telecópia Nº 11686  
Data: 18/10/2006

Praca de Alvalade, nº 12  
1749-070 LISBOA  
Tel: 21 843 39 00 Fax: 21 847.01 50  
info.drel@drel.min-edu.pt  
http://www.drel.min-edu.pt

ESCOLA BÁSICA, 2-3  
DE CORROIOS  
DATA DE ENTRADA DO DOCUMENTO  
18/10/2006  
Nº 1551  
CAS PE

Nº 18/10/06  
C.C.E

Nº 1551  
CAS PE

Nº 1551  
CAS PE

126 – Ora os docentes do Sistema Educativo Público em Portugal quando ficam excluídos nos concursos não são colocados nominalmente por secretários de estado e anunciados por FAX.

127 – Nem prestam falsas declarações, como a que se pode observar comparando a fotografia da DECLARAÇÃO de ACEITAÇÃO que se segue com as duas imagens do ponto 121.

CONCURSO DE EDUCADORES DE INFÂNCIA E DE PROFESSORES DOS ENSINOS  
BÁSICO E SECUNDÁRIO PARA O ANO ESCOLAR DE 2006-2007

DECLARAÇÃO DE ACEITAÇÃO

(n.º 5 do Artº 20º do Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro)

Maria Paula Ribeiro Velez Rodrigues Marcelino (nome), portador do documento de identificação BI, n.º \_\_\_\_\_, declara aceitar a colocação por destacamento de Educação Especial (tipo de destacamento), obtida no concurso para selecção e recrutamento do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário para o ano escolar de 2006/2007, no Estabelecimento de ensino Escola Secundária e 3º ciclo do E.B., código Jose Afonso 401481

Seixal, 19 de Outubro de 2006

Maria Paula Ribeiro Velez Rodrigues Marcelino  
(assinatura)

Outros elementos identificativos:

N.º de ordem na lista: \_\_\_\_\_

Grupo de Recrutamento: 920

NIF: \_\_\_\_\_

Morada: \_\_\_\_\_

Contacto telefónico: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

2006 – 19 de Outubro

**128** - A senhora Educadora de Infância, Maria Paula Ribeiro Velez Rodrigues Marcelino assinou uma **falsa declaração** de colocação, uma vez que se trata de um modelo para colocação em concurso.

Como podemos verificar na fotografia da **Declaração de Aceitação** na página anterior, na mesma declaração podemos ler: «declara aceitar a colocação por destacamento de Educação Especial [...], obtida no concurso para seleção e recrutamento do pessoal docente [...]» (sublinhado nosso a vermelho).

**129** - Ora como vimos no ponto **121** esta senhora Educadora de Infância ficou nas listas de não colocados no destacamento para Educação Especial, publicadas dois meses antes, em 18 de Agosto.

**130** - Isto não tem margem para dúvidas. Não se pode estar simultaneamente colocado e não colocado. Esta senhora, com conivência de outros elementos, **entrou num lugar para o qual ficou excluída no concurso**.

Isto é ela não obteve a colocação no concurso para seleção e recrutamento do pessoal docente, como afirma a mesma declaração que preencheu!

**131** - A senhora Educadora de Infância, Maria Paula Ribeiro Velez Rodrigues Marcelino assinou uma falsa declaração, ela mente quando «declara aceitar a colocação por destacamento de Educação Especial [...], obtida no concurso para seleção e recrutamento do pessoal docente [...]» da DECLARAÇÃO de ACEITAÇÃO, cuja fotografia reproduzimos no ponto **127**.

**132** - E a prova da mentira foi apresentada no ponto **121** – através da apresentação da foto da lista dos NÃO COLOCADOS, onde consta o nome Maria Paula Ribeiro Velez Rodrigues Marcelino com o número de ordem 60!

**133** - É claro para toda a gente que os nomes constantes das listas de NÃO COLOCADOS referem as pessoas que **Não ficaram colocadas!**

**134** - Acrescente-se, que por isso, não preencheu na referida DECLARAÇÃO de ACEITAÇÃO, na secção final «Outros elementos identificativos» o campo «N.º de ordem na lista» (que nós sublinhamos a vermelho na foto do ponto **127**).

**135** - É caso para perguntar à Senhora Inspectora Nídia Rocha, ao Senhor Inspector-Geral Luís Capela e à senhora Procuradora-Adjunta Joana Ribeiro, como é que podem ter efetuado alguma atividade inspetiva e judiciária se nem a falhas destes que ressaltam à vista mostraram pronúncia?

**136** - Os inspetores e os procuradores devem ser peritos na observação da conformidade documental!

É da rotina, um campo por preencher, deve-se logo ver porque está em branco, se há suspeita! Será que estes senhores sabem porque é que a senhora Educadora de Infância Maria Paula Ribeiro Velez Rodrigues Marcelino não preencheu o «N.º de ordem na lista» no concurso em referência?



**137 - E porque deixam passar uma falsa declaração desta natureza sem uma palavra? É ou não fraude, declarar que se está na lista de colocados para ficar num lugar público onde afinal não se ficou?**

Como podem a Senhora Inspectora Nídia Rocha, o Senhor Inspector-Geral Luís Capela e a senhora Procuradora-Adjunta Joana Ribeiro, fechar os olhos a esta realidade?

Ou será que o país está todo assim?

**138 –** Em suma: no ponto **121** mostrou-se que a senhora Educadora de Infância Maria Paula Ribeiro Velez Rodrigues Marcelino ficou na LISTA DEFINITIVA DE NÃO COLOCAÇÃO e no ponto **125** um FAX que a coloca na Escola Secundária Dr. José Afonso no Seixal e no ponto 127 mostra-se a DECLARAÇÃO de ACEITAÇÃO para um lugar de destacamento obtido por concurso!

**139 -** Isto é tudo ilegal.

Esse Fax alude a um despacho que ninguém viu.

Ninguém até hoje viu a publicação desse despacho, para saber se existe mesmo ou para perguntar ao secretário de estado porque é que fez um despacho especial para colocar uma pessoa que foi excluída no concurso para destacamento.

A Senhora Procuradora Adjunta que fez o inquérito, há-de saber alguma coisa, porém, não explicou.

**140 -** Este Fax apresentado no ponto 125 é assim o único documento que se conhece da colocação nesta escola desta pessoa!!! Nada foi publicado em DR desta entrada no quadro da escola não agrupada Dr. José Afonso no Seixal.

**E o FAX não é o documento legal de colocação nos serviços públicos da República Portuguesa.**

**141 –** E alem da questão do FAX e de saber se existe despacho de Secretário de Estado ou não, ainda soa perguntar se agora os secretários de estado colocam nominalmente as pessoas que não ficam colocadas nos concursos? E quando se apresentam no estabelecimento preenchem declarações em como ficaram colocados no concurso para destacamento onde ficaram excluídos? Onde está isso na Lei?

**142 –** Ao ocultar esta situação e tentarem encontrar um alibi para o exercício da atividade da senhora Educadora de Infância, Maria Paula Ribeiro Velez Rodrigues Marcelino a Senhora Inspectora **Nídia Rocha** e o Senhor Inspector-Geral **Luís Capela** não estão a cumprir a missão da IGEC, consignada no **Decreto Regulamentar n.º 15/2012** de 27 de janeiro, Artigo 2.º - Missão e atribuições:

«1 – A IGEC tem por missão assegurar a legalidade e regularidade dos actos praticados pelos órgãos, serviços e organismos do Ministério da Educação e Ciência, abreviadamente designado por MEC, ou sujeitos à tutela do respectivo membro do Governo, bem como o controlo, a auditoria e a fiscalização do funcionamento do sistema educativo no âmbito da educação pré -escolar, da educação

escolar, compreendendo os ensinos básico, secundário e superior e integrando as modalidades especiais de educação, da educação extra -escolar, da ciência e tecnologia e dos órgãos, serviços e organismos do MEC.»

**143** – Não há a menor dúvida de que estamos perante claras ilegalidades de colocação de funcionário, acrescida de falsas declarações na DECLARAÇÃO DE ACEITAÇÃO de lugar em quadro de escola.

Os professores não são colocados por FAX nem por despachos individuais ao próprio, efetuados por secretários de estado à margem dos resultados dos concursos. E quando ficam excluídos, não assinam declarações em como ficaram colocados.

**144** – E a Senhora Inspectora **Nídia Rocha** e o Senhor Inspector-Geral **Luís Capela** para protegerem esta Educadora de Infância, Maria Paula Ribeiro Velez Rodrigues Marcelino, que nem o ensino superior universitário frequentou, que não ficou colocada e mentiu escrevendo no termo de aceitação que ficou, e que me avalia a mim sem ponta de vergonha, como se tivesse alguma habilitação! Mostrem-me lá, esses senhores que estão a proteger essa fraude aonde é que essa senhora tem estágio profissional para os níveis pedagógicos e científicos que exerceu no Conselho Pedagógico? Mostrem-me um documento, a mim e ao povo da habilitação profissional dela!

**145** – E estes senhores da IGEC ao protegerem essas ilegalidades estão a difamar quem trabalha, quem tem uma vida dedicada de estudo, certificada com os respetivos graus académicos e bastante obra pública e de voluntariado realizada.

**146** – É fácil perceber que é inadmissível o que está a suceder e esta corrupção é um ataque ao povo e à sociedade portuguesa. Porque os meus conhecimentos são reais. As minhas habilitações certificadas. O meu currículo documentado. E as provas de fraude são evidentes e devem ser discutidas publicamente nas redes sociais também.

**147** - A Sra. Procuradora-Adjunta do Ministério Público Dra **Joana Ribeiro Garcia** não sabe que não se colocam professores no ensino público por despachos nominais de secretários de estado? Que «O concurso é o processo de recrutamento e selecção, normal e obrigatório, do pessoal docente.»? tal como diz a Lei no **n.º 1 do Artigo 17.º, do Decreto-Lei n.º 75/2010**, de 23 de Junho (Estatuto da Carreira Docente).

**148** – É que a proteção à fraude que estes senhores estão a fazer custa caro ao país. Custa caro porque os alunos aprendem menos. Custa caro porque destrói as relações humanas e desune-nos como povo. Custa caro porque é trair a Constituição e a Constituição é o nosso acordo de referência. Custa caro porque difama quem trabalha, e tem provas dadas para promover quem vive do expediente e da burla.

Por isso, em nome dos valores Humanos e da Constituição da República Portuguesa com o conhecimento que tenho das matérias, não posso permitir que gente sem escrúpulos destrua o meu país.

**149** – E custa-me caro como cidadão que investiu tudo no conhecimento e atingiu os objetivos certificados, ver-me agora entre gente cujos atos o que significam é que neste país não respeitam as universidades, não respeitam as leis e dá-se a ideia que a riqueza só se consegue com fraudes e cunhas.

**150** – Por isso é igualmente grave a decisão de arquivamento, assinada pelos Senhores Magistrados: o Senhor Conselheiro Vice-Procurador-Geral da República, **Dr. Adriano Fraxenet de Chuquere Gonçalves da Cunha**, que presidiu a sessão; os senhores Procuradores-Gerais Distritais de Coimbra e Évora, respetivamente Drs. **Euclides José Dâmaso Simões** e **Alcides Manuel Rodrigues**; o Sr. Procurador-Geral-Adjunto, Dr. **Pedro Manuel Branquinho Ferreira Dias**; o Procurador da República, Dr. **Carlos José do Nascimento Teixeira**; os Procuradores-Adjuntos, Drs. **Francisco Pereira Pinto Ferreira Guedes** e **David Alexandrino Paulo Albuquerque e Aguilar**; os Membros eleitos pela Assembleia da República, Drs. **Alfredo José Leal Castanheira Neves**, **António José Barradas Leitão**, e o Membro designado por Sua Excelência a Ministra da Justiça, Dr. **Augusto Godinho Arala Chaves**. Presente na sessão e também signatário da ata foi o Secretário da Procuradoria-Geral da república, Dr. **Carlos Adérito da Silva Teixeira**.

**151** – Ao fazerem isso estão a dar a impunidade a quem mente, destrói a reputação das nossas universidades, desrespeita a lei, desrespeita o trabalho real das horas a estudar e a investigar e os sacrifícios económicos para atingir as metas académicas.

E ao darem cobertura a quem prevarica desta maneira, estão a destruir a carreira e a credibilidade de quem sendo idóneo, teve uma vida votada ao estudo, ao ensino e ao bem social, com trabalhos objetivos e tudo documentado.

**152** – Quando os Senhores Magistrados não se pronunciam sobre as matérias objetivas da queixa e contribuem assim para a destruição da imagem profissional da pessoa idónea e responsável e cumpridora, porque estão a permitir a impunidade de quem profere a mentira, as falsas declarações, e pratica a fraude, não estão a cumprir com os Estatutos do Ministério Público.

O desprezo pelo trabalhador e sua cónjuge não pode de forma alguma estar em concordância com o Artigo 3.º, *Competência*, ponto 1 — Compete, especialmente, ao Ministério Público: [...] alínea d) *Exercer o patrocínio oficioso dos trabalhadores e suas famílias*; e a alínea j) *Fiscalizar a constitucionalidade dos actos normativos*.

A subjetividade de uma minuta ignorando fontes documentais de prova formada e o material por mim apresentado está vinculado a critérios de legalidade e objetividade, o mesmo seria de esperar, dos Senhores Magistrados, por força do n.º 2 do Artigo 2.º, do ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, que deveriam respeitar.

**153** - Esta educadora de infância não ficou legalmente colocada na Escola Secundária Dr. José Afonso nem tem habilitações para os níveis de ensino aí lecionados.

E estes senhores não podem dar cobertura a ilegalidades desta natureza, prejudicando fortemente a carreira profissional a um professor honrado e idóneo.

## Onde a senhora Educadora de Infância ficou legalmente colocada

2006 – 2 de Junho

**154** - Onde esta senhora ficou legalmente colocada foi no jardim de Infância da Escola EB1/J1 de Miratejo Corroios, com o nº de ordem 713, como se pode ver na respetiva lista de colocação da DGRHE do Ministério da Educação, como se pode verificar na imagem que segue.

Consta com o nº de ordem 713. Sublinhou-se a vermelho o nome da senhora Educadora de Infância Maria Paula Ribeiro Velez Rodrigues Marcelino para maior facilidade do leitor.

Grupo: 100 - Educação Pré-Escolar		Concurso	Candidato	Prioridade	Escola/QZP de provimento	Grupo de provimento	Código	Escola/QZP do novo provimento	Conc. ao abrigo do DL 29/2001	Coloc. ao abrigo do DL 29/2001
Número de Ordem	Número de Candidato		Nome do Candidato							
671	2447145209	I	MARIA MANUELA RAMOS LAMPREIA DAS DORES SABINO DE ALMEIDA	QE	1	237449	100	244119 ALFEITE, LARANJEIRO		EB1/J1
673	4136669372	I	MARIA HELENA PRETO MARTINS DA CUNHA	QE	1	642587	100	247844 MONTEZELO, FÂNZERES		EB1/J1
675	5108240708	I	MARIA AUGUSTA MARQUES ANTUNES VASCONCELOS RODRIGUES	QZP	1	23	100	621249 MONTELAVAR, MONTELAVAR		J1
676	6449926198	I	MARIA TERESA LOBO CRUZ	QE	1	228448	100	643671 PENAS, LUSTOSA		J1
680	7262104179	I	PAULO FERREIRA DEL PINO FERNANDES	QE	1	261725	100	612492 ESTAÇÃO, MURO		J1
684	6449862149	I	MARIA ADELAIDE ANTUNES FIUZA TEIXEIRA RUA	QE	1	617192	100	243358 N.º 54 - 1 DLE, RAMALDE		EB1/J1
688	8771179674	I	MARIA GORETI ROSADA COUTO	QE	1	602541	100	809810 CHELO, LORVÃO		J1
690	5932429054	I	MARIA DA LUZ DA PALMA ESTEVENS	QE	1	638602	100	292977 PENEDO GORDO		EB1/J1
691	5419834804	I	JUSTINA ADRIANA MAGALHÃES DA SILVA	QE	1	616205	100	242986 FUJACAL, BRAGA (SÃO JOSÉ DE SÃO LÁZARO)		EB1/J1
693	9708168963	I	JOANINHA DA GRAÇA CARRANCHO BOLA	QE	1	615559	100	606315 CABECINHAS, CALVÃO		J1
698	3289456862	I	CORINA ANTÓNIA DIAS MAIA	QE	1	636204	100	292679 PEDRAS, MAFAMUDE		EB1/J1
700	3154217614	I	MARIA DA GRAÇA DOS SANTOS PASSOS	QZP	1	15	100	293878 PINHAL NOVO N.º 2, PINHAL NOVO		EB1/J1
702	3073966773	I	MARIA DA CONCEIÇÃO SÁMPIO BAPTISTA	QE	1	623696	100	629790 SANTAR, SANTAR		J1
705	9489220965	I	MARIA JOSÉ MARTINS DE ANDRADE RIBEIRO	QE	1	643786	100	244739 BELAVISTA, FÂNZERES		EB1/J1
706	2980648345	I	SÓNIA MARINA MADUREIRA COSTA NEVES	QE	1	252578	100	277319 FERNANDO DE BULHÕES, SANTO ANTÓNIO DOS CAVALEIROS		EB1/J1
707	3414232634	I	ANTÓNIO MANUEL DE MIRANDA RAMOS	QE	1	292102	100	630720 SENHORA DE OLIVEIRA, DARQUE		J1
709	6565993416	I	CAROLINA MARIA DA COSTA FERREIRA LUCAS DE SOUSA	QE	1	612492	100	287453 GESTALINHO, MAIA		EB1/J1
711	4418910883	I	MARIA AUGUSTA RODRIGUES DE SEIXAS GRILLO	QZP	1	06	100	625401 PODENTES, PODENTES		J1
712	8836127487	I	ANA LUÍSA PINHEIRO E SILVA FALGÃO	QE	1	641157	100	621973 NARIZ, NARIZ		J1
713	8083290521	I	MARIA PAULA RIBEIRO VELEZ RODRIGUES MARCELINO	QE	1	251290	100	239690 MIRATEJO, CORROIOS		EB1/J1
714	5666679449	I	ALZIRA MARIA DA SILVA RODRIGUES SANTOS	QE	1	292357	100	643518 DR. LUIS AMARO DE OLIVEIRA DE VARZIM, PÓVOA		J1
715	5558636688	I	MARIA MARGARIDA RICARDO FÉO E TORRES BALTAZAR	QZP	1	19	100	635480 VAU, VAU		J1
716	1794899383	I	NATÁLIA PICA AMANTE	QE	1	234989	100	246773 LARANJEIRO N.º 2, LARANJEIRO		EB1/J1
720	7133215403	I	MARIA ARMANDA DA ROCHA ARAÚJO SOUSA	QE	1	617726	100	605189 BOAVISTA, FORMARIZ		J1
725	3488453170	I	FÁTIMA DO NASCIMENTO SERRA SETUBAL SERÓDIO	QE	1	288169	100	222963 CASAL SAPO/FONTAINHAS, QUINTA DO CONDE		EB1/J1
726	2612342869	I	MARIA DE FÁTIMA DA SILVA PENA	QE	1	612704	100	287611 LIDADOR, MAIA		EB1/J1
729	8785043672	I	MIRNA MARIA FILOMENA GONÇALVES RODRIGUES BERNARDO	QE	1	616369	100	254459 FUNDO DE VILA, SÃO JOÃO DA MADEIRA		EB1/J1
730	8775450410	I	MARIA MANUELA E SA PAIVA	QE	1	626302	100	617301 LABORIM, MAFAMUDE		J1
731	3803519772	I	MARIA AUGUSTA AZEVEDO DE SOUSA	QE	1	611906	100	290695 CARVALHAIS, GESTAÇÃO		EB1/J1
732	5975427223	I	MARIA DO CARMO PIRES DO COITO	QE	1	254642	100	293878 PINHAL NOVO N.º 2, PINHAL NOVO		EB1/J1
733	7337057695	I	MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES BRANCO	QE	1	638560	100	292102 FIEIROS DO MAR, CASTELO DO NEIVA		EB1/J1
734	7614176421	I	MARIA DA PIEDADE MORAIS AZEVEDO BAIA PATRÃO	QE	1	291341	100	292448 CABEDA, ALFENA		EB1/J1
736	5530958974	I	MARIA HELENA DA SILVA FIGUEIREDO	QE	1	642344	100	625577 PONTE DO ROL, PONTE DO ROL		J1
737	3184928756	I	ANABELA OLGA PEREIRA TEIXEIRA ALVES	QE	1	624410	100	293878 PINHAL NOVO N.º 2, PINHAL NOVO		EB1/J1
742	7718006395	I	MARIA ODETE DA SILVA MATEUS PIRES DA COSTA	QE	1	632247	100	293866 FIDALGUINHOS, FIDALGUINHOS		EB1/J1
744	7966513068	I	MARIA JOSÉ GREGÓRIO PRATA	QE	1	291912	100	640220 VINHAL, GONDOMAR (SÃO COSME)		J1
746	7454312020	I	LAURA MARIA JARDIM MARTINS CASCA	QZP	1	15	100	639904 ALTO DO SEXALINHO N.º 3, ALTO DO SEXALINHO		J1
749	7018976189	I	ISABEL MARIA DE FREITAS ESTRELA DA CUNHA VIEGAS	QE	1	633264	100	613174 FERMENTELOS, FERMENTELOS		J1
750	1871932319	I	ANGELA MARIA MONTEIRO MONFORTE	QE	1	600561	100	644419 VENDÁ NOVA, RIO TINTO		J1
751	3353324852	I	MARIA TERESA DIAS ROLDÃO BENTO	QZP	1	15	100	630305 SARILHOS PEQUENOS, SARILHOS PEQUENOS		J1
752	8432966445	I	RAQUEL FIGUEIREDO DA SILVA ALVES	QE	1	622916	100	250661 PAÇO, SOBRADO		EB1/J1
754	1345035241	I	MARIA MANUELA FÃO DA COSTA SILVA	QE	1	602450	100	291523 CAMINHA, CAMINHA (MATRIZ)		EB1/J1
760	8512700858	I	MARIA PAULA PEREIRA GANCHO LOBO DA SILVEIRA	QE	1	621419	100	292965 PORTEL		EB1/J1
763	6028431885	I	ANA CRISTINA MENDES DA SILVA MARQUES CARRACEDO	QE	1	238612	100	287817 AFONSOEIRO, MONTIJO		EB1/J1
768	1488315442	I	MARIA ROSALINA DE SOUSA	QE	1	609535	100	253790 BAIRRO DA LIBERDADE, MONTIJO		EB1/J1
770	8275077877	I	MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES	QE	1	603272	100	287696 PONTE PEDRINHA, BRAGA (MAXIMINOS)		EB1/J1
771	9931642424	I	ANA PAULA VIEIRA PINTO DE OLIVEIRA	QE	1	624767	100	608075 GARVALHO DA VINHA, GERAZ DO LIMA (STA. LECCADIA)		J1

02/06/2006

Página 10 de 53

2006 – 7 de Junho

**155** - A senhora Educadora de Infância, Maria Paula Ribeiro Velez Rodrigues Marcelino preencheu aqui a respetiva «Declaração de aceitação» onde desta vez já preenche os campos todos como os senhores podem verificar. Assim, na secção final «Outros elementos identificativos» o campo «N.º de ordem na lista» já aparece preenchido e com o número 713 que confere com a lista definitiva de colocação da DGRHE. Segue-se uma imagem do referido documento «Declaração de aceitação».

CONCURSO DE EDUCADORES DE INFÂNCIA E DE PROFESSORES DOS ENSINOS  
BÁSICO E SECUNDÁRIO PARA O ANO ESCOLAR DE 2006-2007

ESCOLA BÁSICA, 2-3  
DE CORROIOS

DATA DE ENTRADA DO DOCUMENTO

DECLARAÇÃO DE ACEITAÇÃO

06/06/07

N.º 939

CLAS. PZ

(n.º 2 do Art.º 20.º, do Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro)

Maria Paula Ribeiro Velez Rodrigues Marcelino (nome),

portador(a) do documento de identificação \_\_\_\_\_ /BI, n.º \_\_\_\_\_

declara aceitar a colocação obtida no concurso para selecção e recrutamento do pessoal

docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário para o ano escolar de

2006/2007, no Quadro de Zona Pedagógica-d e Escola da EB1/JI de Minatejo

código 239690

ESCOLA BÁSICA, 2-3  
DE CORROIOS

DATA DE ENTRADA DO DOCUMENTO

N.º

CLAS.

Minatejo de 07 de Junho de 2006

Maria Paula Ribeiro Velez Rodrigues Marcelino  
(assinatura)

Outros elementos identificativos:

N.º de ordem na lista: 713

Grupo de Recrutamento: 100 (Pee-Escobte)

NIF: \_\_\_\_\_

Morada: \_\_\_\_\_

Contacto telefónico: \_\_\_\_\_

2007 – 17 de Setembro

156 - Data da publicação em D. R. da transferência da senhora Educadora de Infância, Maria Paula Ribeiro Velez Rodrigues Marcelino da escola EB1/JI n.º2 do Monte de Caparica (cod. 251290) para a escola EB1/JI n.º 1 do Miratejo (cod. 239690).

Segue-se a fotografia do respetivo D. R.

46  
7

[Anexo 24] 27 129

Diário da República, 2.ª série — N.º 179 — 17 de Setembro de 2007

**Agrupamento de Escolas «O Rouxinol»**

**Despacho (extracto) n.º 21 661/2007**

Por despacho de 27 de Novembro de 2006 do presidente do conselho executivo, no uso da competência delegada no n.º 1.1 do despacho n.º 23 731/2006, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 224, de 21 de Novembro de 2006, com efeitos a 1 de Setembro de 2005, foram transferidos, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 35/2003, de 27 de Fevereiro, na versão republicada em anexo ao Decreto-Lei n.º 20/2005, de 9 de Janeiro, e da alínea a) do n.º 1 do artigo 64.º e do artigo 65.º do ECD, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, com as alterações dadas pelo Decreto-Lei n.º 1/98, de 2 de Janeiro, os professores do quadro de nomeação definitiva abaixo indicados:

Grupo	Nome	Da Escola	Código	Para a Escola	Código
110	Natália Maria Simões Monteiro Ribeiro.	EB1 do Laranjeiro n.º 2	246773	EB1 José Afonso	247200
230	Fernanda Luísa Gaspar Costa Silva	EB 2,3 Paulo da Gama	342531	EB 2,3 de Corroios	343869
620	Isabel Maria Tavares Ferreira	EB 2,3 Dr. Fernando Alvega e Concavada.	341149	EB 2,3 de Corroios	343869
520	Maria Fátima Camba Nunes	EB 2,3 de Ferreiras	344898	EB 2,3 de Corroios	343869
510	Maria Luísa dos Anjos Lima	Escola Secundária Padre António Macedo.	402370	EB 2,3 de Corroios	343869

25 de Junho de 2007. — O Presidente do Conselho Executivo, José Henrique de Abreu da Cruz.

**Despacho (extracto) n.º 21 662/2007**

Por despacho de 21 de Dezembro de 2006 do presidente do conselho executivo, no uso da competência delegada no n.º 1.1 do despacho n.º 23 731/2006, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 224, de 21 de Novembro de 2006, com efeitos a 1 de Setembro de 2006, foram transferidos, nos termos das alíneas a) do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro, e a) do n.º 1 do artigo 64.º e do artigo 65.º do ECD, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, com as alterações dadas pelo Decreto-Lei n.º 1/98, de 2 de Janeiro, os professores do quadro de nomeação definitiva abaixo indicados:

Grupo	Nome	OZP	Código	Para a Escola	Código
110	Ana Karina Campos da Costa Santos	Setúbal	15	EB 1/JI n.º 1 do Laranjeiro	239276
110	Ana Maria da Costa Gonçalves	Setúbal	15	EB 1/JI n.º 1 do Laranjeiro	239276
110	Ana Paula Antunes Cândido Ramos	Setúbal	15	EB 1/JI n.º 1 do Laranjeiro	239276
110	Ana Paula Pereira da Cruz Boto da Silva	Setúbal	15	EB 1/JI n.º 1 do Laranjeiro	239276
110	Ángela Maria Marques de Sousa Zacarias Dionísio.	Setúbal	15	EB 1/JI n.º 1 do Laranjeiro	239276
110	Cristina Maria Menezes da Cruz Mouta	Setúbal	15	EB 1/JI n.º 1 do Miratejo	239690
110	Margarina de Jesus Seita Monge	Setúbal	15	EB 1/JI n.º 1 do Laranjeiro	239276
110	Sandra Cristina Martins Cairrão Amorim	Setúbal	15	EB 1/JI n.º 1 do Laranjeiro	239276

24 de Julho de 2007. — O Presidente do Conselho Executivo, José Henrique de Abreu da Cruz.

**Despacho (extracto) n.º 21 663/2007**

Por despacho de 21 de Dezembro de 2006 do presidente do conselho executivo, no uso da competência delegada no n.º 1.1 do despacho n.º 23 731/2006, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 224, de 21 de Novembro de 2006, com efeitos a 1 de Setembro de 2006, foram transferidos, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro, e da alínea a) do n.º 1 do artigo 64.º e do artigo 65.º do ECD, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, com as alterações dadas pelo Decreto-Lei n.º 1/98, de 2 de Janeiro, os professores do quadro de nomeação definitiva abaixo indicados:

Grupo	Nome	Escola	Código	Para a escola	Código
100	Maria Paula Ribeiro Velez Rodrigues Marcelino.	EB 1/JI n.º 2 do Monte de Caparica	251290	EB 1/JI n.º 1 do Miratejo	239690
110	Carla Sofia de Faria Rosa Martins Raposo.	EB 1 de Foros do Trapo	223906	EB 1/JI n.º 1 do Laranjeiro	239276
110	Maria de Fátima de Abreu Borges Domingues.	Escola Básica Integrada da Charneca de Caparica.	330346	EB 1/JI n.º 1 do Miratejo	239690
200	Eduardo Francisco Jorge Conrado Mourão.	Escola Básica dos 2.º e 3.º Ciclos Pedro Eanes Lobato.	342567	EB 2, 3 de Corroios	343869
210	Maria Teresa Bento Fernandes Brasileiro.	Escola Básica 2, 3 do Monte de Caparica.	342257	EB 2, 3 de Corroios	343869
240	Dina Teresa Almeida Henriques Fernandes.	Escola Básica 2, 3 D. António da Costa.	340698	EB 2, 3 de Corroios	343869
240	Paula Maria Conceição Oliveira Sousa	Escola Básica dos 2.º e 3.º Ciclos de Álvaro Velho.	340169	EB 2, 3 de Corroios	343869

**157** - Foi pois na escola EB1/JI n.º 1 do Miratejo (cod. 239690) que esta Educadora de Infância ficou legalmente colocada na realidade, como comprova:

1 - a lista da DGRHE;

2 - a declaração de aceitação a condizer onde consta preenchido o número de ordem na lista e

3 - a consumação da legalidade na respetiva publicação no Diário da República em 17 de Setembro de 2007.

**158** - Assim, **no ano de 2007 esta senhora educadora de infância, está legalmente colocada na escola EB1/JI n.º 1 do Miratejo (cod. 239690)**, onde ficou com o número de ordem 713 na lista definitiva de colocação da DGRHE e que confere com o preenchimento da respetiva «Declaração de aceitação» e da publicação em D. R. da sua respetiva transição de uma a outra escola, onde realmente ficou colocada.

**159** - Mas **através de um único Fax, sem mais nenhum documento legal** aparece como opositora num nível de ensino para o qual não tem habilitações, e para o qual não há nenhum documento legal de colocação.

**160** - E faz isto com proteção da IGEC e ao que parece também do Ministério Público!!!  
Como é isto possível, Senhores Deputados?

**161** – E eu nem uma equiparação a bolseiro tive, tive que gastar horas de sono a estudar para fazer o doutoramento a trabalhar em simultâneo com o trabalho profissional! Que tive de fazer empréstimo bancário para fazer a investigação. E não só não tive ajuda nenhuma do meu país como ainda me roubam um lugar profissional por uma pessoa sem habilitações e colocada fraudulentamente na escola onde trabalho.

**162** – Então na Democracia Portuguesa enquanto os serviços administrativos me negam todos os direitos legais a quem pratica a fraude concedem todos os benefícios?

Senão vejamos:

### **Ano de 2007**

**163** - Em 2007, o lugar de Professor Titular na Escola Secundária Dr. José Afonso no Seixal que me cabia pela minha posição na lista ordenada no grupo disciplinar a que pertenço e na escola de cujo quadro faço parte foi ocupado pela Educadora de Infância Maria Paula Ribeiro Velez Rodrigues Marcelino, aparecida repentinamente nesta escola secundária não agrupada, que só tem 3º Ciclo e Ensino Secundário e onde ela nem ficou legalmente colocada, nem tem habilitações para tal.

**164** - Como estava a redigir a tese de doutoramento não tive tempo de desencadear nenhum processo, mas fiz de imediato a investigação dos principais aspetos das habilitações e colocação desta educadora de infância.

**165** – Apurei nessa investigação que o seu processo estava repartido por duas ou três escolas. Que a mesma ficou legalmente colocada no Jardim de Infância de Miratejo, com publicação em DR.

Apurei com exatidão qual o diploma para a Educação especial que a mesma Educadora de Infância possuía por declaração do Diretor da Escola Básica com 2º e 3º Ciclo do Rouxinol, a esse meu pedido de informação.

Apurei ainda através das listas da DGAE que a mesma educadora de infância não ficou colocada nos contingentes para a educação especial, uma vez que o seu nome consta da “lista de não colocação”.

**166** – Apurei também que o único documento que sustenta a entrada da Educadora de Infância Maria Paula Ribeiro Velez Rodrigues Marcelino para o Lugar de Professor Titular na Escola Secundária Dr. José Afonso no Seixal, não agrupada, que só tem 3º Ciclo e Ensino Secundário **é um Fax!** Um Fax aludindo a um indeterminado secretário de estado!

**167** - Metida através de um FAX na categoria de professor Titular da Escola Dr. José Afonso, no Seixal, esta sra. Educadora de Infância faz mesmo a “dobradinha”, já que também entrou para o Quadro de Escola!

E tudo isso à margem dos resultados dos concursos, quando é sabido que o concurso é o meio de provimento dos funcionários públicos, designadamente do pessoal docente no quadro, de acordo com o ECD.

E tudo isto constando na “Lista de não colocação para a Educação Especial”.

**168** – A primeira vez que tomei conhecimento desta educadora de infância com DESE em Educação Especial para o pré-escolar e 1.º Ciclo na escola foi quando vi o seu nome na lista ordenada para *professor titular* à minha frente. Conforme imagem *fac simile* que segue:

Ministério da Educação  
Lista definitiva de Classificação  
Ano Escolar - 2007

Escola: 401481 - Escola Secundária com 3.º Ciclo do  
Departamento: Expressões  
Vagas criadas: 2  
Vagas adicionais resultantes de empates entre candidatos: 0

Posição	Número de Candidato	Nome do Candidato	Classificação	Resultado
1	8552369738	MARIA DE JESUS HENRIQUES DAMASO	122	Provido
2	8083280521	MARIA PAULA RIBEIRO VELEZ RODRIGUES MARCELINO	102	Provido
3	8916198181	JOÃO FILIPE DO CARMO VIEIRA	81	Não provido
4	4423874898	ARMANDO MARIA FERNANDES PINA	80	Não provido

Desta lista constam os seguintes elementos:

- posição;
- número de candidato;
- nome do candidato;
- classificação;
- resultado final.



## **Da insuficiência de habilitações desta Educadora de Infância para o estabelecimento de ensino onde entrou com base num FAX.**

**169** - Esta senhora não apresenta no seu processo profissional nenhum documento de habilitação para lecionar ao 3.º Ciclo e Ensino Secundário nem apresenta estágio pedagógico, ou qualquer outra forma de profissionalização, para o 3.º Ciclo e Ensino Secundário nem para nenhum outro ciclo.

**170** - O Diploma desta senhora educadora de infância tem a média de 14,6. Como é que foi calculada esta média?

De facto, não existe qualquer certificado de habilitações no processo profissional desta educadora e, após consulta ao estabelecimento de ensino que emitiu o referido Diploma, não foi encontrado até à data certificado de habilitações, desconhecendo-se por isso a estrutura curricular da sua formação, ou seja, as disciplinas donde se possa deduzir essa média de 14,6.

E, no Registo Biográfico não está averbado qualquer estágio profissional.

**171** – **Assim como não se conhece nenhum documento legal de colocação da senhora Educadora de Infância Maria Paula Ribeiro Velez Rodrigues Marcelino mas apenas um FAX,** também **não se conhece a estrutura curricular do seu curso,** pois não apresenta certificado de habilitações referindo as disciplinas que realizou e a respetiva média. Aquele diploma só por si não permite conferir a validade curricular para a profissão, pois desconhece-se o currículo e **não está averbado qualquer estágio profissional no Registo Biográfico.**

**172** – Não é normal entregar cópia do Diploma mas sim a do Certificado de Habilitações, nos serviços. O Diploma é um documento honorífico mas não apresenta o plano do curso realizado e os respetivos resultados. Isso é o Certificado de Habilitações.

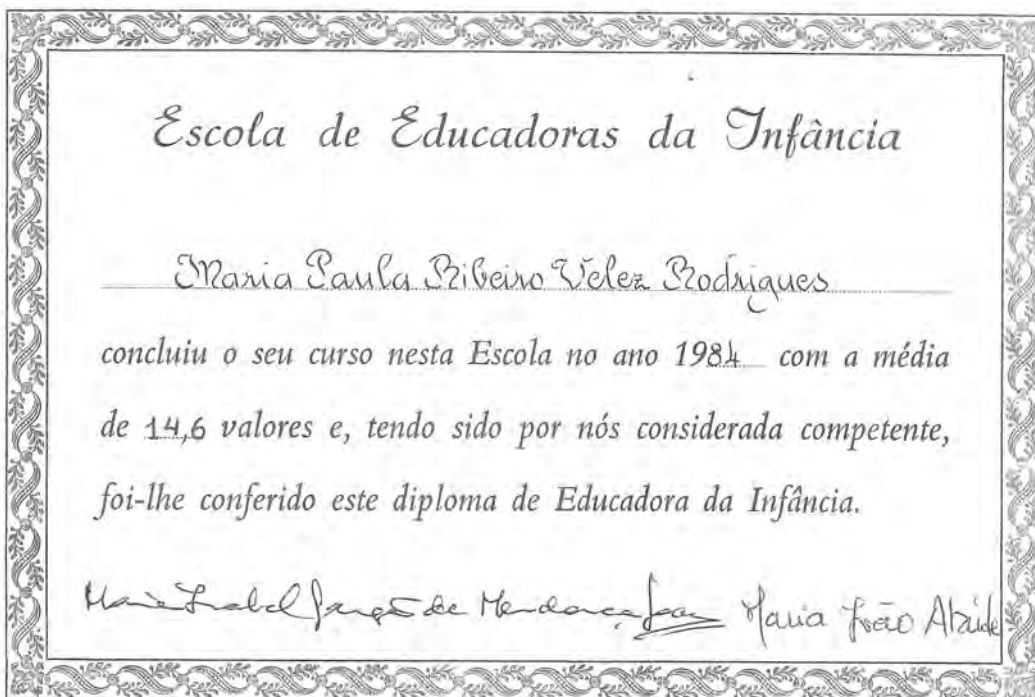
**173** – Porque é que a senhora Educadora de Infância, Maria Paula Ribeiro Velez Rodrigues Marcelino não apresenta o Certificado de Habilitações? E porque é que a IGEC e o Ministério Público deixam passar em branco esta e outras situações semelhantes? Há ou não há negligência?

**174** - A sra. Educadora de Infância, Maria Paula Ribeiro Velez Rodrigues Marcelino, entrou com as habilitações de um *Diploma Equivalente de Educadora de Infância*, pela Escola de Educadoras de Infância nos termos do Art.º 1º do Decreto 66/80 de 20 de Agosto.

Não se conhece nenhum documento de estágio pedagógico nem certificado de habilitações que possibilite determinar o seu currículo de formação.

**175** - O que existe é unicamente a fotocópia em papel A4 de gramagem média, com a frente sem carimbos e sem designação funcional de quem assina e no verso uma série de carimbos notariais, carimbos de autenticidade e um carimbo com a expressão *Diploma Equivalente nos termos do Art.º 1º do Decreto 66/80 de 20 de Agosto*, que apresenta valores selados.

176 - É este o único documento de formação base para a docência (docência no jardim de infância) que esta senhora possui, cuja imagem aqui se reproduz, frente e verso.



Esté conforme o original  
Escola Secundária Dr. José Afonso  
SEIKAL  
12/03/85  
Coordenador Técnico

05 de Maio de 1985  
Lourinhã, 1-3-85  
cajudou  
Lourinhã, em 10/7/85  
Coordenador Técnico

Exibido no Cartório Notarial  
de Lourinhã, em 11/1/85  
O Gestor Superior

12-390  
13-151

Conferi fotocópia aos 12-390  
Cartório Notarial de Lourinhã  
A escrit: superiorw

DIPLOMA EQUIVALENTE PARA  
TODOS OS EFEITOS LEGAIS, NOS  
TERMOS DO ART.º 1.º DO DECRETO  
66/80 DE 20 AGOSTO.  
EM 24 DE maio DE 1984  
O DIRECTOR-GERAL



47  
pari wagner

Esté conforme o original  
Escola Secundária Dr. José Afonso  
SEIKAL  
12/03/85  
Coordenador Técnico

177 - A sra. Educadora de Infância, Maria Paula Ribeiro Velez Rodrigues Marcelino possui também um C.E.S.E. em “Problemas Graves de Comunicação” (conforme a **Portaria n.º 1072/ 91 de 23 de Outubro**) para a Educação Pré-Escolar e 1.º Ciclo do Ensino Básico conforme o Certificado na imagem que se segue.

S. R.  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA  
ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO

## CERTIFICADO

----- AMÁLIA DA CONCEIÇÃO GARRIDO BÁRRIOS, Presidente do Conselho Directivo da Escola Superior de Educação de Lisboa, certifica que MARIA PAULA RIBEIRO VELEZ RODRIGUES MARCELINO ----, natural de S. João \_\_\_\_\_, concelho de Lisboa \_\_\_\_\_, filho(a) de Vasco Dinis Lopes Velez Rodrigues \_\_\_\_\_, e de Maria Laura Lacerda Ribeiro Velez Rodrigues \_\_\_\_\_, nascido(a) em 21 de Agosto \_\_\_\_\_ de 1962, concluiu o Curso de Estudos Superiores Especializados em Educação Especial (Portaria n.º 1072 de 23 de Outubro de 1991), na área de especialização de **PROBLEMAS GRAVES DE COMUNICAÇÃO** no dia 31 de Julho \_\_\_\_\_ de 1996 com a classificação final de 16 (Dezasseis) valores conforme consta na folha n.º 9 \_\_\_\_\_ do livro n.º 34 de Termos de Curso, ficando habilitado com o Diploma de Estudos Superiores Especializados.

----- O referido Curso tem a duração de 1320 horas, a que correspondem 13 créditos (Registo de Creditação: CCPFC/ACC-4154/96).

----- Por ser verdade e ter sido requerido, se passa o presente certificado que vai firmado com o selo branco desta Escola.

----- Escola Superior de Educação de Lisboa, em 17 de Outubro \_\_\_\_\_ de 1996.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DIRECTIVO  
*Amália B. Barros*

**178** - Por força do **Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de Janeiro** (Estatuto da Carreira Docente) «Artigo 22.º, 1 — São requisitos gerais de admissão a concurso: b) Possuir as habilitações profissionais legalmente exigidas para a docência no nível de ensino e grupo de recrutamento a que se candidatam;[...]», e estes dois níveis de formação não conferem nem as habilitações nem as formalidades legais académicas, científicas e profissionais para a docência numa escola de Ensino Secundário com 3.º ciclo.

**179** - Ora, uma vez que a Escola Secundária Dr. José Afonso (Código 401481) não tem Jardim de Infância nem tem 1.º ciclo do ensino básico, a Sra. Educadora de Infância, Maria Paula Ribeiro Velez Rodrigues Marcelino, não reúne as condições legais e científicas para aí leccionar e ser docente, ou seja, exercer funções de docência nos termos do Estatuto da Carreira Docente.

**180** - Ora a habilitação para a docência desta senhora é unicamente para o Jardim de Infância enquanto educadora de infância que é a sua formação base e por extensão do Diploma de Estudos Superiores Especializados em Educação Especial tem habilitação para a Educação Pré-Escolar e 1.º ciclo do Ensino Básico para lecionar a Educação Especial, como a habilita o curso que fez.

**181** - Para ter habilitações para estar na Escola Secundária Dr. José Afonso, que não sendo agrupada tem unicamente 3º Ciclo e Ensino Secundário esta senhora teria que ter feito um curso que a habilitasse nos termos do mesmo n.º 1, mas pela alínea b) da referida Portaria n.º 1072/91, a qual regula os diplomas para a docência da Educação Especial ao 2º e 3.º Ciclo do Ensino Básico e ao Ensino Secundário, do estabelecimento onde a senhora fez esta formação, o Instituto Politécnico de Lisboa através da sua Escola Superior de Educação.

**182** - A Senhora Educadora de Infância Maria Paula Ribeiro Velez Rodrigues Marcelino nem sequer tem habilitação para frequentar o curso que dá habilitação para lecionar Educação Especial ao 2º e 3.º Ciclo do Ensino Básico e ao Ensino Secundário, uma vez que **para tirar esse curso é preciso satisfazer o n.º2 do artigo 2.º – habilitações de acesso, da mesma Portaria n.º 1072/91.**

**183** - O que está acima dito pode já ser confirmado na página seguinte onde se apresenta um *fac-símile* da mesma Portaria n.º 1072/91.

**184** - De acordo com o citado n.º2 do artigo 2.º da referida Portaria n.º 1072/91, esta senhora educadora de infância para frequentar um curso que a habilitaria para lecionar Educação Especial ao 2º e 3.º Ciclo do Ensino Básico e ao Ensino Secundário teria que satisfazer cumulativamente as três condições expressas nas alíneas a), b) e c) e esta senhora não satisfaz claramente as duas primeiras alíneas, não é professora profissionalizada do 2º nem do 3.º Ciclo do Ensino Básico nem do Ensino Secundário (a) e não tinha por isso dois anos letivos completos de serviço como professor profissionalizado do 2º nem do 3.º Ciclo do Ensino Básico nem do Ensino Secundário (b).

Secretária de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Luís Campos Vieira de Castro*, Secretário de Estado da Segurança Social.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 1072/91

de 23 de Outubro

A Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro) considera, expressamente, entre as modalidades especiais de educação escolar a de educação especial, definindo-lhe como objectivo geral a recuperação e integração sócio-educativas dos indivíduos com necessidades educativas específicas devidas a deficiências físicas e mentais.

Ainda nos termos da Lei de Bases do Sistema Educativo, «adquirem qualificação para a docência em educação especial os educadores de infância e os professores do ensino básico e secundário com prática de educação ou de ensino regular ou especial que obtenham aproveitamento em cursos especialmente vocacionados para o efeito realizados em escolas superiores que disponham de recursos próprios nesse domínio».

Sobre esta matéria, o artigo 14.º do Estatuto da Carreira de Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário estabelece que «a formação especializada visa a qualificação dos docentes para o desempenho de funções ou actividades educativas especializadas e é ministrada nas instituições de formação a que se refere o n.º 1 do artigo 31.º da Lei de Bases do Sistema Educativo».

1.º

### Criação

O Instituto Politécnico de Lisboa, através da sua Escola Superior de Educação, confere os diplomas de estudos superiores especializados em:

a) Educação Especial — Educação Pré-Escolar e Ensino Básico (1.º ciclo), nas opções de:

Necessidades Educativas Ligeiras;  
Problemas Graves de Cognição;  
Problemas Graves de Comunicação;  
Problemas Motores Profundos;  
Multideficiência;

b) Educação Especial — Ensino Básico (2.º e 3.º ciclos) e Ensino Secundário, nas opções de:

Problemas Auditivos e de Linguagem;  
Problemas Visuais e Motores;

ministrando, em consequência, os respectivos cursos.

2.º

### Habilitações de acesso

1 — Podem candidatar-se à matrícula e inscrição no curso a que se refere a alínea a) do n.º 1.º os candidatos que satisfaçam cumulativamente às seguintes condições:

a) Ser educador de infância ou professor profissionalizado do 1.º ciclo do ensino básico;

5480

DIÁRIO DA REPÚBLICA — I SÉRIE-B

N.º 244 — 23-10-1991

- b) Ter dois anos lectivos completos de serviço como educador de infância ou professor profissionalizado do 1.º ciclo do ensino básico;  
c) Ser titular do grau de bacharel ou de licenciado.

2 — Podem candidatar-se à matrícula e inscrição no curso a que se refere a alínea b) do n.º 1.º os candidatos que satisfaçam cumulativamente às seguintes condições:

- a) Ser professor profissionalizado do 2.º ou 3.º ciclos do ensino básico ou do ensino secundário;  
b) Ter dois anos lectivos completos de serviço como professor profissionalizado do 2.º ou 3.º ciclos do ensino básico ou do ensino secundário;  
c) Ser titular do grau de bacharel ou de licenciado.

7.º

### Contingentes especiais

Às vagas fixadas nos termos do n.º 5.º acrescem, para cada curso e opção, os seguintes contingentes:

- a) Contingente especial para a Região Autónoma dos Açores — 10% das vagas fixadas nos termos do n.º 5.º;  
b) Contingente especial para a Região Autónoma da Madeira — 10% das vagas fixadas nos termos do n.º 5.º

8.º

### Protocolos de formação

Até 20% das vagas fixadas para cada curso e opção poderão ser afectadas prioritamente, por despacho do presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Lisboa.

185 - Também muito dificilmente cumpre o exigido pela alínea c) uma vez que o seu Diploma de Educadora de Infância, da Escola de Educadoras de Infância, não tem nenhuma menção a grau académico nem existe documento que indique a estrutura curricular nem como chegaram àquela nota quantitativa de 14,6.

**186** - Já foi contactada a escola onde a Senhora Educadora de Infância Maria Paula Ribeiro Velez Rodrigues Marcelino fez o respetivo curso de educadora de infância e que agora se chama Escola Superior de Educadores de Infância Maria Ulrich (ESEI) e ainda não foi possível localizar até à data algum certificado de habilitações donde se possa conhecer uma estrutura curricular e um conjunto de classificações numéricas do qual resulte a média de 14,6 expressa nessa fotocópia autenticada do diploma.

**187** - Assim, não se verificando as condições postuladas pelo Artigo 2.º, número 2, nem as condições postuladas pelo Artigo 1.º, alínea b), as quais são exclusivas para os professores do 2.º ou 3.º ciclos do ensino básico ou do ensino secundário, **conclui-se inequivocamente** que a Sra. Educadora de Infância, Maria Paula Ribeiro Velez Rodrigues Marcelino, **não detém as habilitações e qualificações necessárias para a docência na Educação Especial numa escola de ensino secundário com 3.º ciclo**, ou seja, na Escola Secundária Dr. José Afonso (Código 401481), a qual não tem Jardim de Infância nem tem 1.º ciclo.

**188** - Não havendo forma de verificar se a esse diploma de educadora existe a correspondência do grau de bacharel e uma vez que os Diplomas de Estudos Superiores Especializados que certificam os Cursos de Estudos Superiores Especializados não conferem nenhum tipo de grau académico, fica deste já impossível de determinar com rigor qual é realmente o grau académico desta senhora, sem uma investigação especializada.

**189** - Do acima exposto, verifica-se sem nenhuma margem para dúvida de que esta senhora Educadora de Infância, Maria Paula Ribeiro Velez Rodrigues Marcelino não tinha nem tem habilitações para tirar o curso de especialização em Educação Especial ao 2º e 3.º Ciclo do Ensino Básico e ao Ensino Secundário fixado pela **Portaria n.º 1072/91**.

**190** – **Do que já fica até aqui dito, pode-se afirmar, sem necessidade de mais considerações, que, nos termos da Lei, a Sra. Educadora de Infância, Maria Paula Ribeiro Velez Rodrigues Marcelino, não possuía as qualificações profissionais legais exigidas para a transição do jardim de infância para o 3.º ciclo e para o ensino secundário.**

Pois, a lei plasmada no ECD quanto ao recrutamento e selecção para lugar do quadro fixa claramente a exigência de habilitações para o nível de ensino e grupo de recrutamento: “b) Possuir as habilitações profissionais legalmente exigidas para a docência no nível de ensino e grupo de recrutamento a que se candidatam” (Capítulo IV, Artigo 22.º, do Decreto-Lei n.º 41/2012 de 21 de Fevereiro).

**E a existência de qualificações profissionais é condição legal para a transição entre níveis de ensino e grupos de recrutamento (Decreto-Lei n.º 270/2009 de 30 de Setembro, Artigo 72.º).**

**191** – Toda a documentação aqui apresentada é prova inequívoca de que a senhora Maria Paula Ribeiro Velez Rodrigues Marcelino só possui o *Diploma de Educadora de Infância* sem indicação de grau académico e o Certificado do curso de Educação Especial em **Problemas Graves de Comunicação**.

Que se pode verificar no *fac-símile* da mesma Portaria n.º 1072/91, apresentado na página 45, que a especialidade em **Problemas Graves de Comunicação** se dirige para a Educação Pré-Escolar e 1.º ciclo do Ensino Básico.

**192** – É a formação que confere as habilitações e os certificados são o documento legal que certifica as mesmas.

Os profissionais da educação tem as habilitações que os certificados certificam e não a que a fantasia dos intervenientes que lá puseram esta educadora de infância e dos que fecham os olhos querem fazer crer.

**193** – Não há a menor dúvida de que Maria Paula Ribeiro Velez Rodrigues Marcelino só possui documentos comprovativos de habilitações para a Educação Pré-Escolar e 1.º ciclo do Ensino Básico.

Não detém nos seus certificados nenhum documento que a habilite para o 3.º Ciclo do Ensino Básico nem para o Ensino Secundário.

**194** - No entanto entra para uma escola só com 3º Ciclo do Ensino Básico e Ensino Secundário, **para a qual não tem qualquer tipo de formação científica, nem pedagógica nem outra qualificação profissional devidamente certificada para os níveis/ciclos de ensino** de docência na Escola Secundária Dr. José Afonso.

**195** - Ora desenvolver serviço letivo como avaliar professores, fazer parte de órgãos pedagógicos, coordenar departamentos curriculares e lecionar educação especial nos níveis/ciclos para os quais não se está habilitado **viola clara e inequivocamente o Decreto-Lei n.º 15/2007**, de 19 de Janeiro (Estatuto da Carreira) Artigo 22., 1 — São requisitos gerais de admissão a concurso: b) Possuir as habilitações profissionais legalmente exigidas para a docência **no nível de ensino** e grupo de recrutamento a que se candidatam;[...].

**196** - A formação para a docência indica sempre claramente por força deste mesmo artigo para que área e ciclo se destina, tal como se verifica na Portaria n.º 1072/91, que regula vários cursos de Educação Especial para diferentes ciclos, onde se inclui o curso para o pré-escolar e 1.º ciclo que esta senhora tirou.

E onde se incluem cursos de educação especial para os 2º, 3º Ciclos e Ensino Secundário, que esta senhora não tirou mas exerce!

**197** - Basta referir uma questão académica que é a seguinte: O ensino politécnico só forma professores até ao 2º Ciclo e isso foi uma conquista dos anos 90, pois antes só formava até ao 1º ciclo, uma vez que as escolas Superiores de Educação surgem na sequência dos estabelecimentos de Magistério Primário. Para lecionar no 3.º Ciclo e Ensino Secundário é preciso ser detentor de um diploma do ensino superior universitário e a Sra. Educadora de Infância Maria Paula Ribeiro Velez Rodrigues Marcelino não frequentou nenhum curso universitário.

**198** – Portanto, a Sra. Educadora de Infância, Maria Paula Ribeiro Velez Rodrigues Marcelino, só tem habilitações para o pré-escolar enquanto educadora de infância, decorrente do *Diploma Equivalente de Educadora de Infância*, e para o 1.º Ciclo do Ensino Básico enquanto docente da Educação Especial, decorrente do diploma de estudos superiores especializados em “Educação Especial – Educação Pré-Escolar e Ensino Básico (1.º ciclo) na opção de Problemas Graves de Comunicação” (Artigo 1.º, alínea a) da Portaria n.º 1072/ 91 de 23 de Outubro).

**199** - Apesar das irregularidades apontadas, de **2008 a 2014** esta Educadora de Infância, Maria Paula Ribeiro Velez Rodrigues Marcelino, metida na escola com um fax e assinando uma falsa declaração, sem possuir qualquer habilitação ou qualificação para lecionar o 3º Ciclo e o Ensino Secundário, coordenou um departamento curricular, avaliou-me a mim e a outra professora do Grupo Curricular 600, diretamente na componente científico-pedagógica, assistiu a aulas e fez parte do júri de avaliação do desempenho docente de todos os professores da escola enquanto membro da Comissão de Avaliação do Desempenho Docente do Conselho Pedagógico.

## **Retiram-me progressivamente o serviço mais especializado**

**200** – Enquanto a senhora Educadora de Infância, Maria Paula Ribeiro Velez Rodrigues Marcelino, metida na escola com um fax e assinando uma falsa declaração, sem possuir qualquer habilitação ou qualificação para lecionar o 3º Ciclo e o Ensino Secundário, pode ficar com o lugar de Professor Titular (numa escola sem pré-escolar nem 1º Ciclo), coordenar um departamento curricular, ser júri da avaliação de todos os professores, avaliar professores na área científica, etc.,

- a mim que possuo uma vastíssima experiência, habilitações e formação, todo o trabalho especializado me vai sendo retirado. A mim e à minha mulher (também professora na mesma escola) em circunstâncias semelhantes.

**201** – Assim a falta de respeito do diretor e do presidente do conselho geral, bem como outros elementos com responsabilidades administrativas na escola pela minha pessoa e pela minha cónjuge Ana Paula Gil Soares, igualmente com Doutoramento (antes do Processo de Bolonha), continuou e acentuou-se a partir de 2010, ano em que concluímos com sucesso o Doutoramento, anterior ao Processo de Bolonha e na área científica da nossa formação docente.

**202** - Foram retirando do meu serviço, quer o trabalho mais especializado de avaliação quer a leção do ensino secundário, nível que sempre lecionei, no qual fiz a formação profissional e do qual fui formador e avaliador de professores.

E desde aí fui sendo alvo de todo o tipo de discriminações, boicotes à ação educativa e formativa, e desclassificação propositada.

E foi então que comecei a reclamar, mas em vão. Primeiro informalmente e depois de forma documentada, destacando-se 2010 como um ano bastante documentado dos ataques e intrusões nas minhas aulas.



**203** - No seguimento da acentuada diminuição do Ensino Secundário na minha componente letiva no ano lectivo (2013/ 2014), apresentei em 5 de Agosto de 2013 (entregue nos Serviços Administrativos da escola em 6 do mesmo mês) uma reclamação ao Director, ao Conselho Geral e ao Conselho Pedagógico sobre a injusta distribuição de serviço, da qual nenhuma resposta ou atenção recebi, o que demonstra claramente o desprezo pela minha pessoa e pelo Artigo 13.º *Princípio da decisão* do CÓDIGO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO [Diário da República, 1.ª série — N.º 4 — 7 de janeiro de 2015] (que a seguir se transcreve) retirando-me o direito a receber uma resposta.

«Artigo 13.º

Princípio da decisão

1 – Os órgãos da Administração Pública têm o dever de se pronunciar sobre todos os assuntos da sua competência que lhes sejam apresentados e, nomeadamente, sobre os assuntos que aos interessados digam diretamente respeito, bem como sobre quaisquer petições, representações, reclamações ou queixas formuladas em defesa da Constituição, das leis ou do interesse público.»

**204** - Nesse documento de 5 de Agosto de 2013, designado “Assunto: Discriminação do Professor João Filipe Vieira na distribuição do serviço lectivo” já se reclama que esta discriminação é um facto bastante grave e que nenhuma regra existe na distribuição de serviço a não ser interesses pessoais.

**205** - Para o meu maior desgosto o Senhor Director da Escola Secundária Dr. José Afonso, no Seixal, Professor Armando Maria Fernandes Pina, não só não me deu resposta no ano 2013/ 2014, como resolveu concentrar para o ano lectivo de 2014/2015 todos os horários do ensino secundário em três professores menos qualificados do que eu a todos os níveis, incluindo as habilitações académicas e profissionais, o posicionamento no escalão da carreira e ao nível da lista graduada de antiguidade profissional na carreira, apenas uma dessas pessoas está à minha frente uns quantos dias.

## **Reclamação com conhecimento a diversas entidades**

**206** - Em face do desrespeito de não ter tido resposta à reclamação do ano anterior, acima referida, e do acentuar da injustiça na distribuição do serviço, volto a reclamar, mas dando conhecimento a 12 entidades com responsabilidade nesta área, que é a educação e formação.

Assim, em 29 de Agosto de 2014 escrevi uma reclamação, amplamente documentada com anexos [**Anexo 05** - Assunto: Reclamação do horário que lhe está atribuído e da avaliação do desempenho de docentes por uma educadora de infância, dado a falta de respeito que esses factos demonstram para com as instituições e certificações da República Portuguesa.] e dei conhecimento da mesma ao Ministério Público; Provedor de Justiça; DGAE; IGEC; EDUC; Ministro da Educação; Reitor da Universidade de Lisboa; Câmara Municipal do Seixal; Assembleia Municipal do Seixal; Associação de Pais e Encarregados de Educação da ESJA; Conselho Geral e Conselho Pedagógico da ESJA.

**207** - É de realçar que nenhuma destas entidades assumiu a resolução do problema.

Sendo que o Senhor Provedor de Justiça remeteu para a IGEC e a IGEC veio a fazer um despacho de arquivamento onde nada explica e ainda produz um texto no qual se verifica uma redação claramente tendente a encobrir as ilegalidades com um arranjo textual que induz qualquer um que não conheça os procedimentos legais em erro, como se apresenta a seguir.

**208** – Isto levanta um problema que não é novo e que se retrata no elevado nível de abstenção eleitoral e no descrédito observado nas redes sociais, onde há menos censura: - Podem os cidadãos portugueses confiar nas suas instituições Educativas e Judiciárias?

## **2. - O arquivamento das ilegalidades pela IGEC: 1.º despacho.**

**209** - Além do documento da “queixa ao diretor” em 29 de Agosto de 2014 do qual dei conhecimento a doze entidades, entre as quais está a IGEC, os responsáveis da IGEC ainda receberam uma reclamação específica da distribuição de serviço, em 8 de Setembro de 2014 [**Anexo 06** - «**Assunto:** Queixa do Senhor Director da Escola Secundária Dr. José Afonso (Seixal) acerca da injusta distribuição de serviço que me humilha e não respeita a Lei, e pedido de anulação dessa mesma distribuição de serviço. Pedido de actuação urgente»].

Com data de 29/10/2014 recebi o elementar texto de arquivamento da IGEC, sem uma resposta convincente nos termos da lei.

**210** - A IGEC arquivou, sem nenhuma demonstração ou refutação dos meus argumentos, as graves ilegalidades de colocação de funcionário e distribuição de serviço.

Portanto o seu Inspetor-Geral de Educação e Ciência Sr. Luís Capela e a Chefe da EM em Provedoria, Sra. Nídia de Ascensão Rocha, ignoraram completamente as referências à Lei e as provas documentais.

Isto é muito grave. Isto significa desprezo pela Lei, pelas instituições, pelo conhecimento e por quem trabalha e estuda.

**211** - O Senhor Inspetor-Geral de Educação e Ciência sr. Luís Capela e a Chefe da EM em Provedoria, sra. Nídia de Ascensão Rocha ao arrepio total das suas funções inspetivas e do **n.º 1 do Artigo 115.º do CPA**, não inspecionaram nada.

«Artigo 115.º do CPA

### **Factos sujeitos a prova**

1 – O responsável pela direção do procedimento deve procurar averiguar todos os factos cujo conhecimento seja adequado e necessário à tomada de uma decisão legal e justa dentro de prazo razoável, podendo, para o efeito, recorrer a todos os meios de prova admitidos em direito.»

**212** – Segue-se a fotografia do 1º despacho de arquivamento da IGEC, por despacho do Senhor Inspetor-Geral de Educação e Ciência, de 23-10-2014.



Comarca de Lisboa - Ministério Público  
 Seixal - DIAP - 3ª Secção  
 Quinta dos Franceses - 2840-499 Seixal  
 Telef: 212274500 Fax: 212274598 Mail: seixal.ministeriopublico@tribunais.org.pt

200460-10080860



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
 E CIÊNCIA



79  
/

Exmo. Senhor  
 João Filipe do Carmo Vieira



Sua referência:	Sua comunicação de:	Nossa referência:	NID/Data:
		SC-Prov 10.09/01981/SC/14	S/10704/SC/14 29.10.2014

Assunto: RECLAMAÇÃO DO HORÁRIO E DA AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO DOCENTE - ESCOLA SECUNDÁRIA DR. JOSÉ AFONSO - SEIXAL

Venho informar V. Exa. que, de acordo com os factos apurados no decurso da ação inspetiva realizada na Escola Secundária Dr. José Afonso - Seixal, serviço letivo que lhe foi atribuído pelo senhor Diretor obedece aos critérios gerais definidos pelo Conselho Pedagógico, após emissão de parecer do Conselho Geral, não tendo sido critério para essa distribuição, quer o posicionamento na carreira, quer as habilitações académicas de que são titulares os docentes.

Por outro lado, relativamente à situação profissional de Maria Paula Rodrigues Marcelino apurou-se que, após procedimento concursal, foi nomeada na categoria de professor titular na Escola secundária c/3.º ciclo Dr. José Afonso, com efeitos a 1 de setembro de 2007, de acordo com o disposto nos artigos 2.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 200/2007, de 22 de maio.

Assim, pelo que antecede, e por não terem sido apurados indícios de factos mercedores de censura jurídico disciplinar, foi determinado, por despacho do Senhor Inspetor-Geral de Educação e Ciência, de 23-10-2014, o arquivamento da queixa apresentada por V. Exa. a esta Inspeção-Geral.

Com os melhores cumprimentos.

A Chefe da EM, de Provedoria

*[Handwritten signature]*

(Nídia d'Ascensão Rocha)

/MF/

Inspeção-Geral da Educação e Ciência  
 Av. 24 de Julho, n.º 136 • 1350-346 LISBOA  
 Telf. 213 924 800 • Fax 213 924 960  
 E-mail igec@igec.nec.pt

**213** – Vamos dividir em duas partes a análise deste 1º despacho de arquivamento da IGEC, por despacho do Senhor Inspetor-Geral de Educação e Ciência, de 23-10-2014.

**214** – A primeira parte do mesmo refere a distribuição de serviço de 2014 e a segunda parte refere a colocação por fax da Sra. Educadora de Infância, Maria Paula Ribeiro Velez Rodrigues Marcelino.

### **a) Caso da distribuição de serviço.**

**215** - Esta resposta de arquivamento da IGEC sobre a distribuição de serviço é completamente insatisfatória do ponto de vista da observância dos documentos legais, contendo assim a mentira. E mostra o maior desrespeito pelo conhecimento ao desdenhar propositadamente as habilitações académicas da pessoa estudiosa. É também uma resposta autoritária, uma vez que não justifica normativamente as suas afirmações.

**216** - Como fundamento para o arquivamento da queixa acerca da distribuição do serviço lectivo, este ofício da IGEC diz o seguinte:

- «[...] de acordo com os factos apurados no decurso da ação inspetiva realizada na Escola Secundária Dr. José Afonso – Seixal, serviço lectivo que lhe foi atribuído pelo senhor Diretor obedece aos critérios gerais definidos pelo Conselho Pedagógico, após emissão de parecer do Conselho Geral, não tendo sido critério para essa distribuição, quer o posicionamento na carreira, quer as habilitações académicas de que são titulares os docentes.».

**217** – Este extrato de texto da IGEC começa logo com autoritarismo justificado apenas na expressão “factos apurados “ e passam dos fatos apurados para a conclusão «obedece aos critérios gerais definidos pelo Conselho Pedagógico», sem uma única referência às grelhas de distribuição de serviço, sem referirem qualquer critério de distribuição de serviço e ainda por cima mentindo com a expressão: «não tendo sido critério para essa distribuição, quer o posicionamento na carreira, quer as habilitações académicas»

**218** - Não se consegue assim perceber que factos apurou este órgão no decurso da acção inspetiva realizada, uma vez que não refere sequer um deles.

Ou é negligência inspetiva ou colaboração com os prevaricadores, porque qualquer pessoa que faça o seu trabalho de observação no âmbito inspetivo tem que referir os pontos concretos e o seu enquadramento legal, como nós fizemos na queixa e como demonstramos já a seguir que não foi efetuado. Isto é contemplado no Artigo 115.º do CPA, já referido e noutros diplomas da Lei.

**219** – Ora se isto não é autoritarismo para encobrir a injustiça, o que é então Senhores Deputados? Eles lá na IGEC «apuraram factos», e depois é uma espécie de «é assim e ponto final.».

E despacham o assunto sem mais trabalho nenhum? Destruindo a imagem profissional de quem tem uma vida dedicada?

E com a agravante de o serviço lectivo que me foi atribuído pelo senhor Diretor não observar de facto os critérios gerais definidos pelo Conselho Pedagógico, bem como estar ao arrepio de outros normativos do domínio do ME e da República Portuguesa como o Despacho normativo n.º 6/2014 de 26 de maio de 2014, que o mesmo Senhor Inspector-Geral de Educação e Ciência resolve ignorar.

**220** - Por um lado, comprova-se no ofício da IGEC ter este órgão desprezado todos os restantes documentos legais referidos na «Queixa do Senhor Director da Escola Secundária Dr. José Afonso [...]», porque à mesma não respondeu, como já vimos.

Por outro, a afirmação «obedece aos critérios gerais definidos pelo Conselho Pedagógico» é falsa, uma vez que a mesma afirmação está em flagrante contradição com vários aspetos dos mesmos critérios, como podemos observar já de seguida.

**221** - Assim, os referidos «*critérios gerais definidos pelo Conselho Pedagógico, após emissão de parecer do Conselho Geral*» referidos pela IGEC encontram-se registados no documento «Critérios para elaboração de horários 2014/2015» do Conselho Pedagógico, aprovado em Conselho Geral a 11 de julho de 2014.

Logo no topo da 3ª página deste documento pode ler-se:

«O serviço distribuído deve pautar-se pelo equilíbrio de turmas/níveis (a cada professor não deve ser atribuído um número elevado de alunos; sempre que o professor tenha habilitação, deverá ser-lhe atribuída mais que uma disciplina);».

Na queixa datada de 08.09.2014 pode ler-se:

- «[...] à professora Maria de Jesus Dâmaso são-lhe distribuídas apenas 3 turmas: 9.º A, 10.º F e 11.º H. Enquanto ao professor João Filipe Vieira, eu próprio, o mesmo director distribui 6 turmas (ou seja, o dobro): 7.º D, 7.º E, 8.º B e 8.º D (EDV+TIC), 9.º B e 9D. Não é difícil observar a gritante diferença de níveis, quantidade de turmas e exigências científicas e pedagógicas em causa».

Como se constata o equilíbrio de turmas/níveis dos «critérios gerais definidos pelo Conselho Pedagógico» supra mencionado é **claramente violado**.

**222** - Ora, considerando que o 11.º H terá cerca de 16 alunos, se o 9.º A e o 10.º F tiverem os 30, **esta professora terá 3 turmas e cerca de 76 alunos**. Ora, o **professor João Filipe Vieira** tem as 5 turmas acima indicadas com 30 alunos cada e o 9.º D que tem 23 alunos, num total de **cerca de 173 alunos**, ou seja **cerca de 2,28 vezes mais alunos que a mesma professora, mais do dobro portanto**.

É este o conceito de equilíbrio do Senhor Inspector-Geral de Educação e Ciência quanto ao elevado número de alunos?

O Senhor Inspector-Geral de Educação e Ciência tem alguma consciência da arrepiante iniquidade, da gritante desigualdade que representa esta diferença em alunos e turmas em favor da professora Maria de Jesus Dâmaso?

Em quantidade de reuniões, e quantidade de alunos a seguir e a avaliar e em realização profissional depois do investimento feito ao longo da vida.

Em quantidade de tempo real a despende, claramente muito mais para um professor que o outro, nas actividades lectivas e dentro do mesmo grupo curricular, o Grupo 600 de Artes Visuais.

**223** – Verifica-se assim que este critério de «equilíbrio de turmas/níveis» apresentado no ponto 221 - é **claramente violado**.

E como o «equilíbrio de Turmas/níveis» pode ser aritmeticamente quantificado: as três turmas distribuídas à professora Maria de Jesus Dâmaso são metade da quantidade de seis turmas distribuídas ao professor João Filipe Vieira.

Se o ano letivo tem aproximadamente seis conselhos de turma por turma, então com três turmas, a professora Maria de Jesus Dâmaso terá 18 conselhos de turma no ano. Enquanto o professor João Filipe Vieira com seis turmas terá 36 conselhos de turma no ano.

Verifica-se assim que o professor João Filipe Vieira teve pois exatamente o dobro dos conselhos de turma da professora Maria de Jesus Dâmaso. 36 para o primeiro e 18 para a segunda. Ora isso dá para o professor João Filipe Vieira **mais 18 conselhos de turma no ano**.

Uma vez que cada conselho de turma dura em média duas horas, só em conselhos de turma o professor João Filipe Vieira teve nesse ano mais 36 horas de trabalho do que a professora Maria de Jesus Dâmaso.

E 36 horas é um número elevado. Não é uma ou duas ou vá lá meia dúzia. São 36 horas de trabalho a mais, só neste ponto!

**224** – Qualquer pessoa pode fazer as contas e verificar dessa quantificação que dá uma clara disparidade favorável à professora Maria de Jesus Dâmaso.

A aritmética não engana.

Os inspetores da IGEC não sabem fazer contas?

Esta disparidade de turmas a favor da professora Maria de Jesus Dâmaso e o facto de ao professor João Filipe Vieira ter sido retirado o nível de ensino secundário, está clara e inequívocamente em contradição com a expressão «O serviço distribuído deve pautar-se pelo equilíbrio de turmas/níveis [...]».

Então o despacho do Senhor Inspetor-Geral de Educação e Ciência Sr. Luís Capela assinado pela Chefe da EM em Provedoria, Sra. Nídia de Ascensão Rocha, de 23-10-2014 está claramente a mentir na expressão:

«serviço lectivo que lhe foi atribuído pelo senhor Diretor obedece aos critérios gerais definidos pelo Conselho Pedagógico, [...]», uma vez que o serviço lectivo que me foi atribuído pelo senhor Diretor está em clara contradição e ao arpejo da expressão «O serviço distribuído deve pautar-se

pelo equilíbrio de turmas/níveis [...]» dos «*Critérios para elaboração de horários 2014/2015*» do Conselho Pedagógico.

225 - E estes tipos de privilégios que ninguém compreende porquê, têm qualquer coisa de “*apartheid*”, uma vez que não se entende num sistema educativo como é que uns são rebaixados e outros favorecidos à margem dos dispositivos legais. E como parecem existir séquitos cada vez mais definidos, há o perigo de se estarem a formar castas informais em torno dos diretores, com este tipo de privilégios.

226 - Mais ainda, como podemos ler no excerto dos «*Critérios para elaboração de horários 2014/2015*» acima transcritos «**sempre que o professor tenha habilitação, deverá ser-lhe atribuída mais que uma disciplina**». Então, porque é que o Senhor Inspector-Geral de Educação e Ciência diz «não tendo sido critério para essa distribuição, quer o posicionamento na carreira, quer as habilitações académicas»; então a que tipo de habilitações é que o documento se reporta, quando estamos em contexto educativo e académico?

227 – E porque é que o Senhor Inspector-Geral de Educação e Ciência ignorou o número 2 do Artigo 4.º, *Serviço docente*, do *Despacho normativo n.º 6/2014 de 26 de maio de 2014* «Os critérios subjacentes à distribuição do serviço docente devem ter em conta a gestão eficiente e eficaz dos recursos disponíveis, tanto na adaptação aos fins educativos a que se destinam como na **otimização do potencial de formação** de cada um dos docentes.»?

228 – E como é que se verifica a «otimização do potencial de formação de cada um dos docentes»? Não é com base nas certificações académicas e curriculares? Então é com base no quê? Nos interesses pessoais dos dirigentes e seus amigos?

229 – O Senhor Inspetor-Geral de Educação e Ciência Sr. Luís Capela não nos disse ainda que critérios é que foram utilizados. Portanto qualquer investigador que se preze perante estes factos só pode concluir que nenhuns.

230 - O diretor fez o que lhe deu na real gana e o Sr. Luís Capela enquanto Inspetor-Geral de Educação e Ciência dá-lhe cobertura com este e outro despacho, que veremos mais adiante. Até porque as declarações à CADA do mesmo diretor Armando Maria Fernandes Pina acerca da sua distribuição de serviço não estão em conformidade com as grelhas do serviço realmente distribuído como se poderá verificar nos anexos do processo de inquérito no 244/16.3T9SXL.

231 – Porque é que o Senhor Inspector-Geral de Educação e Ciência mostra tanto desprezo pelas certificações de conhecimento e diplomas da República? Ao ponto de negar o que está bem explícito nos principais documentos orientadores da distribuição do serviço lectivo?

232 - No ponto seguinte do «*Critérios para elaboração de horários 2014/2015*» pode ler-se:

«Evitar que em cada horário haja mais do que 3 programas distintos (ver o caso dos grupos disciplinares em que as cargas horárias são reduzidas e equacionar a distribuição equitativa entre secundário e 3º ciclo pelos professores), sobretudo se houver disciplinas/anos com exame nacional.».

**233** - Também este aspeto não foi cumprido no serviço distribuído à minha pessoa, nesse ano letivo de 2014/2015.

**234** - Então, será possível considerar uma «distribuição equitativa entre secundário e 3º ciclo» aquela que se observa entre o professor João Filipe Vieira e a professora Maria de Jesus Dâmaso? Nota-se bem que se trata de uma razão de 0,0% no primeiro para 66,7% na segunda na atribuição da componente lectiva de ensino secundário.

**235** - É este o conceito de “**equidade**” do Senhor Inspector-Geral de Educação e Ciência? Ficamos então a saber que para o Senhor Inspector-Geral de Educação e Ciência Sr. Luís Capela uns ficarem sem nada e outros com quase tudo, se trata de equidade para o órgão inspetivo do Ministério da Educação da República Portuguesa!

**236** - E do que foi acima escrito e dos documentos citados comparados, verificou-se (no ponto **221 – a 224** -) nominalmente e quantitativamente que o critério de “equilíbrio de turmas/níveis” dos «critérios gerais definidos pelo Conselho Pedagógico» supra mencionado é claramente violado.

Viu-se (no ponto **222** -) uma violação clara dos direitos constitucionais de igualdade no trabalho onde um professor tem mais que o dobro do número de alunos, num ponto contemplado nos tais «critérios gerais definidos pelo Conselho Pedagógico, após emissão de parecer do Conselho Geral» que diz que a «cada professor não deve ser atribuído um número elevado de alunos».

Viu-se (no ponto **226** -) que ao contrário do que diz o referido despacho da IGEC as habilitações são tomadas em linha de conta na distribuição de serviço.

E viu-se (no ponto **227** -) que o Senhor Inspector-Geral de Educação e Ciência Sr. Luís Capela ignorou completamente o *Despacho normativo n.º 6/2014* que trata da organização do referido ano letivo e que também contém orientações para a distribuição do serviço, nomeadamente no que diz respeito à otimização do potencial de formação.

E mais uma vez se verifica que a declaração seca e demagógica do despacho de arquivamento do Senhor Inspetor-Geral de Educação e Ciência Sr. Luís Capela assinado pela Chefe da EM em Provedoria, Sra. Nídia de Ascensão Rocha, de 23-10-2014 «não tendo sido critério para essa distribuição, quer o posicionamento na carreira, quer as habilitações académicas», não só ignorou o *Despacho normativo n.º 6/2014*, como não está em conformidade com o mesmo.

**237** – Em face do exposto (no ponto **210** – e seguintes) e resumido (no ponto **236** -) no que toca às declarações sobre a distribuição de serviço em causa, que constam no do *despacho de arquivamento* do Senhor Inspetor-Geral de Educação e Ciência Sr. Luís Capela assinado pela Chefe da EM em Provedoria, Sra. Nídia de Ascensão Rocha, de 23-10-2014, que estão em completa contradição com vários pontos do referido documento «critérios gerais definidos pelo Conselho Pedagógico».



Desse modo esse despacho é uma falsa declaração.

Esse despacho contribui para a difamação da minha pessoa e a destruição do contributo pátrio que a mesma pode dar pelos seus estudos e formação.

É atacar quem estuda e é votado à comunidade. E atacar quem é dedicado ao povo e ao país é atacar o país.

**238** – Eles lá na IGEC é assim que trabalham? A *olhómetro*, difamando e destruindo a carreira de gente honrada com currículo e provas dadas e habilitações académicas das mais elevadas e verdadeiras para defender quem prevarica e mente?

Sem uma justificação! Sem nenhuma referência concreta e objetiva aos casos, aos documentos, aos enquadramentos legais? É assim que trabalham nesse órgão de inspeção educativa da República Portuguesa?

**239** - Toda a distribuição de serviço no grupo 600 de Artes Visuais na Escola Secundária Dr. José Afonso – Seixal está completamente ao arrepio de todas as orientações. E é estranho um órgão com a amplitude que tem a IGEC e que, ainda por cima, está de há vários anos seguidos visitando esta escola na implementação de projectos comuns com os órgãos da mesma, não reparar o quão viciada é a distribuição de serviço neste grupo.

**240** - Isto em nada contribui para a melhoria do serviço educativo prestado neste estabelecimento de ensino público nem para a qualidade das relações laborais e inter-pessoais.

E assim é que, por exemplo, a professora Ilda Vicente tem 4 níveis/anos diferentes, entre os quais programas de exame, como é o caso de História da Cultura e das Artes.

O professor António Dias, por exemplo, tem apenas três turmas, todas de ensino secundário e uma única disciplina - Geometria Descritiva, sendo que dá dois níveis distintos, 10.º e 11.º.

E a professora Maria de Jesus Dâmaso leciona todas as turmas da disciplina de Desenho da escola, e isto apesar de nos «Critérios para elaboração de horários 2014/2015» constar o ponto seguinte:

«Sempre que possível, cada programa/nível de escolaridade deverá ser atribuído a pelo menos dois docentes;».


**241** - Ora, esta orientação não é cumprida na distribuição de serviço letivo a nenhum professor do grupo de Artes Visuais que vimos referindo.

Existe a prova documental, das grelhas do serviço distribuído e os horários dos professores, que se pode observar embutidas no texto na página seguinte.

Assim, ao arrepio desta orientação, a professora Maria de Jesus Dâmaso acumula toda a disciplina de Desenho A, a professora Ilda Vicente acumula toda a História da Cultura e das Artes e o professor António Dias acumula toda a disciplina de Geometria Descritiva.

Distribuição de Serviço Docente  
- Ano lectivo 2014/2015 -

Nome	Red. 79º (T.S.)	T	Hora (50')	Cargos Activi- dades (horas)	T	7º		8º		9º		10º		11º		12º		Total						
						T	T	T	T	T	T	T	T											
Joao Vieira	4	18	900		2	90	4	2t	##	8	B,D,B,D	##	6	B,D	270			0	0	0				
Antonio Dias	8	14	700		0				0	3	E	135	6	GDA	270	6	GDA E	##		0				
Maria de Jesus Dámaso	2	20	1000		2	90			0	2	A	90	3	A	135	9	DesA	405	6	DesA G	##	0		
Jose Sebastiao	2	20	1000		2	90	7	tea,oc,ev1 t(A)	##	6	tea,A,B,C(EV)	##	6	C,F	270			0		0	0			
Ilda Vicente	2	20	1000		2	90			0			0	3	G	135	6	HCA	270	6	HCA	##	4	COM 12ºK	180
Isabel Bingre	2	20	1000		2	90	4	2T	##	3	E+OC	##			0			0					0	595
<b>Fernando Martins</b>	<b>0</b>	<b>22</b>	<b>1100</b>		<b>0</b>				<b>0</b>			<b>0</b>			<b>0</b>			<b>0</b>		<b>0</b>			<b>0</b>	<b>1100</b>



**Departamento de Expressões  
Componente Letiva (CL)  
2014/2015**

Arte Tecidos	Nome do docente	Nº Horas	Distribuição
530	Céu Machado		AREC (7ºD, 8ºC,8ºE), ETL (7ºC, 7ºE, 8ºD)

Artes Visuais	Nome do docente	Nº Horas	Distribuição
600	Ilda Vicente	21 + 1	9ºG, 10ºF, 11ºG, 12ºK, DT (9ºG) - Apoio ao 11ºG
600	Isabel Bingre	14	8ºA, 8ºC, 8ºE, 9ºE, 9ºF, DT (8ºE)
600	António José Dias	14 + 1	10ºF, 11ºF, 11ºG - Apoio 11ºG
600	João Vieira	18 + 2	7ºD, 7ºE, 8ºB (EDV+TIC),8ºD (EDV+TIC), 9ºB, 9ºD - Apoio GDA
600	Maria Jesus Dámaso	20 + 2	9ºA, 10ºF, 11ºH, DT (11ºG) - Apoio 12º
600	José Sebastião	21 + 1	7ºA, 7ºB, 7ºC, 8ºA, 8ºB, 9ºC, DT (7ºA) - Comenius

Ed. Física	Nome do docente	Nº Horas	Distribuição
620	Lígia Nunes	23 + 1	10ºF, 11ºA, 11ºF, 11ºG, 11ºI, DT (11ºI) - FCT
620	Susana Palácio	24	9ºE, 9ºF, 11ºI, 12ºD, 12ºF, 12ºG, DT 8ºF
620	Luis Cardoso	23 + 1	7ºB, 9ºB, 10ºE, 10ºG, 10ºI, 11ºI - FCT

242 - E isto apesar de haver dois níveis em cada uma destas disciplinas, em nenhum caso são atribuídos a dois docentes, ou seja, esta distribuição de serviço está exatamente ao contrário daquilo que está escrito nas orientações. E impossibilitando totalmente o trabalho colaborativo, ou seja, exatamente ao contrário do que parecia ser o objectivo do chamado Plano de Melhoria da IGEC!

**243** – E sendo assim, quanto mais se aprofunda a leitura do material documental mais se verifica que o fundamento do despacho de arquivamento do Senhor Inspetor-Geral de Educação e Ciência Sr. Luís Capela assinado pela Chefe da EM em Provedoria, Sra. Nídia de Ascensão Rocha, de 23-10-2014, são as falsas declarações, de que o «**serviço lectivo que lhe foi atribuído pelo senhor Diretor obedece aos critérios gerais definidos pelo Conselho Pedagógico**»

**244** - E o último ponto das orientações respeitantes à distribuição do serviço lectivo nos «Critérios para elaboração de horários 2014/2015» diz o seguinte:

«A leccionação das disciplinas deve ser atribuída preferencialmente aos docentes que possuam formação científica e pedagógica para a sua leccionação.».

Então, e o Senhor Inspector-Geral de Educação e Ciência tem o atrevimento de dizer que não foi «critério para essa distribuição, quer o posicionamento na carreira, quer as habilitações académicas de que são titulares os docentes.» quando a formação científica e pedagógica para a leccionação decorre das habilitações académicas, as quais posicionam também os docentes no escalão da carreira, já que a lista graduada, essa sim, baseia-se apenas na antiguidade, independente das habilitações, e essa mesma lista graduada é que não aparece realmente referida em nenhum ponto de nenhum dos documentos que tratam da distribuição do serviço lectivo.

**245** – Acrescente-se que é apenas no tempo de serviço que a professora Maria de Jesus Dâmaso leva vantagem sobre o professor João Filipe Vieira e todos os restantes professores do grupo estão claramente abaixo deste professor em todos os indicadores profissionais e académicos, a saber, tempo de serviço, posição no escalão da carreira e habilitações académicas.

**246** - Será que o Senhor Inspetor-Geral de Educação e Ciência Sr. Luís Capela e a Chefe da EM em Provedoria, Sra. Nídia de Ascensão Rocha também não percebem isto?

Que o professor João Filipe Vieira com provas documentais das mais idóneas instituições académicas do país é o professor mais habilitado do grupo e na sua área um dos mais habilitados do país para o nível ensino secundário? Sendo detentor da Licenciatura em *Escultura*, pela Faculdade de Belas-Artes, do Mestrado em *Arte, Património e Restauro* pela Faculdade de Letras e do Doutoramento em *Belas-Artes na especialidade de Ciências da Arte* pela Faculdade de Belas-Artes, na Universidade de Lisboa, para além da ampla experiência profissional nas diversas áreas artísticas bem como outras ações de formação!

**247** - E que nunca se arrogou ou julgou mais que ninguém, respeitando e promovendo sempre o conhecimento e a partilha justa e equitativa entre todos.

**248** - Que estando há mais de 25 anos nesta escola foi o promotor da área vocacional nível secundário, implementou cursos profissionais na escola de Artes e Ofícios, Foto e Vídeo. Realizou festival de Vídeo e Multimédia e outras realizações, sempre dedicado à escola e aos alunos.

E que sempre se pautou pela divisão de tarefas em justiça e equidade!

**248** – E é isto o que o Senhor Inspetor-Geral de Educação e Ciência Sr. Luís Capela e a Chefe da EM em Provedoria, Sra. Nídia de Ascensão Rocha, vêm fazer, consumir a discriminação clara e objetiva de um homem de bem e de conhecimento, como se pode sem margem para dúvidas quantificar em especialização de nível de serviço, número de horas anuais de reunião, quantidade de turmas e quantidade de alunos, tudo claramente em desvantagem como se mostrou aritmeticamente e com objetividade nos pontos anteriores.

**Isto é assédio moral! Isto é “apartheid”!**

**249** - Então, a que se deve esta discriminação que leva a colocar um professor experiente, sempre dedicado ao estudo, e, por isso, com muito sacrifício conseguiu os mais elevados graus académicos, com a pior distribuição de serviço do grupo e claramente ao arrepio do «seu potencial de formação»?

Um professor que em paralelo ao trabalho letivo sempre desenvolveu trabalho comunitário e voluntário, pondo muitas vezes acima do interesse imediato do lucro o apoio a grupos sociais mais frágeis como os diabéticos, os surdos, os doentes do foro mental e as próprias populações, apoiando e dando horas do seu trabalho sem esperar nenhuma retribuição monetária em troca!

**250** - Porque é que a um professor nestas circunstâncias é distribuído todo o trabalho menos qualificado e uma enormidade de turmas como nem ao último no grupo ou a um professor contratado se deve distribuir?

Que ainda conjuga uma diversificada experiência nas diversas áreas artísticas e letivas, incluindo a lecionação no ensino superior politécnico, como pode ser notado no currículo que enviou em anexo?

**251** - Uma vez que uma distribuição respeitando habilitação, formação científica e equilíbrio de turmas/níveis a cada professor tal como consta nos documentos orientadores referidos não criaria este nível gritante de desigualdade, que apesar da elevada clareza e fundamentação constantes no documento «Queixa do Senhor Director da Escola Secundária Dr. José Afonso (Seixal) acerca da injusta distribuição de serviço que me humilha e não respeita a Lei, e pedido de anulação dessa mesma distribuição de serviço. Pedido de actuação urgente.» de 8 de Setembro de 2014, se recusa terminantemente em ver? E nunca respondeu a esse porquê?

**252** - Uma investigação imparcial à distribuição de serviço mostrará que o serviço distribuído nos últimos anos tem tido carácter errático e incompreensível, ao arrepio de qualquer sistema lógico e deontológico que se considere.

**253** - Por exemplo, há casos de anos atrás de o senhor director retirar todo o serviço de ensino secundário, nomeadamente a Geometria Descritiva, a um professor idóneo do grupo e experiente, sobrecarregando-o com turmas de 3º ciclo das que só têm um bloco semanal, para uma pessoa que

entrou na escola em último lugar no grupo disciplinar ficasse só com ensino secundário! Este ano 2014/2015 esse professor idóneo só tem ensino secundário, mas só lecciona Geometria Descritiva, o que é muitíssimo desgastante para um único professor, privando-o de disciplinas mais artísticas que imprimam o necessário equilíbrio entre o rigor e a expressão.

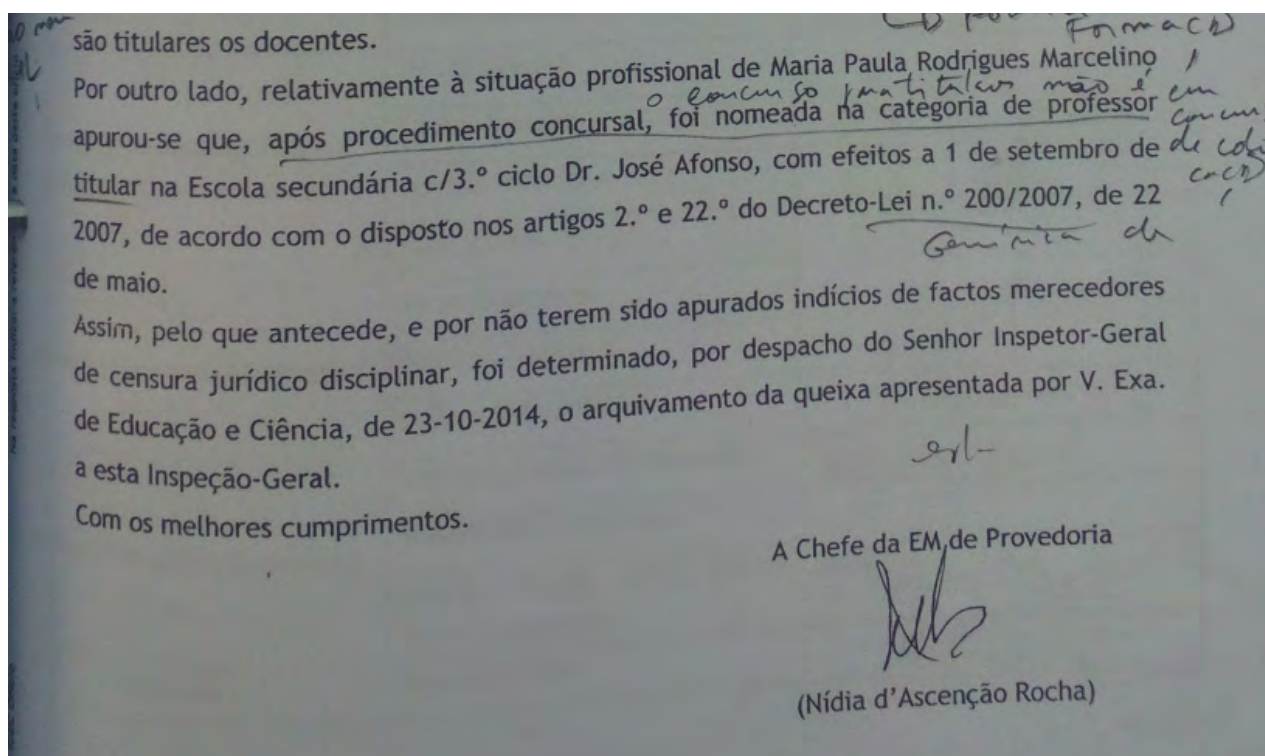
**254** – Comprovou-se objetivamente, ponto a ponto e referenciado nos termos da Lei e no material documental em como não são cumpridas as orientações de distribuição de serviço.

E também se verificou em consequência, o modo como o *despacho de arquivamento* do Senhor Inspetor-Geral de Educação e Ciência Sr. Luís Capela assinado pela Chefe da EM em Provedoria, Sra. Nídia de Ascensão Rocha, de 23-10-2014 dá cobertura a esse incumprimento através das falsas declarações.

**255** – Iremos de seguida observar qual o estratagema textual que o Senhor Inspetor-Geral de Educação e Ciência Sr. Luís Capela e a Chefe da EM em Provedoria, Sra. Nídia de Ascensão Rocha utilizam para dar cobertura à entrada ilegal de funcionário no quadro, sem habilitações, e à margem de qualquer concurso.

## **b) – Caso da colocação de Maria Paula Ribeiro Velez Rodrigues Marcelino.**

**256** – Afixa-se aqui um recorte da 2ª parte do *despacho de arquivamento* do Senhor Inspetor-Geral de Educação e Ciência Sr. Luís Capela assinado pela Chefe da EM em Provedoria, Sra. Nídia de Ascensão Rocha, de 23-10-2014 já afixado (no ponto **212** –) para uma observação mais atenta e rigorosa deste aspeto.



**257** – A primeira coisa que ressalta à vista de qualquer pessoa que tenha conhecimento do texto de reclamação que foi enviado a dez entidades, e que consta no **[Anexo 05 - Assunto: Reclamação do horário que lhe está atribuído e da avaliação do desempenho de docentes por uma educadora de infância, dado a falta de respeito que esses factos demonstram para com as instituições e certificações da República Portuguesa.]** já referido (no ponto **206** - ) é de que o *despacho de arquivamento* do Senhor Inspetor-Geral de Educação e Ciência Sr. Luís Capela assinado pela Chefe da EM em Provedoria, Sra. Nídia de Ascensão Rocha, de 23-10-2014, não responde a nenhum dos pontos tratados.

Porquê?

**258** – Limita-se à afirmação, como se pode ver na imagem (no ponto **256** - ): «[...] relativamente à situação profissional de Maria Paula Rodrigues Marcelino apurou-se que, após procedimento concursal, foi nomeada na categoria de professor titular na Escola secundária c/ 3.º ciclo Dr. José Afonso, com efeitos a 1 de setembro de 2007, de acordo com o disposto nos artigos 2.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 200/2007, de 22 de maio.».

**259** – E da forma ligeira e autoritária e unicamente com a frase «[...] após procedimento concursal, foi nomeada na categoria de professor titular na Escola secundária c/ 3.º ciclo Dr. José Afonso, [...]» encerra a questão sem o mínimo de respeito pelos argumentos e elementos que apresentei na referida reclamação do **[Anexo 05]**.

E porque é que o Senhor Inspetor-Geral de Educação e Ciência Sr. Luís Capela e a Chefe da EM em Provedoria, Sra. Nídia de Ascensão Rocha não responderam às minhas alegações acerca das habilitações e da legalidade da colocação da sra. Educadora de Infância Maria Paula Ribeiro Velez Rodrigues Marcelino?

**260** – Logo na página 2 da referida reclamação no **[Anexo 05]** são referidas as habilitações da referida senhora. Assim:

«Com efeito, a Senhora Educadora de Infância Maria Paula Ribeiro Velez Rodrigues Marcelino (doravante referida como “Senhora Educadora de Infância”) entrou nesta escola no ano lectivo 2006/2007 possuindo como habilitação o Curso de Educadora de Infância pela Escola Superior de Educadores de Infância Maria Ulrich (ESEI), concluído em 1984, e um Diploma de Estudos Superiores Especializados em Educação Especial para a Educação Pré-Escolar e 1.º ciclo do Ensino Básico, na opção de Problemas Graves de Comunicação, nos termos do n.º 1, alínea a) da Portaria n.º 1072/91 de 23 de Outubro, pelo Instituto Politécnico de Lisboa, concluído em 1996. Também conforme a Portaria n.º 212/2009 de 23 de Fevereiro, alínea b) do Anexo II.»

**261** – E concluí no mesmo documento e na linha 3 da página 3:

«[...] não conferem habilitação suficiente para a docência no 3º ciclo e Ensino Secundário.»

**262** – Porque é que o Senhor Inspetor-Geral de Educação e Ciência Sr. Luís Capela e a Chefe da EM em Provedoria, Sra. Nídia de Ascensão Rocha ignoram a Portaria n.º 1072/91 de 23 de

Outubro que regula as habilitações que confere o curso de Educação Especial que a Senhora Educadora de Infância Maria Paula Ribeiro Velez Rodrigues Marcelino realizou no Instituto Politécnico de Lisboa?

**263** – Essa é logo uma das questões essenciais. Os cursos que as pessoas fazem são certificados nos termos da lei quando da sua homologação, qual a sua área de aplicação! O Senhor Inspetor-Geral de Educação e Ciência Sr. Luís Capela e a Chefe da EM em Provedoria, Sra. Nídia de Ascensão Rocha não sabem isso?

Não sabem que quando a Lei diz que um curso de ensino é para a Educação Pré-Escolar e 1.º ciclo do Ensino Básico é porque não é para outros ciclos?

**264** – Isto não é uma salganhada, que qualquer curso dá para tudo e o Estatuto da Carreira Docente é muito claro a este respeito como já citámos em pontos anteriores.

**265** – Assim como me desprezou não exercendo pronúncia sobre a Portaria n.º 1072/91 também não exerceu pronúncia sobre a «avaliação do desempenho de docentes por uma educadora de infância» referido logo no assunto da respetiva reclamação.

**266** - O Senhor Inspetor-Geral de Educação e Ciência Sr. Luís Capela e a Chefe da EM em Provedoria, Sra. Nídia de Ascensão Rocha viraram completamente as costas à portaria que regula as habilitações da Senhora Educadora de Infância Maria Paula Ribeiro Velez Rodrigues Marcelino, bem como ao fato de esta ter dirigido um Departamento Curricular e avaliado professores na especialidade.

**267** – É este o respeito que um Inspetor-Geral de Educação e Ciência e uma Chefe da EM em Provedoria têm pela Lei e pelo conhecimento?

**268** - Enfatiza então o Senhor Inspetor-Geral de Educação e Ciência Sr. Luís Capela e a Chefe da EM em Provedoria, Sra. Nídia de Ascensão Rocha que Senhora Educadora de Infância Maria Paula Ribeiro Velez Rodrigues Marcelino «após procedimento concursal, foi nomeada na categoria de professor titular na Escola secundária c/ 3.º ciclo Dr. José Afonso»!

**269** – Mas o concurso para a categoria de professor titular não é um concurso de estabelecimento, mas sim um concurso interno de quem já pertence ao quadro!

Como é que a Senhora Educadora de Infância Maria Paula Ribeiro Velez Rodrigues Marcelino muda assim de ciclo e nível, estando comprovadamente colocada como educadora de infância legalmente colocada no jardim de Infância da Escola EB1/J1 de Miratejo Corroios e concorre ao concurso de professor titular na Escola secundária c/ 3.º ciclo Dr. José Afonso?

Como é isso possível?

**270** - O Decreto-Lei n.º 270/2009 de 30 de Setembro, é muito claro no Artigo 72.º, **Transição entre níveis de ensino e grupos de recrutamento:**

«1 – Os docentes podem transitar, por concurso, entre os diversos níveis ou ciclos de ensino previstos neste Estatuto e entre os grupos de recrutamento estabelecidos em legislação própria.

2 – A transição fica condicionada à existência das qualificações profissionais exigidas para o nível, ciclo de ensino ou grupo de recrutamento a que o docente concorre.»

E o concurso para a categoria de professor titular não é um concurso de colocação, ou transição entre níveis de ensino e grupos de recrutamento, é uma mudança de categoria funcional no nível de ensino e no grupo de recrutamento em que o docente já se encontra colocado.

271 – Assim, estes dirigentes da IGEC não responderam à questão da colocação da educadora de infância, insinuando que foi concursal, no concurso para a categoria de professor titular.

Só que esse concurso não era para colocar pessoas em vaga de estabelecimento, mas sim para uma categoria profissional recém criada, entre pessoas já colocadas.

Como é que é possível então uma educadora de infância que está legalmente colocada no jardim de infância de uma escola e aparece opositora e fica com o lugar noutra escola secundária com 3.º ciclo?

Para onde não tem habilitações à luz dos documentos legais (Portaria n.º 1072/91) e para onde não há nenhum documento legal da sua colocação ou transição de ciclo ou especialidade?

Isto só é possível com a bênção do Senhor Inspetor-Geral de Educação e Ciência Sr. Luís Capela, que transforma um concurso para mudança de categoria num concurso de colocação de pessoal. Se isto não é fraude, é com certeza ocultação de fraude.

272 – Assim se verifica do que ficou escrito acima que o Senhor Inspetor-Geral de Educação e Ciência Sr. Luís Capela e a Chefe da EM em Provedoria, Sra. Nídia de Ascensão Rocha ignoram completamente a Lei e inventam as suas próprias regras de modo a ilibar quer a Senhora Educadora de Infância Maria Paula Ribeiro Velez Rodrigues Marcelino quer o diretor da Escola Secundária c/ 3.º Ciclo Dr. José Afonso, no Seixal, professor Armando Maria Fernandes Pina.

273 – Só se pode deduzir que o sr. Inspetor-Geral de Educação e Ciência Sr. Luís Capela e a Chefe da EM em Provedoria, Sra. Nídia de Ascensão Rocha querem enganar os professores e o povo fazendo passar uma mudança de categoria funcional em quem está colocado para uma aquisição de vaga de estabelecimento e ainda por cima para quem ficou na “lista de não colocação”.

274 - Pois no concurso de colocação de pessoal a sra. Educadora de Infância, Maria Paula Ribeiro Velez Rodrigues Marcelino ficou excluída, pois ficou na lista de não colocação no destacamento para a Educação Especial.

Assim, não respondendo e não exercendo pronúncia sobre todas as provas enviadas, estas pessoas fecharam clara e inequivocamente os olhos às ilegalidades, sendo assim cúmplices das mesmas.

275 - Não é a primeira vez que os funcionários desse órgão inspetivo atropelam a lei, falsificam a situação e participam em agressões a professores, nomeadamente da Escola Secundária com 3º Ciclo Dr. José Afonso.



**276** – No ano 2014, em ofício de 3 de Junho, é enviado um ofício da IGEC ao diretor da Escola Secundária com 3º Ciclo Dr. José Afonso, tentando forjar um processo disciplinar à minha esposa que também é professora na mesma escola.

**277** – Tal era o primarismo desse estratagema que só desonra este órgão de inspeção educativa, os impostos dos portugueses e a República, que foi designada por minhoca a respetiva resposta. Porque a professora na sua resposta, perante tantas ilegalidades, escreveu que “cada escavadela uma minhoca”.

Anexa-se os respetivos textos para que os Senhores Deputados possam ver com os vossos olhos ao ponto a que descem aqueles que se aproveitam dos respetivos cargos para agredir os professores, destruir a coesão social e por consequência a sociedade portuguesa. [**Anexo 07 - «Assunto: Processo de Provedoria NUP: 10.09/01480/SC/14** (por nós designado “cada escavadela uma minhoca”).].

### **IGEC: Arquivamento do processo NUP: 10.06/00106/EMS/17**

**278** – Este foi o segundo despacho da Inspeção-Geral de Educação e Ciência titulado «PROCESSO DE INQUÉRITO NA ESCOLA SECUNDÁRIA DR. JOSÉ AFONSO – SEIXAL», com a referência DSJ NUP: 10.06/00106/EMS/17, no seguimento das minhas queixas ao Senhor Primeiro Ministro.

Junta-se cópia integral do mesmo documento da IGEC [**Anexo 08 - «PROCESSO DE INQUÉRITO NA ESCOLA SECUNDÁRIA DR. JOSÉ AFONSO – SEIXAL»**].].

**279** – Este despacho datado de 11.09.2017 dá por completo e arquivava o processo de inquérito NUP: 10.06/00106/EMS/17 realizado na referida escola.

**280** – O ofício que acompanha o despacho de arquivamento e o respetivo parecer que o sustenta, estão assinados pela Diretora de Serviços Jurídicos, Ana Sofia Corte Real.

**281** – O despacho tem um texto ilegível do Sr. Inspetor-Geral de Educação e Ciência Sr. Luís Capela que se pressupõe ser o seu argumento ou pronúncia de arquivamento.

**282** – Além do texto ilegível tem um sumido carimbo de óleo com o nome do próprio e a respetiva função, como mostramos já a seguir na imagem da página seguinte, que é a captura da metade superior da 1.ª página do referido despacho.

Para maior facilidade de localização dos elementos referidos, o texto que não se percebe e o carimbo a óleo, intervimos na imagem com duas marcações quadrangulares a vermelho envolvendo os elementos referidos.

IGEC Inspeção-Geral da Educação e Ciência	
PARECER	DESPACHO
<p>Ordo.</p> <p>É de averiguar nos seus arquivos a prescrição infamante no relatório final que a autoridade Dr. H, como propôs, enviou ao Gabinete de S. E. e o inquérito de Educar.</p> <p>A análise de fazer</p> <p>11.9.2017</p> <p>Directora de Serviços Jurídicos Ana Sofia Costa Real</p>	<p>1. C.V.</p> <p>2. Apreensão + /grs.</p> <p>3. Direcção a L Gabinete, o Ministério Educar.</p> <p>11.9.2017</p>
NID: I/02164/DSJ/17	Serviço: DSJ
Processo n.º: 10.06/00106/EMS/17	
Assunto: PROCESSO DE INQUÉRITO À ESCOLA SECUNDÁRIA DR. JOSÉ AFONSO - SEIXAL	
Luís Capela Inspector-Geral da Educação e Ciência	

**283** – O texto do senhor Inspetor-geral da Educação não é nenhuma mensagem divina que as pessoas se ponham a tentar adivinhar pelos rabiscos ali efetuados!

As crianças aprendem a escrever de forma legível logo no primeiro ciclo e o senhor inspetor ao exceder-se neste maneirismo está a desprezar a compreensão do outro bem como o dever de objetividade e de zelo a que estão sujeitos os agentes do estado no cumprimento do seu dever.

**284** - O *PROCESSO DE INQUÉRITO NA ESCOLA SECUNDÁRIA DR. JOSÉ AFONSO – SEIXAL* teve origem no ofício n.º 3006/2017, de 29 de maio de 2017, do Gabinete do Senhor Primeiro Ministro, sobre o qual o Senhor Ministro da Educação determinou: “**averiguar as habilitações e a colocação na Escola Secundária Dr, José Afonso, Seixal, da Educadora de Infância MARIA PAULA MARCELINO.**”.

**285** – Diz o mesmo *PROCESSO DE INQUÉRITO NA ESCOLA SECUNDÁRIA DR. JOSÉ AFONSO – SEIXAL* que “a determinação da averiguação teve por suporte a interposição do recurso hierárquico por parte de João Filipe do Carmo Vieira, em 15 de maio de 2017, onde era entre outras matérias, colocada em crise as habilitações daquela docente.”.

**286** – Em cumprimento do exposto em **284** -) foi instaurado pelo Senhor Inspetor-Geral da Educação e Ciência, em 12 de junho de 2017 o referido *PROCESSO DE INQUÉRITO NA ESCOLA SECUNDÁRIA DR. JOSÉ AFONSO – SEIXAL*

**287** – O argumentário do Relatório Final desse *PROCESSO DE INQUÉRITO NA ESCOLA SECUNDÁRIA DR. JOSÉ AFONSO – SEIXAL* que vamos analisar encontra-se dividido em duas partes, de forma a responder à determinação do Senhor Ministro da Educação consistente em “**averiguar as habilitações e a colocação na Escola Secundária Dr, José Afonso, Seixal, da Educadora de Infância MARIA PAULA MARCELINO.**”

As duas partes do Parecer assinado por Ana Sofia Corte Real, a mesma pessoa que assinou o ofício que acompanha o despacho, são:

A – Habilitações Académica e Profissional para a Docência e

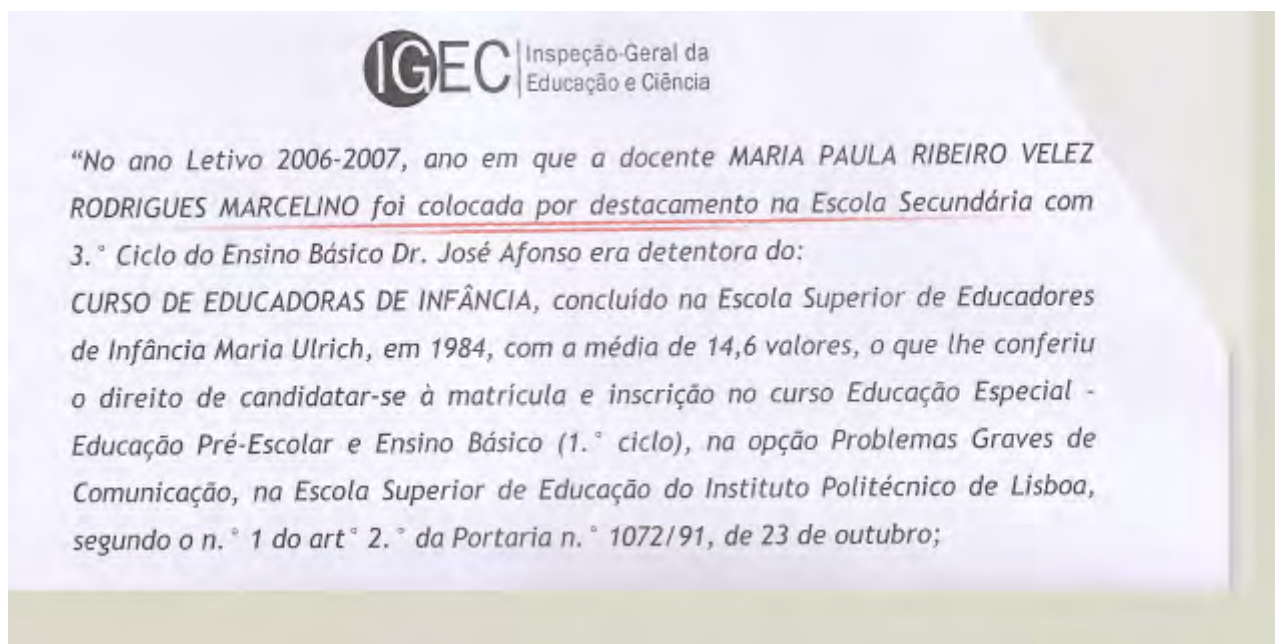
B – *COLOCAÇÃO DA EDUCADORA DE INFÂNCIA MARIA PAULA RIBEIRO VELEZ RODRIGUES MARCELINO NA ESCOLA SECUNDÁRIA DR. JOSÉ AFONSO, SEIXAL.*

**288** – A primeira parte do referido Parecer – «A – *Habilitações Académica e Profissional para a Docência*» começa logo no topo da página n.º 2 com uma grande mentira, dita de forma natural para ir parecendo um facto! Assim:

«No ano Letivo 2006-2007, ano em que a docente *MARIA PAULA RIBEIRO VELEZ RODRIGUES MARCELINO* **foi colocada por destacamento** na Escola Secundária com 3.º Ciclo do Ensino Básico Dr, José Afonso [...]»

- Esta frase contém uma falsa declaração: *MARIA PAULA RIBEIRO VELEZ RODRIGUES MARCELINO* **não foi colocada por destacamento.**

Ou como vemos aqui num recorte fac-símile do mesmo documento com sublinhado nosso:



**289** – **É a mais completa mentira dizer que** a docente *MARIA PAULA RIBEIRO VELEZ RODRIGUES MARCELINO* **foi colocada por destacamento** na Escola Secundária com 3.º Ciclo do Ensino Básico Dr. José Afonso.

Pois esta senhora não consta na lista de colocados e sim na de não colocados. De facto esta senhora concorreu ao destacamento para educação especial no grupo 920. Mas não ficou colocada como vamos aprofundar já de seguida.

**290** – Com efeito nas listas de concurso para o destacamento a *EDUCADORA DE INFÂNCIA MARIA PAULA RIBEIRO VELEZ RODRIGUES MARCELINO* aparece na **Lista definitiva de não colocação** emitida pela Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação.

Confirma-se o que já foi dito com a captura de ecrã, apresentada a seguir, da lista em PDF emitida pela Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação.

Para melhor facilidade de leitura sublinhámos, a vermelho, no final o nome da senhora e no início com uma linha quebrada terminada em asterisco, a expressão “não colocação”.

DGRHE  
Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação

Ministério da Educação

Lista definitiva de não colocação - Destacamento para Educação Especial  
Concurso de Docentes - 2006

Grupo: 920 - Educação Especial 2

Número de Ordem	Número de Candidato	Escola de Provisamento	Tipo Candidato	Nome do Candidato
1	1656157365	254873	QE	RUI MICAEL RODRIGUES PATRIGIO
2	3258129460	236457	QE	MARIA DE S JOSÉ ALVES DOS SANTOS
3	2302502957	252750	QE	MARIA LUÍSA SANDE SIMÕES
5	8151352493	402825	QE	MARIA DA LUZ PERDIGÃO PULIDO VALENTE
7	7124887119	287908	QE	CLARISSE FRANCISCA GANÇO ROSA
9	9809780680	17	QZP	ANTÓNIO JOSÉ ALVES CHAVES
10	9115118819	343948	QE	JOAQUIM DE MATOS PEREIRA
11	7696967460	400737	QE	NAIR ISILDA PEREIRA PIRES URZAL
16	6002950281	17	QZP	JOSÉ CARLOS RODRIGUES CABRERA
17	4531244184	617003	QE	MARIA JOSÉ SILVA GONÇALVES CORREIA RAMOS SILVA
18	7900241833	340169	QE	MARIA HELENA LEAL RODRIGUES CAMPEÃO DE FREITAS
21	9440339942	346720	QE	TERESA RAQUEL LONGO DA FONSECA DE LEMOS VIANA PINTO LEITE
24	8296343177	403209	QE	MARIA ELISABETE NUNES ROSA
26	3607417008	341447	QE	ANA PAULA TORRES DE CARVALHO
28	9542247826	615791	QE	MARIA DO SAMEIRO SILVA ARAÚJO
31	2083747283	06	QZP	ANA LUISA AMADO DA CUNHA DIAS
32	1437917429	18	QZP	CLÁUDIA REGINA FARIA DE ALMEIDA
34	1336867124	06	QZP	ANA MARIA COSTA MONTEIRO
35	8473113721	10	QZP	JÚLIO ANTÓNIO BOLOTA CAPELO
36	7917866491	233584	QE	DEONILDE FÉLIX SEQUEIRA POUÇOCHINHO DUARTE
37	1303212803	627926	QE	MARIA ADELAIDE GOMES ARAÚJO SIMÕES
38	1922754803	620853	QE	MARIA LUÍSA NUNES DE JESUS BONIXE
43	2722192063	343481	QE	CÉLIA MARIA GAETANO ENCARNAÇÃO DA CRUZ
46	6796750039	07	QZP	JOSEFINA VENÂNCIO BARROSO GRAÇA VIEIRA
51	7357593533	08	QZP	VERA ISABEL VIEIRA CAVACO
52	3701243042	08	QZP	SANDRA DA COSTA MENDES
53	6304294352	402965	QE	FLÁVIA FERREIRA DA ROCHA LOPES
54	9525311368	402631	QE	IDALINO DE OLIVEIRA MOURA
55	4410419994	344254	QE	VICTOR PLÁGIO FERREIRA RIBEIRO MEIRELES
56	4337204512	269750	QE	MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DA COSTA BERNARDES
57	3157874802	202332	QE	CARLOS MANUEL SILVA OLIVEIRA
58	9334756195	644109	QE	MARIA DE LURDES DOS SANTOS BÉNITO
59	5977156790	346160	QE	MARIA DO CÉU NEVES CANCELINHA VILARES
60	8083290521	239690	QE	MARIA PAULA RIBEIRO VELEZ RODRIGUES MARCELINO
61	9385544756	608397	QE	MARIA DE LURDES MADUREIRA FERREIRA
63	7991781879	291950	QE	MARIA TERESA MIRAL DO FERNANDES DOS REIS BARRETO

**291** – Ainda poderiam restar dúvidas e procurar-se a outra modalidade de destacamento: O DESTACAMENTO POR CONDIÇÕES ESPECÍFICAS.

Acontece que não houve candidatos para o DESTACAMENTO POR CONDIÇÕES ESPECÍFICAS para o Grupo: 920 - Educação Especial 2, uma vez que as respetivas listas se encontram todas em branco.

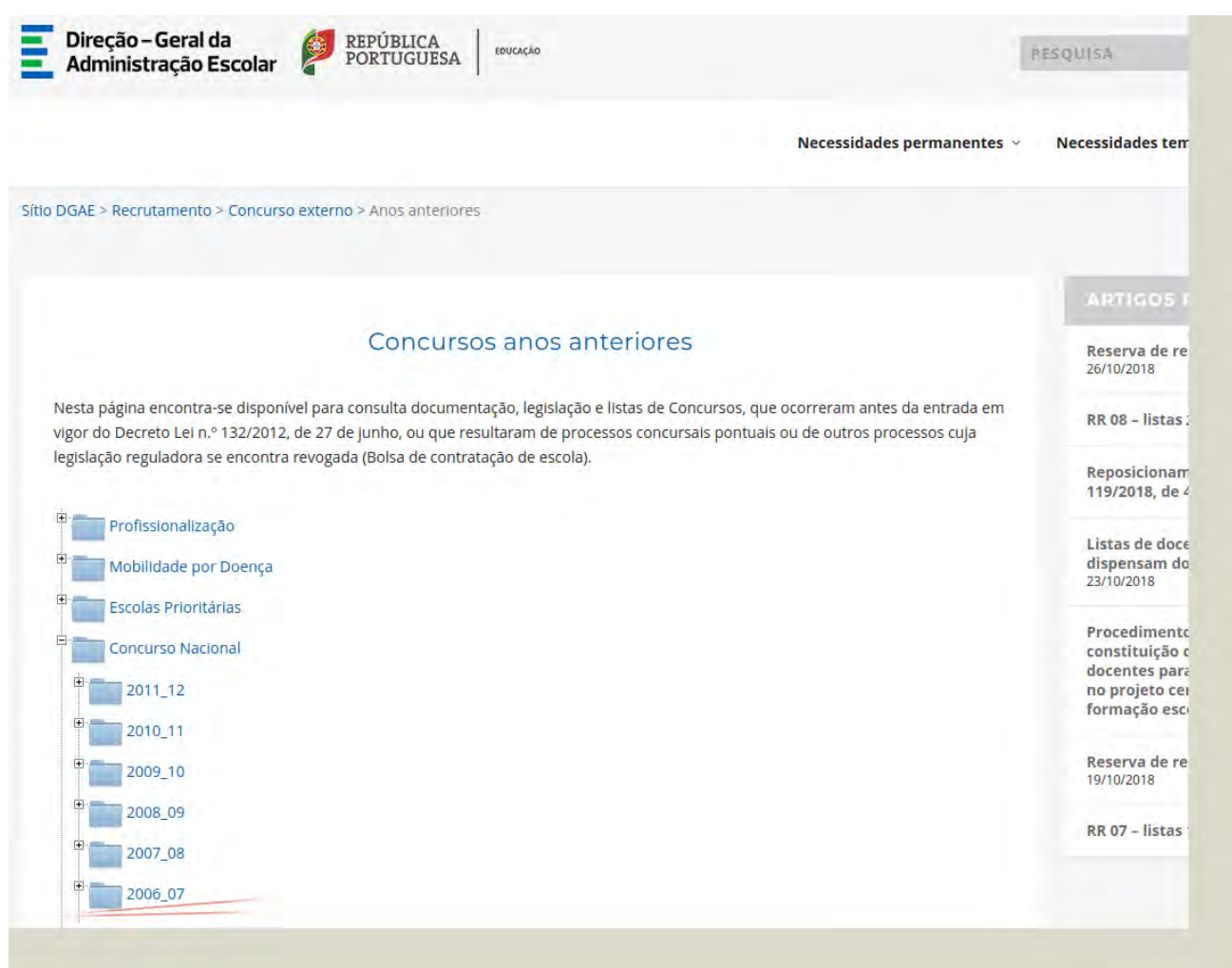
**292** – Assim, a sra. Educadora de Infância, Maria Paula Ribeiro Velez Rodrigues Marcelino não ficou no destacamento normal e não ficou no destacamento por condições específicas, o que significa que **não ficou em destacamento nenhum**.

Não tendo ficado em destacamento nenhum, como comprovado documentalmente, **é porque foi lá metida de alguma maneira, ao arrepio do procedimento concursal**. E isso já indicia **um tipo de fraude digno de nota**.

**293** – O que se acabou de expor tem como base as listas do Concurso Nacional publicadas pela Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação e arquivadas no histórico da Sítio da DGAE, exatamente desde 2006.

O endereço eletrónico é o seguinte:

[https://www.dgae.mec.pt/recrutamento/concurso-externo/anos-anteriores/?wpfb\\_cat=1469](https://www.dgae.mec.pt/recrutamento/concurso-externo/anos-anteriores/?wpfb_cat=1469)



**294** – Vimos na imagem a página da DGAE correspondente ao endereço afixado acima.

Nessa imagem sublinhámos a vermelho o ano em causa.

Expandindo essa pasta que diz “2006\_7” acima sublinhada com duas linhas vermelhas, obtemos uma lista de ficheiros comprimidos, cada um com as respetivas listas do concurso a que diz respeito. Afixamos a imagem já a seguir.



294 – Descarregando o ficheiro com o nome “18 Agosto 2006 Listas def de ord-exc e lista de desist para nec residuais”, por nós sublinhado a vermelho na imagem seguinte, podemos obter as respetivas listas. Essas listas do Concurso Nacional de 2006 estão organizadas conforme a imagem abaixo.

A screenshot of a file explorer window showing the contents of the folder '18 Agosto 2006 Listas def de ord-exc e lista de desist para nec residuais'. The folder 'Lista de des nec residuais' is highlighted with a red line.

Nome	Tamanho	Tipo	Data de modificação
Afetação	4,5 MB	Pasta	28 Abril 2017, 11:30
Dest aprox residência	1,4 MB	Pasta	28 Abril 2017, 11:31
Dest ausência da comp let	1,0 MB	Pasta	28 Abril 2017, 11:32
Dest cond específicas	1,4 MB	Pasta	28 Abril 2017, 11:21
Dest educ especial	0 bytes	Pasta	28 Abril 2017, 11:31
<b>Lista de des nec residuais</b>	32,7 kB	Pasta	28 Abril 2017, 11:21

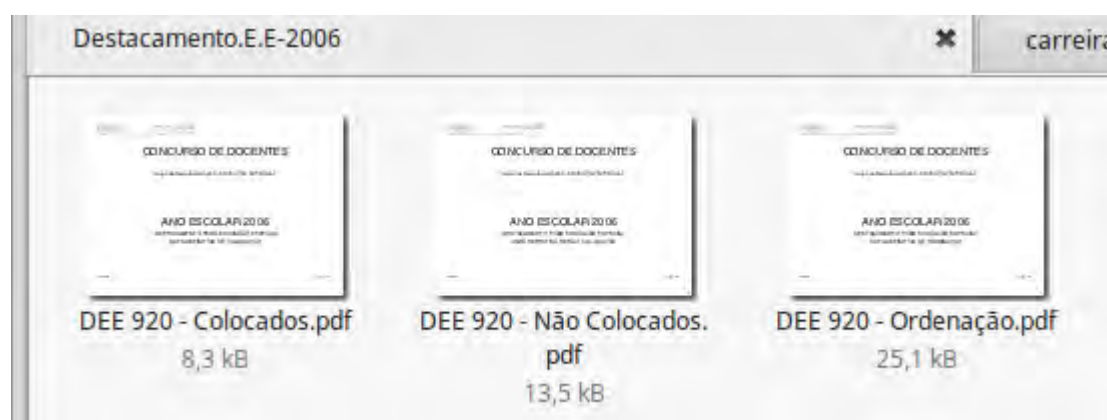
**295** – Dentro da pasta por nós sublinhada a vermelho encontram-se então mais três pastas, cada uma contendo a «Lista de Ordenação», a «Lista dos Colocados» e a «Lista dos Não Colocados», para os três grupos ou especialidades da Educação Especial, 910, 920 e 930.

Portanto para constatar a verdade da colocação em destacamento da sra. Educadora de Infância, Maria Paula Ribeiro Velez Rodrigues Marcelino, basta consultar a lista referente ao grupo 920, no conjunto das três pastas. É um documento PDF por pasta.

**296** – Em **anexo digital no USB** que acompanha a componente impressa em papel apresentam-se essas três listas do Concurso de 2006 para o Destacamento para Educação Especial no grupo 920 emitidas pela Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação.

Essas três listas são: «Lista de Ordenação», a «Lista dos Colocados» e a «Lista dos Não Colocados» para o Destacamento para o Grupo de Recrutamento 920 - EDUCAÇÃO ESPECIAL. Esses três ficheiros no formato PDF encontram-se numa pasta com o nome de «**Destacamento.E.E-2006**», na raiz do dispositivo.

A representação visual no ecrã dos referidos ficheiros em modo de visualização icónica no GNU\_Linux é conforme a imagem que se segue.



**297** – Da consulta a estes três documentos PDF pode-se concluir com um grau de certeza igual a 100% que a sra. Educadora de Infância, Maria Paula Ribeiro Velez Rodrigues Marcelino não ficou colocada em destacamento.

**298** – E conclui-se da seguinte forma:

a-) com o Número de Ordem 60 a sra. Educadora de Infância, Maria Paula Ribeiro Velez Rodrigues Marcelino consta na Lista definitiva de ordenação para o *Destacamento para Educação Especial* no Concurso de Docentes – 2006.

b-) com o mesmo Número de Ordem 60 a sra. Educadora de Infância, Maria Paula Ribeiro Velez Rodrigues Marcelino consta na Lista definitiva de não colocação para o *Destacamento para Educação Especial* no Concurso de Docentes – 2006.

c-) verifica-se que nem o nome da sra. Educadora de Infância, Maria Paula Ribeiro Velez Rodrigues Marcelino nem o Número de Ordem 60 constam na Lista definitiva de colocação - *Destacamento para Educação Especial* no Concurso de Docentes – 2006.

Assim: verifica-se em a-) que a sra. Educadora de Infância, Maria Paula Ribeiro Velez Rodrigues Marcelino apresentou candidatura para o *Destacamento para Educação Especial* no Concurso de Docentes – 2006, uma vez que consta o seu nome na Lista na definitiva de ordenação.

Verifica-se em b-) que o nome da sra. Educadora de Infância, Maria Paula Ribeiro Velez Rodrigues Marcelino consta na Lista definitiva de não colocação para o *Destacamento para Educação Especial* no Concurso de Docentes – 2006. Ora se ficou na Lista definitiva de não colocação é porque não ficou colocada.

E para redundar, em c-) verifica-se que não aparece o nome da sra. Educadora de Infância, Maria Paula Ribeiro Velez Rodrigues Marcelino na Lista definitiva de colocação - Destacamento para Educação Especial no Concurso de Docentes – 2006.

**299** – Do anterior pode dizer-se que: Em a-) Verificou-se que concorreu. Em b-) que ficou não colocada e em c-) como redundância que não aparece colocada.

**300** – Da mesma forma que fica claro que a sra. Educadora de Infância, Maria Paula Ribeiro Velez Rodrigues Marcelino não ficou colocada em destacamento *na Escola Secundária Dr, José Afonso, Seixal*, também fica claro que a expressão abaixo citada é uma falsa declaração da IGEC.

«No ano Letivo 2006-2007, ano em que a docente *MARIA PAULA RIBEIRO VELEZ RODRIGUES MARCELINO* foi colocada por **destacamento** na Escola Secundária com 3.º Ciclo do Ensino Básico Dr, José Afonso [...]»

**301** – Ora recorde-se que apenas estamos no início da análise do PROCESSO DE INQUÉRITO NA ESCOLA SECUNDÁRIA DR. JOSÉ AFONSO – SEIXAL», com a referência DSJ NUP: 10.06/00106/EMS/17, no seguimento das minhas queixas ao Senhor Primeiro Ministro.

Começámos por ver a primeira parte “A – *Habilitações Académica e Profissional para a Docência*” e ainda não chegámos a esse tema e já nos deparámos com uma grave falsa declaração. E foi logo no primeiro paragrafo composto por três linhas, deste primeiro ponto.

**302** – Em face do exposto, este texto derivado do processo de inquérito com peritagem assinada pelo senhor inquiridor João Henriques, com parecer da Diretora de Serviços Jurídicos, Senhora Ana Sofia Corte Real e com despacho de arquivamento do Sr. Inspetor-Geral de Educação e Ciência Sr. Luís Capela merece o mesmo crédito que alguém que começa um assunto logo com uma grandessíssima mentira.

**303** – Vamos avançar então na leitura do ponto “A – *Habilitações Académica e Profissional para a Docência*” do referido documento.

É interessante notar como para tentar legitimar as habilitações da sra. Educadora de Infância, Maria Paula Ribeiro Velez Rodrigues Marcelino, os autores do texto começam com a falsa declaração da colocação em destacamento.

**304** – No parágrafo seguinte à falsa declaração segue o documento da IGEC descrevendo as habilitações. E a falta de rigor dos responsáveis deste relatório é logo evidente quando escrevem:



«CURSO DE EDUCADORAS DE INFÂNCIA, concluído na Escola Superior de Educadores de Infância Maria Ulrich, em 1984 [...]»

Ora esta expressão não é rigorosa. A escola onde a sra. Educadora de Infância, Maria Paula Ribeiro Velez Rodrigues Marcelino efetuou o seu curso de educadora de infância chamava-se ***Escola de Educadoras de Infância***, simplesmente.

**305** – Apresentámos no ponto **176** -) da presente petição a imagem da fotocópia do diploma da sra. Educadora de Infância, Maria Paula Ribeiro Velez Rodrigues Marcelino, no corpo do texto, onde se verifica o verdadeiro nome da escola onde a mesma fez o curso.

De facto a *Escola de Educadoras de Infância*, mais tarde veio a tornar-se em Escola Superior de Educadores de Infância Maria Ulrich, mas foi mais tarde. E as leis e currículos vão necessariamente mudando.

**306** – E a validade do diploma da sra. Educadora de Infância, Maria Paula Ribeiro Velez Rodrigues Marcelino está condicionada ao reconhecimento de equivalência no verso (com imagem no corpo do texto também no ponto **176** -) os termos do **Art. 1.º do Decreto 66/80** de 20 de Agosto.

Ora o Decreto 66/80 de 20 de Agosto estipula no seu Artigo 1.º «Aos diplomas de educadores de infância emitidos por estabelecimentos particulares é atribuída equivalência, para todos os efeitos legais, aos diplomas passados por escolas de cursos oficiais de formação de educadores de infância sempre que o respectivo plano de estudos abranja uma duração de três anos, incluindo estágio.»

**307** - De facto, o diploma tem o carimbo de reconhecimento no verso nos termos do Art. 1.º do Decreto 66/80, devidamente selado como era normal à época.

No entanto o que estranhámos é não existir nem certificado de habilitações nem referência alguma no seu registo biográfico ao estágio, como seria normal.

Como já se viu no ponto **204** - ), em Outubro de 2015 foi consultado todo o processo desta senhora Educadora de Infância ao abrigo da **LADA** e por pedido expresse e deferido pela **CADA** (Proc. 275 e 290/2015, parecer 298/2015 de 22/09/2015).

E apenas se conhece uma fotocópia do diploma, que geralmente é um documento honorífico, sendo que é no certificado de habilitações que se pode ver com mais rigor o currículo do curso.

**308** – Não querendo desconfiar das habilitações da sra. Educadora de Infância, Maria Paula Ribeiro Velez Rodrigues Marcelino, mas para uma pessoa que assina uma declaração onde «declara aceitar a colocação por destacamento de Educação Especial [...], obtida no concurso para seleção e recrutamento do pessoal docente [...]», **num concurso onde não foi colocada**, portanto mentindo, como se provou amplamente no capítulo «1.- Colocação ilegal de funcionária e distribuição do serviço», da segunda parte «**II – Dos factos**», da presente petição, não podemos aceitar qualquer papel de olhos fechados.

**309** – Não se pretende por em causa a habilitação da sra. Educadora de Infância, Maria Paula Ribeiro Velez Rodrigues Marcelino na Educação de Infância nem na Educação Especial.

Embora os reparos para a falta de rigor inspetivo, o que está em causa é a lecionação a ciclos para os quais esta senhora não tem habilitações, bem como a entrada para um lugar de forma viciosa porque **não** foi colocada.

**310** - A sra. Educadora de Infância, Maria Paula Ribeiro Velez Rodrigues Marcelino possui também um Curso de Estudos Superiores Especializados em Educação Especial (C.E.S.E.) em “Problemas Graves de Comunicação” (conforme a **Portaria n.º 1072/ 91 de 23 de Outubro**) para a Educação Pré-Escolar e 1.º Ciclo do Ensino Básico.

Continua a ser de notar a falta de rigor dos serviços que trocam o nome do curso, o que contribui para confundir o significado dos referentes.

Assim, onde deveria constar «Curso de Estudos Superiores Especializados», cuja sigla (C.E.S.E.) é bem conhecida no ensino politécnico. Os inspetores escreveram «Curso Superior de Estudos Especializados», ainda na página 2 e no início do terceiro parágrafo, do documento. O que pode ser confirmado na fotografia do certificado que consta no ponto **177** - ).

Esta falta de rigor miudinha também é grave, porque se acumula e corrói a ideia das coisas.

**311** – Na continuação da análise do primeiro ponto do documento do despacho da Inspeção-Geral de Educação e Ciência titulado «PROCESSO DE INQUÉRITO NA ESCOLA SECUNDÁRIA DR. JOSÉ AFONSO – SEIXAL», com a referência DSJ NUP: 10.06/00106/EMS/17, o senhor inquiridor João Henriques, a Senhora Ana Sofia Corte Real Diretora de Serviços Jurídicos, e o Sr. Inspetor-Geral de Educação e Ciência Sr. Luís Capela consideram, nas linhas 15 e 16 da 2ª página, que o referido curso (C.E.S.E. em “Problemas Graves de Comunicação”- Portaria n.º 1072/ 91 de 23 de Outubro) «habilitou-a a lecionar a educação especial no grupo de recrutamento 920.». Ora isto está certo, disto não discordamos.

**312** – O que não se entende é porque é que o senhor inquiridor João Henriques, a Senhora Ana Sofia Corte Real Diretora de Serviços Jurídicos, e o Sr. Inspetor-Geral de Educação e Ciência Luís Capela ignoram completamente a Lei expressa no Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de Janeiro (Estatuto da Carreira Docente) «Artigo 22.º, 1 — São requisitos gerais de admissão a concurso: b) Possuir as habilitações profissionais legalmente exigidas para a docência no nível de ensino e grupo de recrutamento a que se candidatam;», pretendendo de seguida que um docente possa lecionar todos os níveis só porque fez uma pós graduação em educação especial e ainda por cima num nível específico que é Educação Pré-Escolar e 1.º Ciclo do Ensino Básico!

**313** - A sra. Educadora de Infância, Maria Paula Ribeiro Velez Rodrigues Marcelino pode lecionar no grupo de recrutamento 920 mas é no nível da Educação Pré-Escolar e 1.º Ciclo do Ensino Básico, conforme a Portaria n.º 1072/ 91 de 23 de Outubro.

E conforme o Estatuto da Carreira Docente «Possuir as habilitações profissionais legalmente exigidas para a docência no nível de ensino e grupo de recrutamento a que se candidatam».

**314** – E já se provou anteriormente que a sra. Educadora de Infância, Maria Paula Ribeiro Velez Rodrigues Marcelino não efetuou nenhuma formação que a habilite a lecionar ao 2.º, 3.º Ciclos e Ensino Secundário. Como diz a **Portaria n.º 1072/ 91 de 23 de Outubro**, o curso “Problemas Graves de Comunicação” habilita para os níveis Educação Pré-Escolar e 1.º Ciclo do Ensino Básico.

**315** – A Portaria n.º 1072/ 91 de 23 de Outubro obedece ao Estatuto da Carreira Docente e tem os seus cursos organizados em níveis conforme já explicado nos pontos **73** - ) e seguintes desta mesma petição.

Só o senhor inquiridor João Henriques, a Senhora Ana Sofia Corte Real Diretora de Serviços Jurídicos, e o Sr. Inspetor-Geral de Educação e Ciência Luís Capela resolvem ignorar

completamente a Lei expressa no Estatuto da Carreira Docente acerca das «habilitações profissionais legalmente exigidas para a docência no **nível de ensino**», conforme a alínea b) do n.º 1 do Artigo 22.º do **Decreto-Lei n.º 15/2007!**

**316** – É muito grave que o senhor inquiridor João Henriques, a Senhora Ana Sofia Corte Real Diretora de Serviços Jurídicos, e o Sr. Inspetor-Geral de Educação e Ciência Luís Capela ignorem a Lei e que ainda por cima para camuflar todas as irregularidades que se passam no sistema educativo na Escola secundária Dr. José Afonso, se façam desentendidos em relação aos factos.

O texto que escreveram ainda na página 2 do referido documento, citando a **Portaria 212/2009** como se o problema fosse de habilitações para o grupo de recrutamento 920, ignorando completamente os diferentes níveis de ensino ao arrepio de todo o ordenamento jurídico para a educação e do conhecimento científico referente às etapas de desenvolvimento infantil da criança e do adolescente tratada por diversos psicólogos da educação e estudiosos como Piaget, Freinet, Rudolf Steiner, Vygotsky e muitos outros.

**317** – Mas como já se viu no primeiro despacho da IGEC, acerca da distribuição de serviço, a partir do ponto **215** - ) desta petição que estes senhores desprezam as universidades, os graus académicos e a leitura dos próprios documentos oficiais, como ignorou o número 2 do Artigo 4.º, *Serviço docente*, do *Despacho normativo n.º 6/2014 de 26 de maio de 2014* acerca da otimização do potencial de formação de cada um dos docentes, como consta no ponto **227** – ) desta petição.

**318** – É preocupante a falta de conformidade, a falta de rigor, o desprezo pelo conhecimento e o desprezo pelas leis, que encontramos nestes dois despachos da IGEC. E este desprezo pelo conhecimento, pelas instituições académicas e pelas leis, gera o desprezo pelas pessoas.

Eles não têm lá na IGEC formação profissional e cívica?

**319** – Segundo o despacho da IGEC titulado «PROCESSO DE INQUÉRITO NA ESCOLA SECUNDÁRIA DR. JOSÉ AFONSO – SEIXAL» que estamos a analisar no seu ponto “A – *Habilitações Académica e Profissional para a Docência*”, É a Portaria n.º 212/2009 de 23 de Fevereiro que «veio clarificar quais os requisitos que conferem a habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial, constando o curso referido em 1.2. na alínea b) do Anexo II da referida portaria: (...)»<sup>3</sup>.

**320** – Ora o que é mais bizarro em todo este rol de declarações desconformes é o facto de em todos os documentos estar expressamente escrito que o curso “*Problemas Graves de Comunicação*” efetuado pela sra. Educadora de Infância, Maria Paula Ribeiro Velez Rodrigues Marcelino a habilita para lecionar os níveis Educação Pré-Escolar e 1.º Ciclo do Ensino Básico, e o senhor inquiridor João Henriques, a Senhora Ana Sofia Corte Real Diretora de Serviços Jurídicos, e o Sr. Inspetor-Geral de Educação e Ciência Luís Capela, ao arrepio, de toda a legislação em vigor e de toda a lógica científica, achem que a pessoa pode lecionar todos os ciclos!

Haverá mais algum educador de infância em Portugal ou na Europa que com um CESE em Educação Especial leccione todos os ciclos?

---

3 Segunda linha do 5º parágrafo do referido texto da IGEC.

321 – Com efeito, os níveis aos quais se dirigem os cursos de educação especial do Instituto Politécnico de Lisboa estão indicados na Portaria n.º 1072/91. E lá está escrito que o curso em **“Problemas Graves de Comunicação” habilita para os níveis Educação Pré-Escolar e 1.º Ciclo do Ensino Básico**. Estes senhores da IGEC omitem isso porquê?

A própria Portaria n.º 212/2009, de 23 de Fevereiro, que estes senhores citam, refere claramente a que nível se destinam os cursos, como se constata na imagem que segue!

*Diário da República, 1.ª série—N.º 37—23 de Fevereiro de 2009*

ANEXO II

**Grupo de recrutamento 920 — lugares de educação especial para o apoio a crianças e jovens com surdez moderada, severa ou profunda, com graves problemas de comunicação, linguagem ou fala.**

a) Áreas e domínios:

Domínio da audição e surdez;

Domínio da comunicação e da linguagem;

Deficiência auditiva;

NEE — deficiência auditiva;

NEE — problemas de audição e comunicação;

Problemas auditivos e de comunicação;

Problemas de comunicação e linguagem e deficiência auditiva.

b) Formação especializada em educação especial, anterior ao Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de Abril:

Curso de Educação Especial, na opção de Problemas

de Comunicação e de Problemas de Linguagem;

Educação especial — pré-escolar e ensino básico (1.º ciclo), na opção de Problemas Graves de Comunicação Educação — DE — ESE do Instituto Politécnico de Lisboa — Portaria n.º 1072/91, de 23 de Outubro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 1049/97, de 13 de Outubro;

Educação especial — ensino básico (2.º e 3.º ciclos) e ensino secundário na opção de Problemas Auditivos e de Linguagem — DE — ESE do Instituto Politécnico de Lisboa — Portaria n.º 1072/91, de 23 de Outubro;

Educação especial educação pré-escolar e ensino bá-

**322** – Não se dignam respeitar nem o **Estatuto da Carreira Docente** que diz que é preciso possuir as habilitações profissionais legalmente exigidas para a docência no nível de ensino e grupo de recrutamento, nem a **Portaria n.º 1072/91** que regula o curso “Problemas Graves de Comunicação” e que diz que este habilita para os níveis de Educação Pré-Escolar e 1.º Ciclo do Ensino Básico; nem a **Portaria n.º 212/2009** que confirma que o CESE em “Problemas Graves de Comunicação” habilita para a Educação Pré-Escolar e 1.º Ciclo do Ensino Básico, como se pode notar no primeiro sublinhado a vermelho na imagem anterior.

Assim, nenhum destes documentos legais estes inspetores da IGEC respeitam, preferindo inventar o que não está na Lei nem na ciência! É mesmo caso para perguntar se os organismos inspetivos funcionam assim na República Portuguesa Senhores Deputados?

**323** – O **Decreto-Lei n.º 344/89**, que define o ordenamento jurídico da formação inicial e contínua dos educadores de infância e dos professores dos ensinos básico e secundário, mostra claramente no seu artigo 4.º - *Docentes a formar* – que os mesmos são profissionalmente qualificados para a docência por ciclos e não para todos os ciclos.

Assim:

«1 - De acordo com a lei vigente, são os seguintes os docentes a formar:

- a) Educadores de infância;
- b) Professores do ensino básico;
- c) Professores do ensino secundário.

2 - A formação dos professores do ensino básico diversifica-se nas seguintes modalidades e em correspondência com o grau de polivalência docente definida na Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro:

- a) Professores para o 1.º ciclo do ensino básico;
- b) Professores para o 2.º ciclo do ensino básico;
- c) Professores para o 3.º ciclo do ensino básico.

3 - Os professores que adquirirem formação para a docência no 2.º ciclo do ensino básico ficam também profissionalmente qualificados para a docência no 1.º ciclo do ensino básico.

4 - Os professores que adquirirem formação para a docência no 3.º ciclo do ensino básico ficam também profissionalmente qualificados para a docência no 2.º ciclo do ensino básico.

5 - Os professores do ensino secundário poderão também ficar profissionalmente qualificados para a docência do 3.º ciclo do ensino básico.».

Como se verifica acima, não há nenhuma solução habilitacional que ligue a educação de infância ao 3.º Ciclo e muito menos ao Ensino Secundário. O que se verifica como norma, é que no nível ensino básico, a formação em cada ciclo permite também lecionar ao imediatamente abaixo, e só isso.

**324** – Ainda o mesmo **Decreto-Lei n.º 344/89** diz no Artigo 23.º - Qualificação para a docência em educação especial - que «A qualificação para a docência em educação especial representa uma especialização, a que corresponde um diploma próprio.».

**325** – Ora o diploma próprio do curso “*Problemas Graves de Comunicação*” efetuado pela sra. Educadora de Infância, Maria Paula Ribeiro Velez Rodrigues Marcelino, qualifica-a para a docência nos níveis Educação Pré-Escolar e 1.º Ciclo do Ensino Básico, conforme a **Portaria n.º 1072/91** que regula o mesmo curso.

**326** – Ora constata-se assim mais um diploma que o senhor inquiridor João Henriques, a Senhora Ana Sofia Corte Real Diretora de Serviços Jurídicos, e o Sr. Inspetor-Geral de Educação e Ciência Luís Capela, resolvem ignorar o qual mostra claramente, redundando o que já sabemos do Estatuto da Carreira Docente, que a mesma está organizada em níveis, com o nome de ciclos.

Verifica-se também que são os diplomas próprios que regulam cada curso nesse aspeto. E que o curso em causa é especificamente para dois ciclos, a saber Educação Pré-Escolar e 1.º Ciclo do Ensino Básico, conforme a **Portaria n.º 1072/91**.

**327** – Se atendermos à Lei de Bases do Sistema Educativo, na sua segunda revisão com a redação dada pela **Lei n.º 49/2005**, de 30 de Agosto, no seu CAPÍTULO II - Organização do sistema educativo, no Artigo 4.º - Organização geral do sistema educativo, temos:

«1 — O sistema educativo compreende a educação pré-escolar, a educação escolar e a educação extra-escolar.

2 — A educação pré-escolar, no seu aspecto formativo, é complementar e ou supletiva da acção educativa da família, com a qual estabelece estreita cooperação.

3 — A educação escolar compreende os ensinos básico, secundário e superior, integra modalidades especiais e inclui actividades de ocupação de tempos livres.».

Ora o que observamos de imediato nos três primeiros números do Artigo 4.º da **Lei n.º 49/2005** é que o sistema educativo compreende três tipologias distintas no n.º1, sendo que as duas primeiras tipologias, apresentadas respetivamente nos n.ºs 2 e 3 correspondem a níveis etários. Ora a educação escolar é completamente diferente da educação pré-escolar, não só em termos formais e científicos, e bem assim também nos seus aspetos legais.

O que é ainda reforçado pelo n.º 1 do Artigo 34.º da mesma **Lei n.º 49/2005**

«1 — Os educadores de infância e os professores dos ensinos básico e secundário adquirem a qualificação profissional através de cursos superiores organizados de acordo com as necessidades do desempenho profissional no respectivo nível de educação e ensino.».

**328** – Ora se a qualificação profissional para a docência da sra. Educadora de Infância, Maria Paula Ribeiro Velez Rodrigues Marcelino é o curso de Educadora de Infância, o qual como referem os Srs. Inspectores da IGEC<sup>4</sup> “Curso de Educadoras de Infância, concluído na [...] que lhe conferiu o direito a candidatar-se à matrícula e inscrição no curso Educação Especial - Educação Pré-Escolar e Ensino Básico (1.º Ciclo), na opção *Problemas Graves de Comunicação*, na Escola Superior de

4 Na página 2, linha 4 do despacho de arquivamento em análise.

Educação do Instituto Politécnico de Lisboa, segundo o n.º 1 do artº 2. da Portaria n.º 1072/ 91 de 23 de Outubro;». Então os mesmos Srs. Inspectores da IGEC deveriam saber que a mesma **Portaria n.º 1072/ 91**, por eles citada regula cursos de Educação Especial em dois grupos de níveis habilitacionais.

Assim, essa portaria, regulamenta logo no 1.º Artigo duas tipologias de cursos **Alínea a)** indica os cursos em Educação Especial – para a Educação Pré-Escolar e Ensino Básico (1.º ciclo) e a **Alínea b)** indica os cursos em Educação Especial – para o Ensino Básico (2º e 3º Ciclos) e Ensino Secundário.

E os senhores inspetores da IGEC desprezam a Lei, que a sra. Educadora de Infância Maria Paula Ribeiro Velez Rodrigues Marcelino fez um curso da **Alínea a)** e não da **Alínea b)** e eles vêm afirmar que esse curso habilita a sra. Educadora de Infância Maria Paula Ribeiro Velez Rodrigues Marcelino para Ensino Básico (2º e 3º Ciclos) e Ensino Secundário, como se esta tivesse efetuado um curso da **Alínea b)**. Esta é outra **falsa declaração** grave por parte destes senhores inspetores da IGEC.

**329** - A sra. Educadora de Infância Maria Paula Ribeiro Velez Rodrigues Marcelino não tem qualquer formação que lhe confira habilitação para leccionar aos 2º e 3º Ciclos e Ensino Secundário, porque além da formação para o pré-escolar efetuou um CESE em Educação Especial para o Pré-Escolar e Ensino Básico (1.º ciclo) e não efetuou nenhum curso que lhe desse formação em nenhuma área disciplinar curricular nem em nenhum complemento formativo destinado à lecionação nos 2º e 3º Ciclos e Ensino Secundário.

**330** - A sra. Educadora de Infância Maria Paula Ribeiro Velez Rodrigues Marcelino e os Srs. Inspectores da IGEC querem que um CESE que habilita em Educação Especial para o Pré-Escolar e Ensino Básico (1.º ciclo), passe a habilitar para os 2º e 3º Ciclos e Ensino Secundário, ao arrepio da própria portaria que regula estes cursos, a **Portaria n.º 1072/ 91**, e da Lei de Bases do Sistema Educativo, do Estatuto da Carreira Docente e demais legislação já referida.

**331** - Não sabem que segundo o ECD quanto ao recrutamento e seleção para lugar do quadro, a Lei fixa claramente a exigência de habilitações para o **nível de ensino e grupo de recrutamento**:

“ 1 - São requisitos gerais de admissão a concurso: [...] **b) Possuir as habilitações profissionais legalmente exigidas para a docência no nível de ensino e grupo de recrutamento a que se candidatam**” (Capítulo IV, Artigo 22.º, do **Decreto-Lei n.º 41/2012** de 21 de Fevereiro).

**332** – Estes Srs. Inspectores da IGEC, o senhor inquiridor João Henriques, a Senhora Ana Sofia Corte Real Diretora de Serviços Jurídicos, e o Sr. Inspetor-Geral de Educação e Ciência Luís Capela, querem à força e sem nenhuma justificação jurídica ou científica que um curso de Educadora de Infância para o Pré-Escolar, como formação base para a docência, habilite um profissional para os 2º e 3º Ciclos e Ensino Secundário.

Não só não está contemplado na Lei, como desrespeita de modo claro e inequívoco normativos básicos, como o ECD ou a LBSE, no que diz respeito às **habilitações profissionais legalmente exigidas para a docência no nível de ensino** pois o curso de Educação Especial não é um curso de docência para um ciclo, mas para uma área clínica da Educação Especial.

Logo a habilitação docente do funcionário está sujeita à sua formação base para a docência.

**332** – O Grupo de recrutamento 920 é um dos três grupos da Educação Especial.

Aquilo que distingue os três grupos de Educação Especial, é a área clínica onde se insere a necessidade de apoio.

Assim, o Grupo de recrutamento 910 atende aos problemas cognitivos, motores e da personalidade ou da conduta; o Grupo de recrutamento 920 atende aos problemas da surdez e aos derivados problemas de comunicação, linguagem ou fala e o Grupo de recrutamento 930 atende aos problemas da cegueira ou baixa visão.

**333** – E claro que qualquer desta categoria de problemas é transversal à idade e ao nível escolar. Por isso estes três grupos são transversais a todos os níveis.

Os docentes é que só estão habilitados a lecionar **no nível de ensino** que os seus certificados conferem, normalmente acrescido de mais um ciclo nas especializações e complementos formativos como são a Educação Especial.

**334** – Considerar que uma pessoa com formação profissional base para a Educação de Infância com um curso de Educação Especial que amplia o nível até ao 1.º ciclo do Ensino Básico pode lecionar o 2º e 3º Ciclos e Ensino Secundário é um erro crasso e uma grave irregularidade legal como já demonstrámos.

Mas também é um grave erro científico e mostra o claro desprezo pelo conhecimento destes senhores inspetores, pois deviam saber que o ensino Pré-Escolar e o 1.º Ciclo do Ensino Básico caracterizam-se pela mono-docência, enquanto os 2º e 3º Ciclos e Ensino Secundário se caracterizam pela clara divisão disciplinar por professores de cada área científica. E que ainda entre o Pré-Escolar e o 1.º ciclo do Ensino Básico, apesar de serem ambos em regime de mono-docência a educação Pré-Escolar tem uma estrutura não disciplinar enquanto no 1.º Ciclo do Ensino Básico, apesar de manter a mono-docência, a instrução já está claramente organizada no formato disciplinar.

**335** – E apesar desse CESE em Educação Especial para o Pré-Escolar e Ensino Básico do 1.º Ciclo, habilitar para o 1.º Ciclo, um docente com formação profissional base para a Educação de Infância, é unicamente no exercício dessa especialidade e nunca como professor efetivo do 1.º Ciclo do Ensino Básico.

**336** – Por isso podemos considerar que o senhor inquiridor João Henriques, a Senhora Ana Sofia Corte Real Diretora de Serviços Jurídicos, e o Sr. Inspetor-Geral de Educação e Ciência Luís Capela, ou não percebem nada disto, ou querem esconder que são cúmplices de quem colocou a sra. Educadora de Infância Maria Paula Ribeiro Velez Rodrigues Marcelino na Escola Secundária Dr. José Afonso à margem dos concursos.

**337** – Com Efeito as habilitações da sra. Educadora de Infância Maria Paula Ribeiro Velez Rodrigues Marcelino, como acabamos de ver e conforme a **Portaria n.º 212/2009** que cita os níveis para que habilita a formação ao abrigo da **Portaria n.º 1072/91**<sup>5</sup>, são como está na alínea a) do n.º 1, da mesma, para a Educação Especial - Educação Pré-Escolar e Ensino Básico (1.º ciclo), na opção de *Problemas Graves de Comunicação*.

---

5 no Anexo II referente ao Grupo de recrutamento 920, respeitante aos problemas auditivos, a fala e comunicação.



**338** – A sra. Educadora de Infância Maria Paula Ribeiro Velez Rodrigues Marcelino tem unicamente habilitação enquanto Educadora de Infância, para o nível Pré-Escolar e enquanto docente na Educação Especial tem habilitação para lecionar Educação Especial no Jardim de Infância no nível Pré-Escolar e no 1.º Ciclo do Ensino Básico.

**339** – A sra. Educadora de Infância Maria Paula Ribeiro Velez Rodrigues Marcelino não tem habilitações para a docência nos 2º e 3º Ciclos e Ensino Secundário, porque não frequentou nenhum curso que desse habilitações para tal.

**340** – Em face do exposto pretender que a sra. Educadora de Infância Maria Paula Ribeiro Velez Rodrigues Marcelino tenha habilitações profissionais para a docência nos 2º e 3º Ciclos e Ensino Secundário é fraudar a Lei.

**341** – Verificou-se assim em função dos principais diplomas do ordenamento jurídico para a educação, que a sra. Educadora de Infância Maria Paula Ribeiro Velez Rodrigues Marcelino não tem habilitações para a docência nos 2º e 3º Ciclos e Ensino Secundário e que a mesma tem unicamente habilitação enquanto Educadora de Infância, para o nível Pré-Escolar e enquanto docente na Educação Especial tem habilitação para lecionar Educação Especial no Jardim de Infância no nível Pré-Escolar e no 1.º Ciclo do Ensino Básico.

**342** – Não tendo a sra. Educadora de Infância Maria Paula Ribeiro Velez Rodrigues Marcelino habilitações para a docência nos 2º e 3º Ciclos e Ensino Secundário, não têm pois habilitações para lecionar numa Escola de Ensino Secundário com 3.º Ciclo, não agrupada como é a Escola Secundária c/3.º Ciclo Dr. José Afonso.

**343** – Assim, verificou-se que sem nenhuma fundamentação jurídica e legal e desprezando os níveis em que se organiza o sistema educativo o despacho da IGEC titulado «PROCESSO DE INQUÉRITO NA ESCOLA SECUNDÁRIA DR. JOSÉ AFONSO – SEIXAL» que estivemos a analisar no seu ponto “A – *Habilitações Académica e Profissional para a Docência*”, apresenta logo na sua página 2, **as duas principais falsas declarações** que inspetivamente suportam toda a fraude de uma educadora de infância que não tendo ficado colocada no destacamento para a Educação Especial, ao qual concorrera, arranjou uma maneira de ser metida numa escola secundária, com um FAX, à margem de qualquer concurso e ao arripio das suas habilitações para a docência.

**344** – Estamos assim face à colocação abusiva de funcionário à margem da lei, quer no que diz respeito aos procedimentos concursais, quer aos requisitos habilitacionais exigidos, resguardada em duas graves falsas declarações por parte do senhor inquiridor João Henriques, da Senhora Ana Sofia Corte Real Diretora de Serviços Jurídicos, e do Sr. Inspetor-Geral de Educação e Ciência Luís Capela, que subscrevem o referido «PROCESSO DE INQUÉRITO NA ESCOLA SECUNDÁRIA DR. JOSÉ AFONSO – SEIXAL»

**345** – E uma vez que o *PROCESSO DE INQUÉRITO NA ESCOLA SECUNDÁRIA DR. JOSÉ AFONSO – SEIXAL* teve origem no ofício n.º 3006/2017, de 29 de maio de 2017, do Gabinete do Senhor Primeiro Ministro<sup>6</sup>, sobre o qual o Senhor Ministro da Educação determinou: “**averiguar as**

<sup>6</sup> Como já se referiu no ponto 284 - ).

**habilitações e a colocação na Escola Secundária Dr, José Afonso, Seixal, da Educadora de Infância MARIA PAULA MARCELINO.”**

Então a resposta que o Senhor Ministro da Educação e o Senhor Primeiro Ministro obtiveram da IGEC, consiste na base de duas graves falsas declarações.

**346** – Verificando-se com toda a clareza que o relatório produzido no *PROCESSO DE INQUÉRITO NA ESCOLA SECUNDÁRIA DR. JOSÉ AFONSO – SEIXAL* com origem no ofício n.º 3006/2017, de 29 de maio de 2017, do Gabinete do Senhor Primeiro Ministro falseia com gravidade os factos, sem respeito pela Lei, pelas instituições e pelas pessoas, será recomendável enviar aos mesmos governantes, o respetivo desmentido.

**347** – Assim, em nome da honra e da verdade, deve ser comunicado ao Senhor Ministro da Educação e ao Senhor Primeiro Ministro, que relativamente ao ofício n.º 3006/2017 determinando “**averiguar as habilitações e a colocação na Escola Secundária Dr, José Afonso, Seixal, da Educadora de Infância MARIA PAULA MARCELINO.**” que a mesma não entrou de forma concursal na *Escola Secundária Dr. José Afonso, Seixal*, escola não agrupada e que esta também não tem habilitações para os níveis aí lecionados, a saber, o 3.º Ciclo do Ensino Básico e o Ensino Secundário.

É importante avisar o Senhor Ministro da Educação e o Senhor Primeiro Ministro de que **estes inspetores da IGEC estão a mentir quanto às habilitações e à colocação da sra. Educadora de Infância Maria Paula Ribeiro Velez Rodrigues Marcelino**, no respetivo relatório que emitiram do *PROCESSO DE INQUÉRITO NA ESCOLA SECUNDÁRIA DR. JOSÉ AFONSO – SEIXAL*.

**348** – Depois de observado o ponto A – Habilitações Académica e Profissional para a Docência do segundo despacho da Inspeção-Geral de Educação e Ciência titulado «*PROCESSO DE INQUÉRITO NA ESCOLA SECUNDÁRIA DR. JOSÉ AFONSO – SEIXAL*», com a referência DSJ NUP: 10.06/00106/EMS/17, já podemos antever o tratamento que a mesma instituição dá ao ponto B – *COLOCAÇÃO DA EDUCADORA DE INFÂNCIA MARIA PAULA RIBEIRO VELEZ RODRIGUES MARCELINO NA ESCOLA SECUNDÁRIA DR. JOSÉ AFONSO, SEIXAL*.

**349** – Começa este tema B – *COLOCAÇÃO DA EDUCADORA DE INFÂNCIA MARIA PAULA RIBEIRO VELEZ RODRIGUES MARCELINO NA ESCOLA SECUNDÁRIA DR. JOSÉ AFONSO, SEIXAL* na página 3 a repetir a mesma mentira da página 2, também no início, logo a seguir ao cabeçalho.

Assim a página 3 começa com «*MARIA PAULA RIBEIRO VELEZ RODRIGUES MARCELINO ainda que colocada por destacamento para preenchimento de vaga (...)*», o que se sabe ser mentira pelas razões já apuradas ao longo do texto desta petição.

**350** - A seguir à falsa declaração no início da página 3, de que ela foi “*colocada por destacamento*” este relatório do «*PROCESSO DE INQUÉRITO NA ESCOLA SECUNDÁRIA DR. JOSÉ AFONSO – SEIXAL*» enfatiza seguidamente a partir do meio para o final da página, o resultado do concurso para acesso à categoria de professor titular, a que *MARIA PAULA RIBEIRO*

VELEZ RODRIGUES MARCELINO concorreu ilegalmente<sup>7</sup> para dar a ilusão que ela entrou na escola concursalmente aos menos entendidos a quem se possa mostrar o referido texto.

351 – Todo o resto do documento, de má qualidade literária, com inexactidões já notadas dedica-se a mostrar a tramitação efetuada para chegar às duas falsas declarações graves, sobre a colocação e sobre as habilitações.

São estas duas falsas declarações que possibilitaram a colocação com transição **de nível de ensino, de grupo de recrutamento e de escola** à margem do procedimento concursal e de todo o ordenamento jurídico da educação, como já demonstrado da sra. Educadora de Infância Maria Paula Ribeiro Velez Rodrigues Marcelino.

### Do desrespeito pelas leis e por quem trabalha

352 – E já vimos com clareza que a sra. Educadora de Infância Maria Paula Ribeiro Velez Rodrigues Marcelino não entrou para a Escola Secundária Dr. José Afonso no concurso para destacamento, mas sem concurso à margem da lei e acabamos de ver com o maior detalhe e clareza que a mesma não detém habilitações legais para o nível de ensino que leciona.

353 - Ora considerando o que já se apresentou no **ponto 81 - )**, o **Decreto-Lei n.º 270/2009** de 30 de Setembro<sup>8</sup>, é muito claro no seu Artigo 72.º, **Transição entre níveis de ensino e grupos de recrutamento:**

«1 – Os docentes podem transitar, **por concurso**, entre os diversos níveis ou ciclos de ensino previstos neste Estatuto e entre os grupos de recrutamento estabelecidos em legislação própria.

2 – A transição fica condicionada à existência das qualificações profissionais exigidas para o nível, ciclo de ensino ou grupo de recrutamento a que o docente concorre.»

354 - A sra. Educadora de Infância Maria Paula Ribeiro Velez Rodrigues Marcelino transitou **de nível, de ciclo de ensino e de grupo de recrutamento** ao arrepio do referido N.º 1 do Artigo 72.º do **Decreto-Lei n.º 270/2009** porque **não entrou por concurso** pois foi metida com um FAX a fingir que estava destacada e preencheu uma falsa declaração de aceitação simulando estar colocada no concurso para destacamento.

7 Como já foi demonstrado, a sua colocação foi no JI Miratejo como consta no respetivo DR em 17 de Setembro de 2007 e o termo de aceitação, mais os resultados do concurso. Esta educadora de infância colocada no Jardim de Infância de Miratejo, concorreu e ficou professora titular na Escola Secundária José Afonso

8 O **Decreto-Lei n.º 270/2009** consiste na nona alteração ao Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro, e à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 104/2008, de 24 de Junho.

Portanto, esta senhora à margem dos resultados do concurso para destacamento, portanto ao arpepio do N.º 1 do Artigo 72.º, do **Decreto-Lei n.º 270/2009** transitou do nível de Educação Pré-Escolar para o nível 3.º Ciclo e Ensino Secundário!

E transitou também ao arpepio do N.º 2 do Artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 270/2009, pois o certificado de habilitações que exhibe é de um CESE em Educação Especial para o Pré-Escolar e Ensino Básico do 1.º Ciclo e não para o nível 3.º Ciclo e Ensino Secundário. E os níveis lecionados na Escola Secundária Dr. José Afonso são o 3.º Ciclo e Ensino Secundário.

E a escola onde a sra. Educadora de Infância Maria Paula Ribeiro Velez Rodrigues Marcelino efetuou o CESE em Educação Especial para o Pré-Escolar e Ensino Básico do 1.º Ciclo também oferece cursos CESE em Educação Especial para os 2.º Ciclo, 3.º Ciclo e Ensino Secundário, mas esta sra. Educadora de Infância nem possui habilitações para os fazer, quanto mais para lecionar esses níveis, como já verificámos.

**355** – Verifica-se por tudo o que já foi escrito que a sra. Educadora de Infância Maria Paula Ribeiro Velez Rodrigues Marcelino transitou à margem do procedimento concursal e das suas habilitações de nível de ensino, de grupo de recrutamento e de escola.

Verificou-se também com detalhe que a **IGEC colabora na ocultação desta fraude**, a qual utilizou o concurso de acesso à categoria de professor titular, que é um concurso interno de escola, numa escola à qual a sra. Educadora de Infância Maria Paula Ribeiro Velez Rodrigues Marcelino não pertencia!, para branquear a legalidade concursal exigida no N.º 1 do Artigo 72.º do **Decreto-Lei n.º 270/2009**, enganando assim os menos informados.

A sra. Educadora de Infância Maria Paula Ribeiro Velez Rodrigues Marcelino e os seus colaboradores utilizaram assim o concurso de acesso à categoria de professor titular (que não é um concurso de colocação em lugar de escola, mas é a mudança de categoria funcional) para simular uma entrada na escola por concurso, numa escola onde entrou de forma ilegal.

**356** - Como já notado no ponto **258** – Limita-se à afirmação, como se pode ver na imagem (no ponto **256** - ): -

«[...] relativamente à situação profissional de Maria Paula Rodrigues Marcelino apurou-se que, após procedimento concursal, foi nomeada na categoria de professor titular na Escola secundária c/ 3.º ciclo Dr. José Afonso, com efeitos a 1 de setembro de 2007, de acordo com o disposto nos artigos 2.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 200/2007, de 22 de maio.».

Utilizando [sem nenhuma referência à forma como a sra. Educadora de Infância, Maria Paula Ribeiro Velez Rodrigues Marcelino, entrou na Escola Secundária Dr. José Afonso] o concurso interno da Escola secundária c/ 3.º ciclo Dr. José Afonso de acesso à categoria de professor titular para branquear o seu trânsito de nível de ensino, de grupo de recrutamento e de escola à margem do procedimento concursal e de todo o ordenamento jurídico da educação, como já demonstrado.

Servindo a sua **nomeação fraudulenta** na categoria de professor titular na Escola Secundária c/3.º ciclo Dr. José Afonso, para branquear a legalização da sua situação no quadro.

**357** – Desta colocação fraudulenta simulando destacamento, como já notado no ponto **200** – a Sra. Educadora de Infância, Maria Paula Ribeiro Velez Rodrigues Marcelino metida na escola com um fax e assinando uma falsa declaração, sem possuir qualquer habilitação ou qualificação para lecionar o 3º Ciclo e o Ensino Secundário, pode ficar com o lugar de Professor Titular (numa escola sem pré-escolar nem 1º Ciclo), coordenar um departamento curricular, ser júri da avaliação de todos os professores, avaliar professores na área científica, etc..

**358** – Daqui resulta que como já expusemos no ponto **82** -) a sra. Educadora de Infância, Maria Paula Ribeiro Velez Rodrigues Marcelino sem formação alguma para a docência no 3º Ciclo e no Ensino Secundário e sem profissionalização alguma nos mesmos ciclos e numa escola onde não entrou por concurso, mas por fax, avaliou todos os professores do 3º Ciclo e do Ensino Secundário no domínio pedagógico e alguns do grupo 600, na especialidade. Isto sem formação alguma pedagógica nesses níveis e sem possuir nenhuma especialidade disciplinar curricular.

**359** – **Estamos perante a irresponsabilidade total destes detentores de cargos públicos.** Assim, **sem possuir qualquer habilitação ou qualificação para lecionar o 3º Ciclo e o Ensino Secundário**, coordenou um departamento curricular, avaliou-me a mim e a outra professora, diretamente na componente científico-pedagógica, assistiu a aulas e fez parte do júri de avaliação do desempenho docente de todos os professores da escola enquanto membro da Comissão de Avaliação do Desempenho Docente do Conselho Pedagógico.

**360** – Excelentíssimos Senhores Deputados, a avaliação que essa senhora me efetuou é ilegal e fraudulenta; ela não tem estudos suficientes nem habilitações nenhuma para me avaliar, nem a ninguém na Escola Secundária c/ 3.º Ciclo Dr.José Afonso.

Ela não tem nenhum curso que lhe permita lecionar nem o segundo ciclo sequer, quanto mais o terceiro ciclo e o ensino secundário! Nem nenhuma formação profissional ou estágio para esses níveis. Porque estão a permitir esta fraude?

Para me humilharem por eu ser do povo?

Eu tenho direito à LEI, eu não quero este enxovalho. Como é que permitem uma coisa destas?

Que irresponsabilidade se passa nesta gente? Não sabem ler o que consta nos certificados de habilitações?

Isto representa uma grande irresponsabilidade e uma grave corrupção no sistema de mobilidade e acreditação docente, por isso pretendo a anulação dessa avaliação.

**361** – Então, apenas com um C.E.S.E. em “Problemas Graves de Comunicação” (conforme a Portaria n.º 1072/ 91 de 23 de Outubro) **para a Educação Pré-Escolar e 1.º Ciclo do Ensino Básico** a sra. Educadora de Infância Maria Paula Ribeiro Velez Rodrigues Marcelino já pode avaliar professores na área científica específica no 3.º Ciclo e no Ensino Secundário? E pronunciar-se pedagogicamente sobre a avaliação de todos os professores da Escola Secundária com 3.º Ciclo?

**ISTO É A MAIOR BANDALHEIRA E IRRESPONSABILIDADE.**

Exmos. Senhores Deputados, nós gostaríamos de saber em que país com um sistema de ensino organizado é que uma pessoa com formação base para a docência em Educação de Infância, portanto para o nível de educação pré-escolar, como vimos (Art. 4.º LBSE), pode com um complemento

formativo para Educação Especial até ao 1º Ciclo avaliar e e ser coordenadora de um Departamento Curricular de professores do 3.º Ciclo e Ensino Secundário: na especialidade, i.e., na área científica!, e assistir a aulas!

Isto é uma anedota que mostra o desprezo pela LEI, pelo conhecimento e pelas pessoas.

E ao mesmo tempo desprezando e sancionando quem é dedicado com provas dadas!

É este o exemplo que a República Portuguesa tem a dar à comunidade internacional?

Ao mesmo tempo que protegem a corrupção, estes inspetores e dirigentes do Ministério da Educação perseguem com processos disciplinares um casal de professores, doutorados anterior ao sistema de Bolonha sem cunhas nem favores nem bolsas nem dispensas de serviço; com vasta obra publicada sobre estatutária urbana, com vasto currículo de trabalho voluntário de apoio a grupos sociais como os diabéticos, os surdos e os doentes do foro psicológico, através de cenografias teatrais, aulas de modelação e desenho e muitas outras atividades, na maioria graciosamente. Paralelamente a uma formação académica sempre gradual, todas as atividades culturais e artísticas que efetuei mostram uma vida dedicada ao povo do qual faço parte. E eu e a minha mulher somos assim miseravelmente perseguidos e humilhados com processos disciplinares para nos calarem e protegerem estes atos de corrupção que estão nesta petição, claramente documentados e estruturados de forma objetiva com todos os elementos de prova documental tratados no contexto do respetivo ordenamento jurídico.

Assim como nos regimes fascistas, também nós somos atacados com processos disciplinares ilegais, sem audiências, com documentos falsos e por pessoa sem habilitações, para nos calarem e humilharem, por responsáveis da IGEG e pela Senhora Secretária de Estado Adjunta e da Educação para proteger a fraude e promover a difamação dos graus académicos e das universidades e das pessoas que obtiveram esses graus com grande dedicação e trabalho!

É este o exemplo de Direitos Humanos que a República Portuguesa tem para dar à comunidade internacional? É este o suporte para as críticas sobre Direitos Humanos a outros países?

**362** - Esta sra. Educadora de Infância Maria Paula Ribeiro Velez Rodrigues Marcelino não efetuou nenhuma formação que a habilite a lecionar ao 2.º, 3.º Ciclos e Ensino Secundário.

Para ter habilitação para a docência no 2.º, 3.º Ciclos e Ensino Secundário segundo a **Portaria n.º 1072/ 91 de 23 de Outubro**, a sra. Educadora de Infância, Maria Paula Ribeiro Velez Rodrigues Marcelino teria que ter efetuado um dos cursos da alínea b) e não fez. O curso que ela fez é da alínea a), “a) *Educação Especial - Educação Pré-Escolar e Ensino Básico (1.º Ciclo)*”, conforme consta na referida portaria.

Como já se demonstrou nos pontos **182 – a 185 - )** a sra. Educadora de Infância Maria Paula Ribeiro Velez Rodrigues Marcelino nem sequer tem habilitação para frequentar o curso que dá habilitação para lecionar Educação Especial ao 2º e 3.º Ciclo do Ensino Básico e ao Ensino Secundário, uma vez que **para tirar esse curso é preciso satisfazer o n.º2 do artigo 2.º – habilitações de acesso, da mesma Portaria n.º 1072/91.**

**363** – Estamos assim perante uma pessoa que nem sequer habilitações tem para tirar um curso de Educação Especial para o 2º e 3.º Ciclo do Ensino Básico e Ensino Secundário, que é premiada ficando numa escola a dirigir e avaliar professores dos níveis para os quais não tem habilitação sequer para frequentar um curso que a habilite.

E além de não possuir as qualificações profissionais legais exigidas para lecionar ao 3.º Ciclo do Ensino Básico e Ensino Secundário nos termos da lei, a Sra. Educadora de Infância, Maria Paula Ribeiro Velez Rodrigues Marcelino, também não foi colocada na Escola Secundária Dr. José Afonso de forma regular, através de concurso. Mas por um esquema tramitado com um FAX.

**364** – Além de não ter entrado legalmente, por concurso, e ter assim sido posta nesta escola de forma ilegal, e ter preenchido uma falsa declaração no termo de aceitação de lugar de destacamento obtido no concurso, a Sra. Educadora de Infância, Maria Paula Ribeiro Velez Rodrigues Marcelino também não tem habilitações para os níveis aí lecionados.

Ora uma vez que a Escola Secundária Dr. José Afonso (Código 401481) não tem Jardim de Infância nem tem 1.º Ciclo do Ensino Básico, a Sra. Educadora de Infância, Maria Paula Ribeiro Velez Rodrigues Marcelino, não reúne as condições legais e científicas para aí leccionar e ser docente, ou seja, exercer funções de docência nos termos do Estatuto da Carreira Docente, nem no quadro da Lei de Bases do Sistema Educativo, como já se verificou.

É assim ilegal a sua ação de Coordenadora de Departamento e de avaliadora de professores.

Pois esta senhora não reúne em absoluto nenhuma condição para ser eticamente, legalmente, pedagogicamente e cientificamente minha avaliadora nem de nenhum professor desta escola.

Eu não aceito a avaliação de pessoas sem estudos **e que assinam falsas declarações!**

**Eu quero essa avaliação anulada.** É um direito legal. É por por isso que luto, Exmos. Senhores Deputados. Pelo direito para todos, pela justiça social e pela cultura e contra a fraude, com os mecanismos legais que vou investigando, como é o caso da presente Petição.

**365** - Ou seja, a Sra. Educadora de Infância, Maria Paula Ribeiro Velez Rodrigues Marcelino, progrediu na carreira para a então categoria de professor titular numa escola onde não ficou colocada e para a qual não tem habilitações.

Sendo que também transitou de nível de ensino e de grupo de recrutamento sem qualquer colocação no concurso. Pois como se viu no concurso ficou nos não colocados.

E ficou provida no lugar à frente do professor mais qualificado do grupo 600 (Artes)/ Departamento de Expressões e dos mais qualificados do ensino não superior em Portugal (professor João Filipe Vieira – eu próprio), tal como comprovado pela DGEEC/ Direcção-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência: *Perfil Docente 2012/ 2013* ([http://www.dgeec.mec.pt/np4/98/%7B\\$clientServletPath%7D/?newsId=148&fileName=Perfil\\_Docente\\_2013.pdf](http://www.dgeec.mec.pt/np4/98/%7B$clientServletPath%7D/?newsId=148&fileName=Perfil_Docente_2013.pdf) )!

**366** – E a um dos professores mais qualificados do país no nível de ensino 3.º Ciclo do Ensino Básico e Ensino Secundário, e com bastante antiguidade e experiência profissional, retiram-lhe o trabalho especializado, não disponibilizam os equipamentos pagos pelos contribuintes e ainda me aplicam processos disciplinares!

– **Eu não aceito esta agressão nem esta fraude** e nenhum cidadão de honra pode aceitá-la. Eu tenho habilitação superior efetuada com muito sacrifício. Tenho obra publicada com 3 entradas na Biblioteca Nacional que representa trabalho, dedicação e esforço. Colaborei voluntariamente em muitas ações de valor comunitário sem requerer pagamento, com instituições de utilidade pública.

Eu tenho uma vida de trabalho e dedicação senão não tinha feito tudo o que consta no meu currículo.

A minha pessoa, as minhas habilitações, o meu currículo não são para desprezar nem espezinhar.

O desprezo pelas pessoas, pela sua ação e conhecimento é típico daqueles que praticam o *apartheid*, seja ele racial ou social. O desprezo e a humilhação de quem trabalha não dignificam os valores humanos nem os agentes da república.

**367** – A minha pessoa, o meu currículo que atesta a experiência e dedicação nas várias áreas em que me formei ou realizei trabalhos e as minhas habilitações efetuadas com o meu esforço próprio sem apoios, nem cunhas, nem equiparação a bolseiro e toda a atividade letiva que efetuei ao longo de uma vida de trabalho, não são para espezinhar por gente fraudulenta e sem escrúpulos.

É muito grave tratarem assim as pessoas do povo e de origem humilde que são patriotas e dedicadas ao trabalho e ao estudo.

A verdade tem que ser alcançada, as instituições têm que prosseguir os seus objetivos com dignidade.

Os responsáveis pelo restabelecimento da legalidade têm que atuar em conformidade. Todos os responsáveis devem ser determinados.

**368** – Já se expôs o suficiente para qualquer pessoa perceber que estamos perante uma grande farsa e uma grande fraude, muito grave. Não se sabe se envolve dinheiros, mas do ponto de vista ético, moral, legal e constitucional, não temos a menor dúvida, dadas as provas serem todas documentais de clara objetividade e evidência.

Olhar para o lado e fingir que não se vê, somos da opinião que nesta fase já não resulta, pois que já está tudo bem sintetizado e organizado, sublinhado e com os documentos de referência integrados no corpo do texto.

E os materiais apresentados até aqui já mostram com toda a evidencia provas de:

- Falsas declarações
- Provimento ilegal de funcionário
- Falsas habilitações
- Falta de zelo e negligência, ou colaboração com o prevaricador, por parte de responsáveis da IGEC.
- Falta de zelo e negligência, ou colaboração com o prevaricador, por parte de responsáveis do Ministério Público.

**369** - Falta ainda ver, mesmo que de maneira mais sumária, as agressões a profissional muito especializado e com provas dadas de dedicação, senão não tinha tanto currículo e especialização, como é óbvio.

O currículo e os graus académicos e tudo o que é realizado por um homem significa tempo e trabalho dedicado e não é para ser denegrado por aldrabões!

Essas agressões consubstanciaram-se em processos disciplinares na sequência da desqualificação ilegal da minha pessoa e respetivas reclamações.

Essas agressões dão provas de:

- Desprezo por funcionário empreendedor e muito qualificado.
- Falsas declarações
- Assédio moral e humilhação.



- Provimento a processos disciplinares com graves irregularidades (secretários de estado)
- Instrução de processos disciplinares sem habilitação para tal.

Vejamos então mais sumariamente a partir do ponto seguinte, os vergonhosos e ilegais processos disciplinares que me aplicaram para me amedrontarem e esconderem as fraudes cometidas de colocação de funcionário e outras já referidas.

## Os processos disciplinares

**370** - Eu não fiz em absoluto nada que seja motivo LEGAL para me aplicarem dois processos disciplinares.

Os dois processos disciplinares que me aplicaram são de todo ilegais e só posso encará-los como uma **manifestação do fascismo** que já está organizado no sistema educativo, com base no recente modelo centrado no diretor.

**Os dois processos disciplinares que me aplicaram são contra a Pátria** e têm como objetivo neutralizar a minha denúncia das ilegalidades e a minha ação educativa de homem de conhecimento com bastante investimento no ensino e no estudo, como provam o meu currículo e as minhas habilitações.

**371** - Estes processos disciplinares são contra a Pátria porque não prosseguem o interesse comum no respeito pelo interesse público e a constituição.

Estes processos disciplinares são também por eu criticar profissionalmente a não disponibilização de equipamento escolar que o Ministério da Educação mandou para a escola, e que não é utilizado.

**372** - Estas pessoas não puseram a funcionar e não permitiram que eu utilizasse material escolar enviado pelo Ministério da Educação. E ainda aplicam processos disciplinares a quem quer trabalhar utilizando os equipamentos didáticos para o efeito, pago com o dinheiro dos contribuintes.

**373** - O material escolar é para se utilizar ensinando os alunos para o bem do país e da comunidade e não para ficar nas arrecadações a apodrecer.

Senão para que envia o Ministério da educação equipamentos para as escolas?

Para os diretores aplicarem processos disciplinares a quem quer utilizá-los?

É assim que funciona o M.E. da República Portuguesa?

**374** - Com os processos disciplinares não é só o equipamento pago com o dinheiro dos contribuintes que fica na dispensa a apodrecer. É todo o sistema que começa a ficar podre e a área das artes acabou por cair já na escola.

E é todo o crédito das pessoas que está a apodrecer. A confiança, a colaboração, a camaradagem profissional.

375 - É por eu pretender discutir estas coisas que me aplicam processos disciplinares.

O fascismo também penaliza a liberdade de informação.

Estes processos disciplinares são uma grande agressão à liberdade de expressão profissional e administrativa, causando nos intervenientes que tomam conhecimento das agressões de que sou alvo, o medo de falarem do serviço.

Estamos assim claramente perante um sistema repressivo de características fascistas que têm como consequência a redução do diálogo no contexto escolar e o fechamento das pessoas em si. O que é doentio e prejudicial em contexto educativo.

376 - O que despoletou nos agressores o primeiro processo disciplinar foi a minha tomada de posição em face das Reclamações anteriores ao Conselho Geral e Conselho Pedagógico sem que obtivesse qualquer resposta.

Assim, uma vez que me tinham votado ao desprezo, resolvi que, em face da nova situação claramente pior, ao nível da distribuição de serviço, teria que reclamar de forma mais ampla e veemente de modo a procurar resolver o problema.

Escrevi então ao Senhor Diretor da Escola Secundária Dr. José Afonso, queixando-me da situação, mas dando conhecimento a várias entidades de modo a alertar para o problema e procurar auxílio na esperança de resolver os problemas.

377 – Mais precisamente em 29 de Agosto de 2014 - escrevi uma Reclamação ao Senhor Diretor da Escola Secundária Dr. José Afonso, de cujo conhecimento foi dada alguma difusão entre os responsáveis pela Educação em Portugal e dei também conhecimento a organismo europeu.

Foi a constatação de que esta pessoa sem habilitações para estar numa escola não agrupada de ensino Secundário com 3º Ciclo podia ter todos os cargos e eu, pessoa idónea enquanto profissional altamente qualificado, doutorado, com amplo currículo, formador de professores, orientador de estágio profissional para a docência, trabalhador incansável e voluntarioso só me era possível lecionar o 3º ciclo, ficando com um serviço distribuído como se fosse o último da lista graduada de antiguidade profissional na carreira e da posição no escalão, que me levou a reclamar.

378 – E foi por eu ter reclamado através da Reclamação escrita, dirigida ao Senhor Director da Escola Secundária Dr. José Afonso e enviada via postal para o mesmo e para mais doze instituições com responsabilidades na área educativa que o mesmo me começou a instaurar os processos disciplinares, como faziam no fascismo.

Este diretor, na melhor tradição da PIDE, primeiro procurou averiguar as minhas conversas na sala de professores. Ainda interrogou duas pessoas mas como é evidente, ainda não é proibido dizer as competências e habilitações em público. E como não conseguiu aí matéria acusatória vem a mostrar-se ofendido por duas frases de carácter profissional retiradas do contexto, da referida reclamação que eu escrevi!

379 - Assim, a pessoa nomeada instrutora, a jovem professora Carla Batista, do seu grupo relacional na escola, escolhida por ele, para arbitrar um conflito profissional entre ele/ director e eu próprio, lá arranja um pretexto para me sancionarem.

Esta senhora instrutora retira do contexto do meu documento de reclamação algumas frases, **que não são de caráter pessoal nominativo mas de caráter profissional e organizativo**, e as quais sem documentar utiliza para me mover uma acusação e uma sanção à qual o Exmo. Senhor Director-Geral da Direcção-Geral dos Estabelecimentos Escolares, Dr. José Alberto Moreira Duarte, deu despacho, determinando a aplicação de sanção disciplinar ao professor João Filipe Vieira, eu próprio.

**380** - Trata-se de uma situação bizarra e perigosamente degenerativa nos nossos serviços públicos que **confunde um discurso com matéria profissional e organizativa, que não contendo nenhuma ofensa de caráter pessoal nominativa, não poderá nunca constituir injúria ou qualquer outra falta de respeito.**

Só há paralelo neste tipo de procedimentos disciplinares nas organizações fascistas. Não respeitam as leis, não respeitam a idoneidade, não respeitam as habilitações, não respeitam nada e arranjam sempre uma frase para ficarem ofendidos em matéria que já não conseguem responder.

Depois como têm o poder administrativo, sancionam, utilizando um pretexto qualquer, tenha ele ou não lógica e coerência legal e administrativa, como é este caso. Têm o poder administrativo e sancionam em proveito próprio ao arrepio de todo o ordenamento jurídico.  
**Fascismo puro.**

**381** - É esta bizarra situação de me terem sujeitado a mais de seis anos de humilhação e quando eu não a suportasse mais, reclamo e recebo como resposta um processo disciplinar deferido pelo Senhor Director-Geral da Direcção-Geral dos Estabelecimentos Escolares, aquilo que estou a relatar de forma muito sumária.

É evidente que o objetivo destes processos disciplinares é o de abafarem as fraudes e ilegalidades praticadas no sistema, tentando com estas agressões fascistas retirar-me capacidade de denúncia.

Mas não o conseguem, como mostra a continuação da luta através desta Petição e doutras formas legais.

**382** – E como quando se aldraba as coisas deixam de encaixar sempre, o mesmo Director-Geral da Direcção-Geral dos Estabelecimentos Escolares que deu provimento ao processo confirmou este conter **um documento instrutório falso!**

Com efeito a Senhora Dona Carla Baptista, nomeada instrutora pelo *queixoso* (participante) que também foi a *entidade instauradora* i.e. o Senhor Director Armando Pina, escreveu duas vias da *Nota de culpa*: a 1.<sup>a</sup> com data de 19 de dezembro de 2014 e a 2.<sup>a</sup> datada de 24 de abril de 2015, portanto com 87 dias úteis entre as mesmas, e sem que nesse período houvesse qualquer diligência. A única diferença entre a 1.<sup>a</sup> via da nota de culpa e a 2.<sup>a</sup> é que na segunda consta no 1.º parágrafo a frase:

«[...]na sequência do despacho de aperfeiçoamento determinado pela Senhora Subdirectora -Geral dos Estabelecimentos Escolares, visando a salvaguarda do direito de audiência [...]». E na convocatória para receber essa mesma 2.<sup>a</sup> via da nota de culpa consta «ao despacho de reformulação determinado pela Sra. Subdirectora Geral dos Estabelecimentos Escolares em 16 de março».

Estranhando estas duas designações diferentes para um mesmo documento da DGEstE, imediatamente pedi o mesmo ao Senhor Director da Escola Secundária Dr. José Afonso, professor Armando Pina, que registou e assinou sobre o meu requerimento: «Não tenho conhecimento de nenhum despacho de reformulação da Sra. Subdiretora-Geral dos Estabelecimentos Escolares». Em face disto, pedi o mesmo documento ao Exmo. Senhor Director-Geral da Direcção-Geral dos Estabelecimentos Escolares Dr. José Alberto Moreira, o qual me respondeu com brevidade dizendo «Na sequência [...] de requerimento a solicitar acesso ao despacho de reformulação proferido pela Subdiretora-Geral dos Estabelecimentos Escolares [...] informa-se que não foi emitido, por esta Direcção-Geral, qualquer despacho de reformulação nos termos expostos.».

**383 – Assim, prova-se que em Portugal se aplicam processos disciplinares aos professores mais habilitados, instruídos por pessoas sem habilitações, utilizando documentos falsos inclusive!**

E com os magistrados do Ministério Público a quem foi distribuído o inquérito a desconsiderarem literalmente a minha pessoa e a desconhecerem a LBSE e o ECD, e ainda recusando ver as provas documentais produzidas com toda a evidência de fraude.

Por isso é que não posso aceitar esta desonra e as agressões e fraudes devem ser denunciadas.

**384 -** No mesmo contexto foi-me instaurado pelo Director da Escola Secundária Dr. José Afonso (Código 401481) – Seixal, professor Armando Pina, um segundo processo disciplinar através do despacho datado de 25 de fevereiro de 2015 o qual teve despacho da **Senhora Subdiretora-Geral dos Estabelecimentos Escolares, Maria Manuela Faria**, determinando a aplicação de sanção disciplinar, da qual tomei conhecimento no dia 27 de Janeiro por notificação do mesmo Sr. Director da Escola Secundária Dr. José Afonso.

**385 -** Neste segundo processo acrescenta-se aos atores do primeiro processo o Senhor Presidente do Conselho Geral, professor Carlos Gaspar e todos os restantes membros desse conselho.

Do ponto de vista instrutório, verificam-se todos os vícios de forma do processo anterior visto ser **a mesma instrutora escolhida pelo mesmo participante que é também a entidade instauradora**, onde esta além de parcial em nenhum aspecto cumpre o disposto no n.º1 do art. 208 da **Lei n.º 35/2014, Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas**.

**386 -** Do ponto de vista formal não houve nenhuma audiência e não há argumentação de substância. Limitou-se a senhora instrutora a retirar umas frases de contexto e a dizer que essas frases ofendem.

São frases de carácter profissional e organizativo, nada tendo de nominativo pessoal, não podendo por isso nunca ser motivo de violação da alínea h) O dever de correção; do n.º 2 do artigo 73.º da Lei n.º 35/2014, Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

Um completo absurdo como no fascismo. Recebi assim sem mais nada a primeira nota de culpa deste processo em 17-07-2015. Cheia de irregularidades no plano do respeito pelos direitos constitucionais do cidadão e pelas formalidades instrutórias.

**387** - Retiram-me assim todos os direitos sócio-profissionais e de cidadania. Fazem-me ser avaliado na componente científica e pedagógica por uma educadora de infância sem habilitações nem estágio profissional para ciclo nenhum, instruem processos contra a minha pessoa por instrutora claramente sem habilitações a nenhum nível e retiraram-me todo o trabalho de ensino secundário como se eu estivesse em último em todos os aspectos de carreira profissional.

**Se isto não é segregação social e portanto *apartheid*, então é o quê?**

Eu tenho uma vida com provas dadas, habilitação e sou idóneo e tratam-me no meu país como faziam aos metecos sem direitos porquê?

Esta desclassificação e desprezo pelo ser humano em contexto laboral é mau e não serve os interesses da Pátria.

E a senhora Secretária de Estado Adjunta e da Educação Alexandra Leitão deu despacho a esse processo à minha pessoa, fazendo um *mix* do n.º1 do art. 208 da Lei n.º 35/2014 com o incidente de suspeição para disfarçar o seu desrespeito pela Lei, pensando com certeza que os outros são parvos, como veremos já a seguir, na análise do *despacho exarado pela Senhora Secretária de Estado Adjunta e da Educação*.

### **Análise dos principais pontos do parecer do despacho exarado pela Senhora Secretária de Estado Adjunta e da Educação.**

**388** - Acerca do ponto 19 do capítulo III – *Análise do texto do parecer do despacho exarado pela Senhora Secretária de Estado Adjunta e da Educação*. [**Anexo 09** - DGEstE - (...) - Notificação de despacho. Referência 4562/2017.].

Diz o mesmo:

«O Requerente defende-se de dois processos disciplinares sendo que o 1.º se encontra findo, só se vai atender ao por si peticionado relativamente ao segundo, que é o que está em análise.»

**389** - Quero começar por salientar que a pretensão de separar esses dois processos em nada contribui para o apuramento da verdade o que de acordo com o n.º 1 do Artigo 203.º da **Lei n.º 35/201**, é insuprível a nulidade com a omissão de quaisquer diligências essenciais para a descoberta da verdade e o Senhor Ministro da Educação enquanto governante tem a obrigação de promover a descoberta da verdade.

**390** - **É que na realidade apenas existe um processo.** O assunto é o mesmo, o calendário é o mesmo e a separação apenas serve àqueles que querem esconder a verdade. Esse dito 2º processo, além de toda a viciação das habilitações da instrutora, do participante e da entidade instauradora, nem teve sequer audiência, devendo logo esse ato administrativo ser considerado nulo por força do n.º 1 do **Artigo 203.º – Nulidades** - «É insuprível a nulidade resultante da falta de audiência do trabalhador em artigos de acusação, bem como a que resulte de omissão de quaisquer diligências essenciais para a descoberta da verdade.»

**391** - Assim, **ao querer dar como findo o primeiro processo, o Senhor Ministro da Educação está a dificultar o apuramento da verdade e a legitimar o governo que o Parlamento reprovou.** O tempo em que durou o mesmo não dava para apreciar em consciência um processo desta complexidade e o mesmo está cheio de irregularidades e graves omissões.

E de acordo com o n.º 2 do Artigo 266.º (Princípios fundamentais) da Constituição, *Os órgãos e agentes administrativos estão subordinados à Constituição e à lei e devem actuar, no exercício das suas funções, com respeito pelos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da boa-fé.*

**392** - Mais acrescento que a pretensão deste segundo processo sem instrução nos termos da lei e completamente atabalhoado que inexplicavelmente a Senhora Secretária de Estado Adjunta e da Educação, Doutora Alexandra Leitão, dá provimento contra a minha pessoa serve para esconder aquilo que mais detalhadamente se pode ver escrito no primeiro, que a mesma se recusa ao tratamento jurídico embora o Senhor Ministro da Educação, Doutor Tiago Rodrigues, tivesse toda a legitimidade para atender esse recurso, dadas as circunstâncias políticas em que o mesmo foi despachado.

**393** - O processo é todo vicioso com bastantes violações da Lei.

E o ser dois processos foi para me causar mais dano, pois podia ser alargado o primeiro. **O assunto é sempre o mesmo, a humilhação de quem trabalha,** pegando em intervenções de carácter administrativo e profissional que nada têm de incorreção, o diretor faz-se ofendido e chamam a isso violação do dever de correção. E não é. É argumentação técnica.

A falta de habilitações destas pessoas fá-las confundir uma intervenção técnica, científica e administrativa com uma intervenção pessoal nominativa.

É vergonhosa e baixa a falta de coerência lógica e a falta de respeito pela Lei e pela leitura documental, destes agressores que agridem quem trabalha e estuda. Destes agressores que afinal são detentores de cargos administrativos na República Portuguesa.

**394** - Trata-se da desconsideração da minha pessoa e da promoção nos serviços de uma pessoa sem qualificações profissionais e habilitações académicas para aquele lugar, violando claramente a *Constituição da República Portuguesa*, nomeadamente o Artigo 13.º, (Princípio da igualdade)

1. Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei.

2. Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.

**395** - O que é comum entre estes dois procedimentos disciplinares é justamente a grande falta de respeito pelas habilitações conferidas na República Portuguesa e a consequente violação clara das leis e normas daí decorrentes.

E o grau académico ou título profissional são habilitações consignadas para o exercício de funções públicas no artigo 18.º da **Lei n.º 35/2014** de 20 de junho, Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

**396** - Assim para o apuramento da verdade deve-se remontar à origem dos factos e das irregularidades que relacionam estes dois procedimentos disciplinares num mesmo processo de clara desclassificação e consequente discriminação da minha pessoa, por parte do diretor da escola e outros intervenientes oportunamente denunciados, sem nenhum tipo de razão para tal.

**397** - No número 20 e seguintes do capítulo *III – Análise*, do texto do parecer do despacho exarado pela Senhora Secretária de Estado Adjunta e da Educação, verifica-se que há uma clara pretensão a desvalorizar a Lei para justificar a sua violação. Assim, no mesmo texto pode ler-se:

«e antes de mais importa desconsiderar o alegado pelo recorrente no tocante à violação do n.º1 do art.º 208.º da LTFP, na verdade, dizer que a instrutora foi escolhida pelo participante que é também a entidade instauradora, não é motivo para levantar o incidente de suspeição»

**398** - Ora verifica-se aqui que o parecer, para tentar esconder a violação à Lei, pretende colar o significado do n.º1 do art. 208 da Lei n.º 35/2014 ao incidente de suspeição, através da primeira parte da redação do artigo «entidade que instaure[...]» colando isso ao vício de forma claramente apontado quando digo que **«a instrutora foi escolhida pelo participante que é também a entidade instauradora»**

**399** - E faz para justificar a sua violação da Lei uma chamada ao incidente de suspeição, que é consignado em artigo diferente, no 209.º da mesma Lei, do qual a violação é menor uma vez que apenas se pode alegar a alínea e) «Quando haja inimizade grave ou grande intimidade entre o trabalhador e o instrutor ou entre este e o participante ou o ofendido.»

Ora, na realidade **o que regula o n.º1 do art. 208 da Lei n.º 35/2014 são as habilitações do instrutor para a função instrutória**. E a senhora Dona Carla Baptista não tem habilitações para ser instrutora de um processo contra a minha pessoa.

**400** - Há uma clara persistência em violar a lei da parte dos intervenientes a favor do diretor e de outros intervenientes com responsabilidades administrativas e ao mesmo tempo, eu que nunca faltei ao respeito a ninguém em situação nenhuma, que sou dedicado ao estudo com provas dadas, senão não teria efetuado o grau de doutor, entre outros estudos e dedicado aos alunos e à escola como provam as iniciativas extra horário e voluntárias de implementação de projetos com os alunos, sou sancionado, desprezado, segregado e penalizado continuamente!

**401** - Tratar assim quem é dedicado e trabalha, destrói qualquer país. Então agora no meu país andam a aplicar processos disciplinares a quem trabalha e estuda e atinge as mais elevadas prestações académicas certificadas pelas universidades públicas? A mim e à minha mulher? Porque é que nos estão a fazer isto no nosso país? Nós conhecemos bem a Lei, somos alvo de forte agressão moral e impedidos de prosseguir a investigação académica.

Isto é agressão fascista, aquilo de que somos alvo e temos domínio suficiente da matéria judiciária para perceber e denunciar com o máximo de clareza as agressões fascistas de que somos alvo no sistema.

**402** - **É neutralizando a ação das pessoas mais dedicadas e promovendo a fraude que tencionam melhorar a situação económica e social no país?**

Não me parece que esse seja o melhor método, Senhores Deputados.

**403** - Eu nunca reconheci a senhora Dona Carla Baptista para instrutora, porque a mesma viola o n.º1 do art. 208 da **Lei n.º 35/2014**, Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas,

**Eu tenho direito a um processo justo e legal. Porque é que o Senhor Ministro da Educação e a Senhora Secretária Adjunta e da Educação mo negam?**

**É só para os da casta alta é? Os do povo são para espezinhar e nem o direito à proteção da Lei lhes é concedido?**

**O país funciona assim já com este nível de segregação como no *apartheid*?**

**Se não é isso porque é que os magistrados do Ministério Público me auditaram ao desprezo no corredor de atendimento geral e se recusaram a tratar judicialmente nos termos da Lei o material documental por mim enviado?**

**Se não é segregação, eu peço encarecidamente aos senhores Deputados que me digam então o que é isto que se passa?**

**404** - Colocar a senhora Dona Carla Baptista como instrutora de um processo à minha pessoa, depois de eu já ter declarado **a sua incapacidade por violar a Lei**, nomeadamente o n.º1 do art. 208 da **Lei n.º 35/2014**, Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas é uma afronta aos Direitos Humanos e constitucionais e uma afronta autoritária ao Estado de Direito Democrático como é a República Portuguesa.

Cá está, por isso é fascismo.

E eu não consigo conceber como é que um governo se diz de esquerda, é apoiado por partidos de esquerda e o seu Ministro da Educação e a sua Secretária de Estado e da Educação têm este desprezo da Lei e praticam a segregação de uma trabalhador dedicado dando provimento a processos disciplinares fraudulentos, com graves infrações à Lei, para proteger todas as fraudes já referidas.

**405** - **A nomeação como instrutora da senhora Dona Carla Baptista viola o n.º1 do art. 208 da Lei n.º 35/2014, Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, porque a senhora Dona Carla Baptista : não é “[...]titular de antiguidade superior no mesmo cargo ou em carreira ou**



**categoria de complexidade funcional idêntica ou no exercício de funções públicas”** tal como fixado na referida Lei.

De facto, a **senhora Dona Carla Baptista tem antiguidade inferior à minha e está posicionada em escalão da carreira bastante inferior ao meu. Além disso, tem grau académico bastante inferior ao meu, não é formadora de professores acreditada e nunca exerceu funções de formador como eu e até tem idade bastante inferior à minha!**

**406** - Não reunindo nenhuma das condições do n.º1 do art. 208 da **Lei n.º 35/2014**, está claramente inabilitada por força de lei.

A **violação sistemática das habilitações** manifestando o desprezo pelas leis, pelas instituições académicas e pela experiência profissional é uma constante neste processo e que atinge os próprios governantes.

É o caso da **senhora Secretária de Estado Adjunta e da Educação**, ao dar provimento ao processo disciplinar **por pessoa sem habilitação para as funções** nos termos da **Lei n.º 35/2014**, Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

**407** - Acresce que a expressão **«a instrutora foi escolhida pelo participante que é também a entidade instauradora»**, que o parecer pretende colocar entre os artigos 208 e 209 da referida LTFP, demonstra que há clara e inequívoca parcialidade, pois uma das partes principais do conflito (o director) é que escolhe a pessoa que vai arbitrar.

Isso é vício em qualquer lado: no futebol, no ato judiciário, num ato concursivo.

Uma das partes fica em clara vantagem, desenvolvendo-se uma série de vícios, como os que vêm sendo verificados.

Por isso é que viola expressamente a alínea c) O dever de imparcialidade; do Artigo 73.º da **Lei n.º 35/2014** e o Artigo 266.º (Princípios fundamentais) da **Constituição da República Portuguesa**, a saber:

“1. A Administração Pública visa a prossecução do interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.;

2. Os órgãos e agentes administrativos estão subordinados à Constituição e à lei e devem actuar, no exercício das suas funções, com respeito pelos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da boa-fé.”.

Resulta daí que a nomeação da instrutora é efectuada por uma das partes principais do processo, ou seja, o director da Escola, ficando assim claramente em situação subordinada ao director da Escola e em dever de obediência ao mesmo, donde resulta a óbvia falta de imparcialidade, igualdade, proporcionalidade e justiça, pois a instrutora vai exercer função arbitral e ajuizar em conflito do interesse do director que efectou a sua nomeação.

**408** - Eu tenho o direito a que os processos disciplinares que me queiram aplicar, que seja dentro da Lei e não fora da Lei.

Estes **processos disciplinares** são **Fora da Lei** e por isso devem ser anulados a bem do interesse da Pátria.

Porque um país onde os agentes administrativos agem fora da Lei deixa de ser uma pátria.

Eu não aceito **processos disciplinares instruídos** por **pessoas fora da Lei sem habilitações** para isso, sejam elas promovidas por secretários de estado ou outras individualidades.

A LEI é para cumprir por todos e os governantes não podem funcionar como uma casta à parte a dar provimento a agressões aos trabalhadores completamente ilegais na sua instrução.

Isso é uma das características do fascismo e se não estamos no fascismo, há-de haver maneira das instituições democráticas funcionarem de modo a que **se restabeleça a legalidade democrática e a necessária honra.**

Se isso não acontece é porque o Ministério Público não está a cumprir a sua função e os portugueses devem ser avisados disso.

Estes processos disciplinares estão completamente cheio de erros e vícios instrutórios, já acima referidos, relativamente à **falta de habilitações para a função pela parte da senhora instrutora Dona Carla Baptista**, ausência de tratamento lógico da matéria documental, utilização de falso documento, ausência de audiências do trabalhador, bem como outras graves infrações.

Estes processos disciplinares que aplicam a mim e à minha cônjuge são completamente ilegais, são uma manifestação do fascismo e servem para ocultar as fraudes do sistema educativo que o Ministério Público inexplicavelmente se recusa tratar a respetiva matéria documental nos termos do seu estatuto e da Lei.

**409** - As declarações imputando-me culpa, constantes nas notas de culpa não têm absolutamente nenhuma substância.

Há contradições entre a prova testemunhal e a prova documental.

Não foi rebatida a minha apreciação documentada dos factos, nomeadamente sobre a distribuição de serviço.

Apenas o sancionamento agressivo e irresponsável de quem trabalha e estuda, **por parte de pessoas pouco habilitadas, com menos conhecimentos e sem escrúpulos, como podemos verificar.**

É este o modelo educativo para Portugal?

É este o exemplo de tratamento a quem no seu recolhimento trabalha e estuda: destruir quem estuda, tem ideias e iniciativas para poderem continuar a dizer que o país é pobrezinho?

Podemos comparar os currículos de todos estes agressores, incluindo do Ministro da Educação e da Secretária de Estado Adjunta e da Educação, com o meu e o da minha cônjuge (Ana Paula Gil Soares – professora na mesma escola) para verificar que não têm mais graduação académica que nós e obra pública de voluntariado para o povo, aí estão em clara desvantagem.

O que eles têm a mais, são as bolsas e os dinheiros que só aos da casta alta são fornecidos, enquanto às pessoas do povo como eu aplicam processos disciplinares para as destruírem.

**411** – Os amigos do diretor, sobretudo o Presidente do Conselho Geral, professor Carlos Gaspar, chamava-me por nomes, nos corredores, e nomes esses que não correspondiam ao meu nome, ou eram estrangeirismos ou eram diminutivos, sem o meu consentimento.

Isso é falta de respeito.

Mas a mim é que aplicaram processos disciplinares!

Alegaram que me chamavam esses nomes por carinho!

Ainda gozam com o povo. Se calhar sabem que conseguem fechar os olhos às autoridades competentes...

Os nomes que me chamavam nunca poderiam ser por “carinho” uma vez que o conflito já se vinha desenvolvendo com a falta de resposta em anos anteriores, às minhas reclamações.

Logo para responderem às minhas declarações não tiveram carinho, mas para me chamar de forma menos própria nos corredores, aí já era por carinho! E apesar de eu algumas vezes ter mostrado claramente o meu desagrado.

A alegação de que é por “carinho” é um verdadeiro absurdo, pois numa situação de conflito não existe essa representação semântica!

**412** - Esta forma de tratar as pessoas sem intimidade para isso e numa situação de conflito não é um acto afectivo mas um acto agressivo de humilhação que constrange as pessoas e as humilha em público.

Mostrei sempre o meu desagrado e fui obrigado a levantar a voz para se tornar claro que não gosto de falta de respeito no local de trabalho e muito menos numa escola que deve primar pelo factor educativo.

E é a mim que aplicam processos disciplinares, Senhores Deputados?

E este o respeito e é esta a Lei que se promove no Sistema Educativo da República Portuguesa?

**413** - O que mostra a prova documental é que estes senhores pretendiam negar o modo como me tratavam. Em fase de inquérito inventaram isso do “carinho” porque sondaram a escola e não conseguem negar, porque toda a gente sabe.

Como se pode ver na acta dessa reunião do Conselho Geral negaram cautelosamente, sem objectividade, para poderem alterar a versão dos factos.

**414** - Foram apresentadas provas e alegações que mostram a existência de matéria para investigação apurada. Há bastante matéria documental para tratar que não tinha cabimento no recurso-hierárquico: claras e graves violações da lei no domínio processual e no domínio instrutório, graves irregularidades na relação entre as habilitações e as funções dos intervenientes, falsas declarações e documentos sobre as quais os responsáveis se têm furtado à pronúncia.

**Eu, os professores e os cidadãos temos direito ao conhecimento da verdade dos factos e a uma investigação isenta.**

**415** - Venho assim junto de Vossas Excelências, Senhores Deputados **Peticionar** a realização de um inquérito às condições ilegais em que estes processos disciplinares que são completamente ilegais e agressivos se realizaram peticionando assim que se efetuem diligências para proceder a uma investigação rigorosa em todas as vertentes processuais para apurar responsabilidades.

Estes processos disciplinares documentam de forma evidente a grande perseguição e assédio moral à minha pessoa, altamente qualificada, zelosa e que sempre apresentou níveis elevados de sucesso escolar no exercício da sua atividade docente.

Mas é também um relato acerca de graves irregularidades e ilegalidades nesta Escola Pública. E num Estado de Direito Democrático não podemos aceitar este nível de agressão moral, profissional e académica com base na corrupção e na ilegalidade!

### **3. - A bonificação do Artigo 54.º do ECD a que tenho direito, o reitor e a FBAUL.**

#### **Pedido ao Reitor de reconhecimento de Curso**

**416** - Foi pedido ao Sr. Reitor da Universidade de Lisboa o reconhecimento do Curso de Doutoramento em Belas-Artes na Especialidade de Ciências da Arte para efeitos de aplicação do Art. 54.º do ECD em consonância com a Portaria nº. 344/2008, uma vez que a FBAUL não diligenciou o mesmo procedimento, alegando esquecimento e empurrando de órgão para órgão.

**417** - Uma vez que não obtive qualquer resposta, apresento também queixa a esse órgão representativo do povo português que é a Assembleia da República e por minha Honra mostro o meu desagrado em relação ao Sr. Doutor **António Cruz Serra**, pelo desprezo a que o mesmo votou, na condição de Reitor da Universidade de Lisboa, a quem se lhe dirigiu pedindo com toda a correção e formalidade o reconhecimento do Curso de Doutoramento em Belas-Artes na Especialidade de Ciências da Arte, para efeitos de aplicação do Art. 54.º do ECD em consonância com a Portaria nº. 344/2008, de 30 de abril, uma vez que esta regulamenta o mesmo Artigo 54º do ECD.

**418** - Enviei ao Sr. Reitor Cruz Serra dois volumes de correspondência.

**418** - O primeiro volume em 02 de Setembro de 2014 tratou-se de uma queixa de serviço, dando conhecimento das vicissitudes no estabelecimento onde leciono merecedora de uma atenção de quem tem responsabilidades no sistema educativo (o Sr. Reitor também é membro do Conselho Nacional de Educação) e por isso foi enviada para conhecimento a 12 entidades, entre as quais o Sr. Reitor.

Junto com esta queixa seguiu uma introdução dirigida especificamente ao Sr. Reitor explicando os constrangimentos de quem estudou todos os graus, licenciatura, mestrado e doutoramento na Universidade de Lisboa e os viu desrespeitados e por isso desrespeitada também a mesma universidade.

**419** - O segundo volume enviei em 14 de Janeiro de 2016 onde objetivamente peço ao mesmo **Sr. Reitor Cruz Serra** que se digne mandar instruir o reconhecimento do Curso de Doutoramento

em Belas-Artes, na especialidade de Ciências da Arte para efeitos de aplicação do Art. 54.º do ECD, ou caso já tenha efetuado esse procedimento derivado à diligência anterior, se me podia enviar cópia da instrução para eu proceder junto do Ministério da Educação.

**420 - Resultado:** nunca obtive nenhuma resposta. Nem foi diligenciado o interesse do aluno que a universidade está para servir, nem uma simples acusação de recepção, **nada, apenas o desprezo total!**

Nem sequer se dignou este Sr. Reitor em acusar a recepção!

Isto deve ser denunciado. Eu sou cidadão nacional, eu mereço respeito e tenho os mesmos direitos ao reconhecimento do Doutoramento que efetuei (antes do Processo de Bolonha, pela Universidade de Lisboa), para efeitos do disposto no Art. 54 do ECD, como teve a coordenadora da Ciberescola Ana Cristina Sousa Martins ou o professor que fez o Doutoramento no estrangeiro (referido no Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte, de 27 de Janeiro de 2017 – Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte, Processo: 02124/13.5BEPRT, 1ª Secção - Contencioso Administrativo:

<http://www.dgsi.pt/jtcn.nsf/89d1c0288c2dd49c802575c8003279c7/9e4a6446f8a2c521802580fa003c15bb?OpenDocument>

Porque espezinham estas pessoas o povo? Porque me negam os direitos legais, académicos e profissionais?

**As bonificações do Artigo 54º do ECD são só para os da casta especial ou a Lei é igual para todos os professores, Senhores Deputados?**

**E porque é que uns têm direito a tudo e outros não têm direito a nada quando estão em iguais circunstâncias?**

Uns têm três e quatro anos de equiparações a bolseiro e aplicação do Art. 54.º do ECD, a outros além de lhes retirarem esses direitos ainda lhes movem processos disciplinares ilegais, claramente ao arrepio das leis, como nos casos citados, para os impedirem de servir o povo e a pátria.

Estão esse desprezo pela gente simples do povo como eu dignifica as instituições e o patriotismo?

Eu acho que não Senhores Deputados e é Muito Grave que em Portugal haja professores como eu e a minha cónjuge que depois de toda a dedicação ao estudo claramente comprovada são alvo de todas as Agressões Morais e profissionais claramente ilegais perante o desprezo pelo trabalhador manifestado pelos magistrados do Ministério Público que trabalharam neste caso.

Como vimos até a magistrada do Ministério Público que instruiu o inquérito me desprezou, com as audiências ao balcão de atendimento normal, a recusa em tratar as provas documentais nos termos da Lei e o manifesto desconhecimento total do ordenamento jurídico da educação, em particular o Estatuto da Carreira Docente e a Lei de Bases do Sistema Educativo.

**421 -** Esta atitude do Sr. Reitor Cruz Serra pode ser classificada como desprezo por estudante que efetuou todos os graus universitários em duas faculdades da sua universidade.

O que revela, como é evidente, a falta de zelo e cuidado no reconhecimento e validação dos cursos da Universidade de Lisboa, que mostra assim desprezo por alunos já muito especializados.

E para confirmar o que digo apresento já de seguida os respetivos certificados de habilitações, dos quais tenho todo o direito em orgulhar-me por ter estudado em duas faculdades da mesma universidade e por isso ter tanto domínio das letras como das artes plásticas e por isso investigar a matéria documental sistematicamente e tratar do texto desta petição por mim redigida.



ALICE DA CONCEIÇÃO RUAS FERREIRA, CHEFE DE SECÇÃO  
Da ESCOLA SUPERIOR DE BELAS ARTES DE LISBOA

*Em cumprimento do despacho exarado em requerimento que fica arquivado*

*nesta secretaria, certifico que:* JOAO FILIPE DO CARMO VIEIRA-----

natural de SINES -----

filho de JOSE DA ENCARNAÇÃO VIEIRA -----

Em % da Cert.....30\$.00 no dia CINCO -----do mês de DEZEMBRO -----

Imp. de Selo .....165\$.00 -----

Urgência -----do ano de mil novecentos e NOVENTA E UM -----

TOTAL .....195\$.00 concluiu O CICLO ESPECIAL DO CURSO DE ARTES PLASTICAS

TALÃO 81 (ESCULTURA) -----

CONFERIDO com a informação final de CATORZE -----valores,

*Blancas* qualificação de BOM -----

O INTERESSADO JÁ REQUEREU O RESPECTIVO DIPLOMA -----

*A presente vai firmada com o selo branco desta Escola Superior.*

Escola Superior de Belas Artes de Lisboa, em 8 de JANEIRO de 1992.

A CHEFE DE SECÇÃO,

*Alice da Conceição Ruas Ferreira*

# CERTIFICADO

— Maria Teresa de Sousa Navarro da Cunha Campos e Matos, licenciada em Filosofia pela FACULDADE DE LETRAS DA UNIVERSIDADE DE LISBOA e Secretária da mesma Faculdade.

— CERTIFICA, em face dos registos existentes nesta Faculdade, que o aluno nº **João Filipe do Carmo Vieira**, portador(a) do Bilhete de Identidade nº \_\_\_\_\_ obteve aprovação nos Seminários abaixo discriminados do **Mestrado em Arte, Património e Restauro**.

<i>Seminários</i>	<i>Ano Aprov.</i>	<i>Classif.</i>	<i>U.C</i>
Alterabilidade e Conservação do Património Edificado	1996/1997	Bom com Distinção	2
Métodos Laboratoriais Aplicados ao Estudo e Restauro de Obras de Arte	---	---	—
Conservação Preventiva	1997/1998	Muito Bom	4
História da Conservação e Restauro de Monumentos	1997/1998	Suficiente	2
História da Arte em Portugal	1996/1997	Bom com Distinção	4
Metodologia e Orientação do Trabalho Científico	1996/1997	Bom com Distinção	4
Gestão Administrativa do Património	1997/1998	Muito Bom	4
Créditos de Tese	1996/1997	Bom com Distinção	2
			4

— Concluiu o **Grau de Mestre em Arte, Património e Restauro**, em 10 de Dezembro de 2001, com a classificação de **Bom com Distinção**.

— O interessado requereu o Diploma.

— O presente certificado vai firmado com o selo branco em uso nesta Faculdade.

Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, em 10 de Julho de 2002.

A Secretária





**CARLOS MANUEL FERREIRA SIRGADO, Chefe de Divisão de Alunos da Universidade de Lisboa:**

De harmonia com o despacho exarado em requerimento que fica arquivado nesta Divisão de Alunos, certifico que: *JOÃO FILIPE DO CARMO VIEIRA*, natural de *Sines*, filho de *José da Encarnação Vieira* e de *Maria do Carmo*, no dia *vinte e cinco* do mês de *Novembro* do ano *dois mil e dez*, concluiu as provas de *Doutoramento* no ramo de *Belas-Artes*, especialidade de *Ciências da Arte*, pela *Faculdade de Belas-Artes* desta *Universidade*, tendo sido aprovado com *Distinção*.

O interessado já requereu a respectiva certidão de registo.

A presente vai firmada com o selo branco desta Universidade  
Divisão de Alunos da Universidade de Lisboa, em 7 de Dezembro de 2010

Passado: *[assinatura]*

Conferido: *[assinatura]*

Emolumentos: € 16,30

O Chefe de Divisão,

*[assinatura]*



422 - E ainda parcialidade; despreza uns, atende outros, como foi o caso em abril de 2016 «quando se fez porta-voz da contestação ao Governo a propósito das cativações orçamentais decididas por Mário Centeno» [<http://ventossemeados.blogspot.pt/2016/04/a-determinacao-que-anda-faltar-no-largo.html>].

423 - Este comportamento viola princípios fundamentais da Administração Pública, tal como estão consignados na Constituição da República Portuguesa (VII revisão constitucional [2005]), no seu **Artigo 266.º**:

«2. Os órgãos e agentes administrativos estão subordinados à Constituição e à lei e devem atuar, no exercício das suas funções, com respeito pelos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da boa-fé.».

424 - Os detentores de cargos públicos devem proceder de acordo com o interesse público e com as leis e não com base em humores ou interesses pessoais.

Um cargo público não é um título nobiliárquico. As universidades públicas são para servir os estudantes e o Interesse Público. Os serviços académicos são para funcionar.

425 - Escrevo com profundo conhecimento de causa e prova documental.

Isto significa que temos termo de comparação. Temos um segundo reitor, neste caso da Universidade do Porto.

E este sim, o Magnífico Reitor da Universidade do Porto, exatamente para a mesma situação, só que no ramo de Linguística, procedeu a todas as diligências que lhe cometiam.

426 - Acusou a receção, ele, o próprio, tendo a diligência sido continuada através do Senhor Vice-Reitor.

Todo o processo ficou concluído.

E não tendo o Ministério da Educação sido procedente com a instrução do reconhecimento pela Universidade do Porto, pôde a interessada ter uma cópia de toda a tramitação efetuada pela mesma universidade.

**É assim que se devem tratar os estudantes e os cursos. Não é com desprezo pelo estudante como faz o Sr. Reitor Cruz Serra !**

427 - Todas as universidades gostam que os seus cursos sejam reconhecidos para todos os fins.

Não se consegue entender porque é que a Universidade de Lisboa não procede ao reconhecimento do seu curso de Doutoramento em Ciências da Arte para efeitos de aplicação do Artigo 54º do ECD. É por não haver nenhum professor com cunhas na casta alta que o tenha efetuado?

É por ser um humilde trabalhador que sem nenhuma ajuda e nenhum apoio é o único professor do ensino não superior a ter efetuado este curso de doutoramento?

É para estigmatizar quem trabalha que depois de todos os requerimentos, na secretaria da Faculdade de Belas-Artes, junto da Direção da mesma e do respetivo Conselho Científico, junto dos serviços académicos e inclusive com pedido ao Sr. Reitor, não foi efetuada nenhuma diligência para o reconhecimento do Curso de Doutoramento em Ciências da Arte.

**428 - Temos assim duas diferentes atuações reitorais que compete à sociedade civil avaliar como é que as mesmas servem a transferência do saber para a sociedade civil e o consequente interesse público.**

Este texto é suportado por material documental que ilustra claramente tudo o que é referido. Todo o material documental que suporta este texto está no link <http://stroit-art.net/rec-dout.html>

**429 -** Dirigi-me ao Sr. Reitor depois do Ministério da Educação /Direção-Geral da Administração Escolar me ter respondido que não tinha direito à bonificação do Art. 54º do ECD porque o doutoramento em Ciências da Arte não estava reconhecido para esse efeito, conforme o documento que segue.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
E CIÊNCIA



B13003857B

DGAE  
DIRECÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

0000013

Exmo Senhor  
DR. JOÃO FILIPE DO CARMO VIEIRA

Sua refª	Sua com.	Nossa refª	Data
		B13003857B	22-02-2013

**ASSUNTO:** Reconhecimento de ciclos de estudos conducentes aos graus de mestre ou doutor para efeitos de progressão na carreira docente.

Sobre o assunto a que diz respeito a exposição de V. Exa. datada de 06-12-2012 remetida à Direção-Geral de Planeamento e Gestão Financeira e depois reencaminhada para esta Direção-Geral, cumpre informar nos seguintes termos.

De acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 6.º da Portaria n.º 344/2008, de 30 de abril, o reconhecimento dos ciclos de estudos e graus académicos deve ser solicitado pelos estabelecimentos de ensino superior que os ministram.

Ora, até à data, a FACULDADE DE BELAS ARTES DA UNIVERSIDADE DE LISBOA não requereu o reconhecimento do Doutoramento no Ramo de Belas-Artes, especialidade de Ciências da Arte, para efeitos de progressão na carreira docente nos termos estabelecidos pelo artigo 54.º do ECD.

Conforme estipulam o n.º 3 do artigo 5.º e o n.º 3 do artigo 6.º do diploma acima citado, o direito à redução do tempo de serviço legalmente exigido para a progressão ao escalão seguinte da carreira dos docentes profissionalizados que tenham adquirido o grau de mestre ou doutor em domínio diretamente relacionado com a área científica que lecionam (redução de dois anos no caso de doutoramentos) só pode efetivar-se após o referido reconhecimento - o qual é feito por despacho do Ministro da Educação e Ciência - e respetiva publicitação na página da DGAE na *internet*.

De acordo com o disposto no artigo 10.º do mesmo diploma, compete aos diretores dos agrupamentos de escolas ou das escolas não agrupadas a concretização do direito àquela redução a qual, no caso presente, não poderá ocorrer enquanto o ciclo de estudos em causa não for reconhecido.

Com os melhores cumprimentos,

A Diretora de Serviços de Gestão de Recursos  
Humanos e Formação

Aida Maria Maia Castilho

Documento original com assinatura digital certificada pela CEGER e mecanismo e estampilha digital por MULTICERT

**430** - Dirigi-me ao Senhor Reitor da Universidade de Lisboa depois do Ministério da Educação /Direcção-Geral da Administração Escolar (DGAE) me ter informado que não tinha direito à bonificação fixada no número 2, do Art. 54º do *Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário* (ECD), a saber:

“2 – A aquisição [...] do grau académico de doutor [...] confere direito à redução de dois anos no tempo de serviço legalmente exigido para a progressão ao escalão seguinte”<sup>9</sup>.

Segundo a Direcção-Geral da Administração Escolar (DGAE) o Doutoramento em Belas-Artes, especialidade Ciências da Arte (anterior ao Processo de Bolonha), pela Faculdade de Belas-Artes da Universidade de Lisboa, não estava reconhecido para efeitos do Art. 54º do ECD, tal como se pode ler na carta da DGAE *supra*, de 22.02.2013:

“[...] o direito à redução do tempo de serviço [...] para a progressão ao escalão seguinte da carreira dos docentes profissionalizados que tenham adquirido o grau de mestre ou doutor em domínio directamente relacionado com a área científica que leccionam (redução de dois anos no caso de doutoramentos) só pode efectivar-se após o reconhecimento [...] e respectiva publicitação na página da DGAE na internet.”<sup>10</sup>

– cf. *fac simile* da carta da Direcção-Geral da Administração Escolar (DGAE) na página anterior (cf. ponto **429**).

**431** – Ora, venho agora a saber que há o caso do **Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte**, de 27 de Janeiro de 2017 – Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte, Processo: 02124/13.5BEPRT, 1ª Secção - Contencioso Administrativo – sobre a progressão na carreira de um professor, com efeitos a 2010, por aquisição do grau de doutor, na área científica, cf. *fac simile* do Acórdão na página seguinte que se encontra no endereço que segue:

<http://www.dgsi.pt/jtcn.nsf/89d1c0288c2dd49c802575c8003279c7/9e4a6446f8a2c521802580fa003c15bb?OpenDocument>

**432** – E neste caso do Acórdão *supra*, não existe o **reconhecimento e a respectiva publicitação na página da DGAE na internet do referido Doutoramento**.

Portanto, em total contradição com a exigência da DGAE documentalmente citada nos pontos **429/ 430** - ) no que diz respeito ao reconhecimento e respetiva publicitação na página da DGAE na internet.

O referido doutoramento na área científica, em Ciências da Actividade Física e do Desporto pela Universidade da Coruña/ Corunha, tal como o Doutoramento em Belas-Artes, especialidade Ciências da Arte (anterior ao Processo de Bolonha), pela Faculdade de Belas-Artes da Universidade de Lisboa, também não integra nenhuma das listas de reconhecimento no sítio da DGAE - Direcção-Geral da Administração Escolar! - tal como o Doutoramento em Ciências da Arte!

Prova-se assim que não existe uma aplicação da Lei clara e igual para todos, mas um sistema manhoso que permite a uns, que suponho serem da casta que se considera alta, terem todas as

---

9 Sublinhados nossos.

10 Sublinhados nossos.

bonificações da Lei, ou seja, terem o direito à Lei, enquanto outros como eu são para deitar abaixo e não têm direito a nada, ou seja, não têm direito à Lei.

E isto mesmo sendo eu português e patriota, Senhores Deputados.

Acórdãos ICAN		Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte	
Processo:	02124/13.5BEPRT		
Secção:	1ª Secção - Contencioso Administrativo		
Data do Acórdão:	27-01-2017		
Tribunal:	TAF do Porto		
Relator:	Joaquim Cruzeiro		
Descritores:	CARREIRA DOCENTE; PROGRESSÃO NOS ESCALÕES		
Sumário:	I- A progressão nos escalões da carreira docente faz-se atendendo, fundamentalmente, ao estabelecido no artigo 37º do Estatuto da Carreira Docente (ECD), com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 75/2010, de 23 de Junho; II- De acordo com o artigo 54º, nº 2, do ECD a "aquisição por docentes profissionalizados integrados na carreira, do grau académico de doutor em domínio directamente relacionado com a área científica que leccionem confere direito à redução de dois anos no tempo de serviço legalmente exigido para a progressão ao escalão seguinte"; III - Se o docente concluiu o módulo de tempo necessário para progredir ao 7º escalão, antes do início do ano escolar 2010/2011, não necessita de vaga para a respectiva progressão, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 9º do Decreto-Lei n.º 75/2010, de 23 de Junho.* * Sumário elaborado pelo Relator.		
Recorrente:	Ministério da Educação e Ciência		
Recorrido 1:	APVSMO		
Valiação:	Unanimidade		
Meio Processual:	Acção Administrativa Especial para Condenação à Prática Acto Devido (CPTA) - Recurso Jurisdicional		
Aditamento:			
Parecer Ministério Público:	Emitiu parecer no sentido da improcedência do recurso.		
Decisão Texto Integral:	Acordam, em conferência, na Secção de Contencioso Administrativo do Tribunal Central Administrativo Norte:  <b>1 – RELATÓRIO</b>  <b>Ministério da Educação e Ciência</b> vem recorrer da decisão do Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto, datada de 1 de Novembro de 2014 e que julgou parcialmente procedente a acção administrativa especial intentada por APVSMO, e onde era solicitada a condenação do Réu:  "...a proferir no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da decisão judicial o ato que determine a progressão do A. para o 7º escalão, índice 272, da estrutura da carreira docente, na redacção que lhe foi dada pelo DL n.º 75/2010, de 23-6, com efeitos a partir de 24-6-2010, com as devidas consequências legais na reconstituição da carreira docente do A., designadamente do seu estatuto remuneratório.  (...) A pagar ao A. a quantia de € 6.256,91, correspondente à diferença de remunerações mensais entre os índices 245 e 272, no período decorrido entre 24-6-2010 e Agosto de 2012, acrescida dos juros de mora vencidos e vincendos, calculados à taxa de juro legal, até efetivo e integral pagamento da quantia em dívida, e que orçam hoje em € 503,34;  (...) a pagar ao A. os montantes correspondentes à diferença de remunerações entre os índices 245 e 272, desde Agosto de 2013 até à data em que passar a receber da R. a remuneração devida, correspondente ao índice 272 acrescida dos juros de mora vencidos e vincendos, calculados à taxa de juro legal, até efetivo e integral pagamento da quantia em dívida  (...) ao pagamento de uma sanção pecuniária compulsória, fixada no valor máximo previsto no nº 2 do artº 169º CPTA, por cada dia de atraso no cumprimento da sentença condenatória."		

**Ilustração 1: Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte, Processo: 02124/13.5BEPRT**

**433** – Então, é assim no Estado de Direito Democrático República Portuguesa, Senhores Deputados?

- Para uns, os cursos necessitam de reconhecimento, tal como evidente na prova documental da **carta da DGAE**, de 22.02.2013 (que me foi enviada);

- para outros, os cursos não necessitam de reconhecimento, tal como verificado no **Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte**, de 27 de Janeiro de 2017 *supra*;

- e para outros ainda, não são os cursos que necessitam de reconhecimento mas as pessoas é que necessitam de reconhecimento, tal como registado na resposta do Ministro da Educação à Assembleia da República, de 13.08.2018 (em resposta à Petição Número 500/ XIII/ 3.ª, de 01 de Fevereiro de 2018, submetida pela minha cónjuge Ana Paula Gil Soares), pressupondo-se que são as características biológicas, étnicas, económicas e sociais que determinam os direitos, uma vez que exatamente o mesmo doutoramento, exactamente pela mesma Universidade e Faculdade, é válido para uma pessoa e para outra não, exactamente para o mesmo efeito – o Art. 54.º do ECD.

Senhores Deputados: se isto não é *apartheid*, segregacionismo e discriminação social, então o que é?

O que é que determina que **pessoas em igualdade de circunstâncias legais e académicas**, umas tenham direito à aplicação da bonificação fixada no número 2, do Art. 54º do *Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário* (ECD) e outras não?

As cunhas, a cor da pele, a herança familiar, o quê exatamente Excelentíssimos Senhores Deputados Representantes do Povo da República Portuguesa?

### III Conclusão

**434** - Apresentaram-se com suporte documental e tratamento com rigor nos termos da Lei os principais aspetos da fraude de colocação de funcionário eliminado no concurso, com falsas declarações documentais e insuficiência de habilitações para o lugar.

Que essas fraudes e falsas declarações que têm a colaboração de elementos ligados ao Ministério da Educação e à IGEC, só são possíveis pelo arquivamento da denúncia ao Ministério Público através de magistrado que desconhece ou finge desconhecer a Lei.

**435** – Tal como se apresentou no ponto **341** –) verificou-se em função dos principais diplomas do ordenamento jurídico para a educação, que a sra. Educadora de Infância Maria Paula Ribeiro Velez Rodrigues Marcelino não tem habilitações para a docência nos 2º e 3º Ciclos e Ensino Secundário e que a mesma tem unicamente habilitação enquanto Educadora de Infância, para o nível Pré-Escolar e enquanto docente na Educação Especial tem habilitação para lecionar Educação Especial no Jardim de Infância no nível Pré-Escolar e no 1.º Ciclo do Ensino Básico.

**436** – Conforme se concluiu no ponto **343** –) que sem nenhuma fundamentação jurídica e legal e desprezando os níveis em que se organiza o sistema educativo o despacho da IGEC titulado «PROCESSO DE INQUÉRITO NA ESCOLA SECUNDÁRIA DR. JOSÉ AFONSO – SEIXAL» que estivemos a analisar no seu ponto “A – *Habilitações Académica e Profissional para a Docência*”, apresenta logo na sua página 2, **as duas principais falsas declarações** que inspetivamente suportam toda a fraude de uma educadora de infância que não tendo ficado colocada no destacamento para a Educação Especial, ao qual concorrera, arranjou uma maneira de ser metida numa escola secundária, com um FAX, à margem de qualquer concurso e ao arrepio das suas habilitações para a docência.

**437** - Tendo como cúmplices os do Ministério da Educação que a lá puseram e que conseguindo ainda a cumplicidade da IGEC para abafar o caso após denúncia, e o provimento por parte da Secretária de Estado Adjunta e da Educação de três processos disciplinares ilegalmente instruídos e com documento falso, aos denunciantes da fraude, eu e a minha cónjuge, para nos meterem medo e marginalizar.

E ao que parece, também no Ministério Público, onde já trabalhou a atual Secretária de Estado Adjunta e da Educação foi possível travar a investigação legal do processo através de um arquivamento completamente negligente e sem consistência legal.

**438** – Depois da apresentação no corpo do texto, das provas documentais, e de proceder à sua análise, apresentou-se no ponto **344** –) a respetiva síntese que nos mostra com clareza a colocação abusiva de funcionário à margem da lei, quer no que diz respeito aos procedimentos concursais quer aos requisitos habilitacionais exigidos, resguardada em duas graves **falsas declarações** por parte do senhor inquiridor João Henriques, da Senhora Ana Sofia Corte Real Diretora de Serviços Jurídicos, e do Sr. Inspetor-Geral de Educação e Ciência Luís Capela, que subscrevem o referido «PROCESSO DE INQUÉRITO NA ESCOLA SECUNDÁRIA DR. JOSÉ AFONSO – SEIXAL»

**439** – E tal como já tratado no ponto **345** –), uma vez que o *PROCESSO DE INQUÉRITO NA ESCOLA SECUNDÁRIA DR. JOSÉ AFONSO – SEIXAL*, segundo despacho da Inspeção-Geral de Educação e Ciência, teve origem no ofício n.º 3006/2017, de 29 de maio de 2017, do Gabinete do Senhor Primeiro Ministro<sup>11</sup>, sobre o qual o Senhor Ministro da Educação determinou: “**averiguar as habilitações e a colocação** na Escola Secundária Dr, José Afonso, Seixal, da Educadora de Infância *MARIA PAULA MARCELINO*.”

Então a resposta que o Senhor Ministro da Educação e o Senhor Primeiro Ministro obtiveram da IGEC, consiste na base de duas graves falsas declarações.

**440** – E por isso se **Peticiona** em conformidade com o que foi determinado no ponto **346** –) verificando-se com toda a clareza que o relatório produzido pela IGEC no *PROCESSO DE INQUÉRITO NA ESCOLA SECUNDÁRIA DR. JOSÉ AFONSO – SEIXAL* com origem no ofício n.º 3006/2017, de 29 de maio de 2017, do Gabinete do Senhor Primeiro Ministro falseia com gravidade os factos, sem respeito pela Lei, pelas instituições e pelas pessoas, será recomendável enviar aos mesmos governantes, o respetivo desmentido.

**441** - Por isso Senhores deputados, **venho Peticionar no âmbito desta Petição que o Senhor Primeiro Ministro e o Senhor Ministro da Educação sejam informados das fraudes e das falsas declarações comprovadas documentalmente com toda a clareza, rigor e referência aos documentos da Lei e aos documentos processuais, que nesta Petição estão apresentados.**

**442** - Apresentaram-se também as provas documentais e a sua interpretação com rigor nos termos da Lei, de manifesto desprezo e depreciação de funcionário altamente qualificado com o grau académico mais elevado para além do contributo gracioso em causas públicas, com obra escrita, de Design, de multimédia, de cenografia e outras de carácter complementar à formação e para melhor instruir os alunos e contribuir para o conhecimento do povo do qual faz parte.

Fica por isso clara a situação dramática de quem tem uma vida dedicada à pátria com trabalho que efetuou ao longo da vida e é agredido desta forma ignóbil para esconder todo o tipo de fraudes e prevaricações.

---

11 Como já se referiu no ponto **284** - ).[www.google.com/search?q=google](http://www.google.com/search?q=google)

**443** - Esse desprezo praticado pelos agressores contra as pessoas que trabalham e estudam está claro na **ausência da habilitações** das pessoas enviadas pelos responsáveis da Escola Secundária Dr. José Afonso, pela IGEC e por outros organismos do Ministério da Educação referidos, incluindo o ministro tutelar da pasta e a Secretária de Estado Adjunta e da Educação para me avaliarem e para aplicarem processos disciplinares a mim e à minha cónjuge (Ana Paula Gil Soares).

Está documentado o desprezo pelo conhecimento, pelos equipamentos didáticos enviados para as escolas e, por quem estuda e trabalha, da parte de altos responsáveis do ministério da Educação.

Está também documentada a posição de desprezo pelo trabalhador e suas famílias, nos magistrados do Ministério Público que fecham os olhos à fraude e não conhecem ou fingem não conhecer documentos fundamentais do ordenamento jurídico do Sistema Educativo como seja a Lei de Bases ou o Estatuto da Carreira Docente.

E não fazendo as audiências em gabinete próprio mas no balcão público ao desprezo, sem permitir a minha esposa na área visual, enquanto outros podiam daí acercar-se, o que só faz lembrar o *apartheid!*

Foi a falha evidente deste organismo, enunciada no ponto **118** - Em face da falha evidente de este organismo regulador do sistema, só posso procurar nesta fase a compreensão para a situação na Assembleia da República, enquanto representantes do povo do qual faço parte.

Assim só posso dar continuidade à minha ação patriótica pelos direitos humanos de quem trabalha e estuda de facto comprovado, através da presente **Petição** que endereço a esse órgão de Soberania que é a Assembleia da República.

**444** - Algo de errado se está a passar em Portugal no domínio da Educação.

Mas Senhores Deputados não é saudável para a sociedade portuguesa quererem à força marginalizar e deixar de fora com **medidas discriminatórias fora da Lei** as pessoas que têm uma vida dedicada à profissão e ao estudo como se prova de forma documental.

E muito menos atacar quem trabalha e estuda para proteger falsários e corruptos.

**445**– Por isso Excelentíssimos Senhores Deputados, como escrevi no ponto **119** -) em face da minha dedicação comprovada ao conhecimento, à minha profissão, a causas cívicas e por isso ao povo do qual faço parte, mesmo que alguns me queiram excluir, e em face da idoneidade, o que significa uma vida de investimento contínuo nos valores enunciados, peço-vos humildemente uma ação diligente no âmbito das vossas competências e que honre a Constituição da República Portuguesa e a respetiva cidadania e nacionalidade.

**446** - **Peticiono assim o direito à proteção da Lei e os mesmos direitos daqueles que são avaliados por pessoas com habilitações para a função, que têm processos disciplinares instruídos por pessoas com habilitações para a função e ainda o direito à aplicação da bonificação fixada no número 2, do Art. 54º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário (ECD).**

**Eu tenho os mesmos direitos que os outros cidadãos da República Portuguesa.**

**Lá por ser de origem humilde de gente do mar e artesãos do povo, não é razão para os responsáveis nestes Organismos da República Portuguesa me votarem ao desprezo, que se comprovou.**

**447** – Concluo esta **Petição** contra a discriminação da pessoa de bem idónea, com elevada habilitação académica e currículo considerável por funcionários do sistema educativo, científico e judiciário do meu país, a República Portuguesa, no exercício dos seus cargos e atribuições funcionais.

Como patriota, estudioso e homem de rigor, estou em condições de pedir um retorno de atenção e qualidade de trabalho nesta **Petição** que honre a República Portuguesa e o Povo do qual faço parte e os Excelentíssimos Senhores Deputados são Representantes.

Peço deferimento.

Com os melhores cumprimentos,